

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
PROGRAMA DE MESTRADO

A REGULAÇÃO JURÍDICA DO USO DA SOJA NO BRASIL POR PARTE
DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

WALKER GONÇALVES

SÃO PAULO

2024

WALKER GONÇALVES

A REGULAÇÃO JURÍDICA DO USO DA SOJA NO BRASIL POR PARTE
DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Celso Antônio Pacheco Fiorillo

SÃO PAULO

2024

Gonçalves, Walker

A regulação jurídica do uso da soja no Brasil por parte das empresas transnacionais. / Walker Gonçalves. 2024.

127 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2024.

Orientador (a): Prof. Dr. Celso Antônio Pacheco Fiorillo.

1. Uso da Soja. 2. Regulação das Empresas Transnacionais.
 3. Direito ao Desenvolvimento. 4. Influências da Regulação da China. 5. Sistema Judiciário Especializado.
- I. Fiorillo, Celso Antônio Pacheco. II. Título.

CDU 34

WALKER GONÇALVES

A REGULAÇÃO JURÍDICA DO USO DA SOJA NO BRASIL POR PARTE
DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho, como parte das exigências para a obtenção do título de Mestre em Direito.

São Paulo, 04 de junho de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Celso Antônio Pacheco Fiorillo
Orientador
UNINOVE

Prof. Dr. Antônio Carlos da Ponte
Examinador Interno
UNINOVE

Prof. Dr. Carlos Eduardo Silva e Souza
Examinador Externo
Universidade Federal de Mato Grosso

DEDICATÓRIA

Dedico esta Dissertação primeiramente aos meus pais Daniel Gonçalves (*in memoriam*) e Maria Natividade Gonçalves, exemplos de força, disciplina, perseverança e superação, agradecendo por todo carinho, atenção, orientações e suporte em todos os momentos.

À minha esposa Solange Ferreira Gonçalves, pelo amor, dedicação e apoio com todos os afazeres da vida e ainda pelas contribuições valiosas oferecidas neste trabalho, sempre visionária e me engrandecendo com sua sabedoria e estratégia.

Aos meus filhos Raul Karkoski Pereira Gonçalves e Antonella Ferreira Gonçalves, por todos os momentos que se privaram de minha presença, mas que sempre estiveram na minha torcida, me preenchendo com garra, esperança e fé, me trazendo a certeza de que sempre devo continuar.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela oportunidade da vida e evolução espiritual neste planeta, e por todas as conquistas atingidas até este momento e vindouras.

Ao Orientador Professor Doutor Celso Antônio Pacheco Fiorillo, modelo de docente sábio e paciente, que com muita inteligência, perspicácia e bom humor, transmitiu seus ensinamentos e nos conduziu com maestria neste curso de excelência, além de prestar suas valiosas orientações em relação aos Artigos Científicos e a esta Dissertação.

À Professora Doutora Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques, pelos precisos e sensatos apontamentos realizados em sede de qualificação deste trabalho, fundamentais para seu desenvolvimento e aperfeiçoamento.

Ao Professor Doutor Marcelo Benacchio, pela nobreza e humildade de compartilhar em suas aulas sua elevadíssima cultura geral e jurídica, nos instigando a altos estudos, reflexões e debates, e também pelos brilhantes apontamentos, comentários e sugestões apresentados durante a Banca de Qualificação.

Ao Professor Doutor Examinador Interno Antônio Carlos da Ponte pelo compartilhamento de todo seu saber jurídico e excelentes colocações, observações, comentários e sugestões em sede de Banca de Defesa.

Ao Professor Doutor Examinador Externo Carlos Eduardo Silva e Souza por todas as contribuições de elevado nível durante a Banca de Defesa.

Ao amigo Rogério Ortiz Conzo por toda atenção, apoio logístico e de informática, e pelas conversas enriquecedoras nas quais pudemos assimilar um pouco de sua vasta cultura geral e política.

Ao grande amigo e parceiro profissional e acadêmico Dr. Márcio Yukio Tamada que muito me incentivou a ingressar e prosseguir neste Curso de Mestrado, prestando todo apoio com bibliografias, orientações dos trabalhos e apresentações.

Aos demais amigos da Procuradoria Geral do Município de Mairiporã, em especial ao Procurador Geral Dr. Edison Pavão Junior, Dra. Alessandra Aires Gonçalves Reimberg e Dra. Roberta Costa Pereira da Silva, pelos auxílios, sugestões e opiniões construtivas no campo profissional e acadêmico.

A todos os colaboradores da Universidade Nove de Julho, pela gentileza, zelo e apoio administrativo, em especial à Prof. Renata Malva, Joyce Cacciaguerra e Andreyne Evangelista.

À Universidade Nove de Julho, pela espetacular oportunidade que nos foi oferecida de cursar este Mestrado de excelência, com um corpo docente magnífico e uma riquíssima biblioteca virtual.

RESUMO

A busca por um capitalismo social, preocupado genuína e efetivamente com um bem-estar da sociedade como um todo, com garantias sociais ao cidadão, emprego e renda dignos, segurança alimentar mínima, respeito aos direitos humanos, desenvolvimento econômico socioambiental sustentável, impõe uma regulação da atividade econômica de um modo geral, e especialmente das relações transnacionais, incluídas a produção e exportação das *commodities* agropecuárias, sobretudo da principal, a soja, diante do cenário de mutações constantes e dinâmicas das relações econômicas experimentadas no Brasil e nos diversos países. Uma regulação e controle consistentes e bem equilibrados sobre a produção e exportação da soja como principal *commodity* agropecuária, pode se revelar como importante fator para uma guinada a um desenvolvimento mais humanista, com ganho de direitos sociais ao povo nacional, acesso ao próprio alimento e aos diversos bens de consumo que se valem desta matéria-prima em suas composições e produções. O cenário em que se vivencia de desregulação do mercado desta *commodity* implica em superinflação dos alimentos e quadros de insegurança alimentar e fome do cidadão brasileiro. Quase a totalidade deste produto *in natura*, que serve como base para muitos alimentos processados, é exportada, gerando uma escassez no abastecimento do mercado interno e conseqüente sobrepreço dos alimentos, desde os mais básicos aos mais refinados. O objetivo é demonstrar como uma regulação séria e eficiente deste mercado pode contribuir para uma redução dos preços dos gêneros alimentícios e também funcionar como ganho de emprego e renda para o cidadão brasileiro, bem como um uso sustentável do solo e subsolo, com conservação e preservação da natureza. Percebeu-se que essa regulação do uso da soja transnacional pode contribuir para um progresso a um capitalismo humanista, social, sustentável, equalizando relações e interesses, aperfeiçoando a distribuição de renda e a justiça social, atingindo um desenvolvimento com melhoria geral da qualidade de vida das pessoas, cumprimento da função social da empresa e da responsabilidade social corporativa, e controle dos preços internos dos alimentos, reduzindo os cenários de fome do país. Quanto à metodologia do trabalho, foi utilizado como método de abordagem o indutivo, buscando uma conclusão, a partir da observação dos dados, conhecimentos, literatura própria e experiências existentes. O método de procedimento foi o comparativo, checando os dados, elementos, experiências e conhecimentos, a fim de averiguar e refletir sobre suas distinções, tangenciamentos, conexões, continências e similaridades. A pesquisa, estudo e análise adotaram a técnica de pesquisa bibliográfica e documental nas áreas do Direito Econômico Internacional, do Direito da Regulação, da Economia, do Direito Ambiental Econômico, dos Direitos Sociais e Humanos e da Sociologia Geral e Jurídica.

Palavras-chaves: Uso da Soja - Regulação das Empresas Transnacionais - Direito ao Desenvolvimento - Influências da Regulação da China - Sistema Judiciário Especializado

ABSTRACT

The search for social capitalism, genuinely and effectively concerned with the well-being of society as a whole, with social guarantees for citizens, decent employment and income, minimum food security, respect for human rights, sustainable socio-environmental economic development, imposes regulation economic activity in general, and especially transnational relations, including the production and export of agricultural commodities, especially the main one, soybeans, given the scenario of constant and dynamic changes in economic relations experienced in Brazil and in different countries. Consistent and well-balanced regulation and control over the production and export of soybeans as the main agricultural commodity, could prove to be an important factor in a shift towards a more humanistic development, with gains in social rights for the national people, access to their own food and various consumer products that use this raw material in their compositions and productions. The scenario in which we experience deregulation of the market for this commodity implies food overinflation and food insecurity and hunger among Brazilian citizens. Almost all of this fresh product, which serves as the basis for many processed foods, is exported, generating a shortage in the supply of the domestic market and the consequent overprice of foods, from the most basic to the most refined. The objective is to demonstrate how serious and efficient regulation of this market can contribute to a reduction in food prices and also function as a gain in employment and income for Brazilian citizens, as well as a sustainable use of soil and subsoil, with conservation and preservation from nature. It was realized that this regulation of the use of transnational soybeans can contribute to progress towards a humanist, social, sustainable capitalism, equalizing relationships and interests, improving income distribution and social justice, achieving development with a general improvement in the quality of life of people, compliance with the company's social function and corporate social responsibility, and control of internal food prices, reducing the country's hunger scenarios. As for the work methodology, the inductive approach was used, seeking a conclusion, based on the observation of data, knowledge, own literature and existing experiences. The procedural method was comparative, checking the data, elements, experiences and knowledge, in order to investigate and reflect on their distinctions, tangencies, connections, continences and similarities. The research, study and analysis adopted the technique of bibliographic and documentary research in the areas of International Economic Law, Regulation Law, Economics, Economic Environmental Law, Social and Human Rights and General and Legal Sociology.

Keywords: Use of Soy - Regulation of Transnational Companies - Right to Development - Influences of Chinese Regulation - Specialized Judicial System

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 12 |
| 1 PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL ECONÔMICA E REGULAÇÃO | 16 |
| 1.1 Princípios constitucionais | 16 |
| 1.2 Princípios da atividade econômica | 21 |
| 1.3 A ordem econômica na Constituição Federal de 1988 | 27 |
| 1.3.1 Formas de atuação do Estado em relação ao processo econômico, noção de atividade econômica, evolução do Direito Contratual e Econômico | 28 |
| 1.3.2 Serviço público | 30 |
| 1.3.3 Direito Econômico | 34 |
| 2 DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO | 37 |
| 2.1 Capitalismo humanista | 37 |
| 2.2 Direitos sociais e políticas públicas de implementação de garantias sociais | 39 |
| 2.3 Fomento ao desenvolvimento econômico e social de forma equilibrada | 41 |
| 2.4 Limitações ao poder econômico | 42 |
| 2.5 O direito humano ao desenvolvimento | 43 |
| 2.5.1 O fenômeno do desenvolvimento | 43 |
| 2.5.2 Direito e desenvolvimento | 46 |
| 2.5.3 Direito ao desenvolvimento | 47 |
| 2.5.4 As fontes do direito ao desenvolvimento no plano internacional | 48 |
| 2.5.5 Direito humano ao desenvolvimento | 50 |
| 2.5.6 Desenvolvimento como liberdade | 51 |
| 2.6 Desenvolvimento sustentável ambientalmente | 54 |
| 3 REGULAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NO USO DA SOJA | 57 |
| 3.1 Responsabilidade social das empresas transnacionais | 57 |
| 3.1.1 Futuro da responsabilidade social das empresas transnacionais | 59 |
| 3.1.2 Responsabilidade social das empresas transnacionais na atualidade | 69 |
| 3.1.3 Responsabilidade social corporativa e o valor das empresas transnacionais | 71 |
| 3.1.4 ABNT NBR 16001 – Norma de Sistema de Gestão de Responsabilidade Social | 73 |
| 3.1.5 Responsabilidade social e boa governança corporativa | 73 |

| | |
|---|-----|
| 3.1.6 Norma ISO 26000 | 76 |
| 3.2 Regulação econômica das transnacionais e o cumprimento de sua função social | 77 |
| 3.2.1 Regulação da atividade econômica visando o equilíbrio com os valores sociais e humanistas | 82 |
| 3.2.2 Regulação empresarial e econômica através da concorrência | 83 |
| 3.2.3 Decisões administrativas, controladoras e judiciais pautadas na teoria consequencialista..... | 84 |
| 3.2.4 Sistema Judiciário especializado e aparelhado em matéria empresarial | 86 |
| 3.3 Contexto e influências da regulação da China | 87 |
| 3.3.1 O moderno socialismo chinês do século XXI | 88 |
| 3.3.2 Transnacionalização das empresas chinesas | 90 |
| 3.4 Regulação específica das empresas transnacionais no uso da soja | 96 |
| | |
| CONCLUSÃO | 112 |
| | |
| REFERÊNCIAS | 118 |

INTRODUÇÃO

A regulação econômica e empresarial, inclusive transnacional, quando bem sopesada, com razoabilidade e proporcionalidade, respeito à propriedade privada, à livre iniciativa e ao liberalismo econômico, pode se revelar como importante vetor do desenvolvimento econômico socioambiental sustentável, dentro de um cenário e conjuntura de transformações frequentes e dinâmicas das relações econômicas vivenciadas no Brasil e nos diversos países.

De acordo com a percepção da realidade que se apresenta, pugnar por um capitalismo social, dirigido ao bem-estar comum, à consecução e implementação de direitos e garantias fundamentais e sociais ao cidadão, emprego e renda razoáveis, segurança alimentar mínima, respeito aos direitos humanos, se mostra não mais como uma utopia teórica ou discurso ideológico delirante, mas como uma necessidade real e premente até mesmo para continuidade do sistema capitalista, com a movimentação e desenvolvimento consistente da economia, sob pena de uma ruptura estrutural inevitável.

No fundo, esta preocupação social e humanista com o exercício e desenvolvimento econômico vem preconizada no artigo 170 da Constituição Federal, que elenca vários princípios que vão ao encontro da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

A liberdade econômica pura e simples, sem uma regulação jurídica consciente, traz desequilíbrio nas relações sociais, diante do individualismo egoístico que permeia a sociedade, sobretudo em países em desenvolvimento, como o Brasil.

Na atualidade nacional bem recente, depara-se com um cenário político e econômico preocupante, com uma crescente exclusão social, educacional, cultural, aumento da miséria, extrema miséria e da fome.

Tudo isso, pasmem, em um país rico em biodiversidade, produção agrícola e pecuária, considerável industrialização e capital humano intelectual invejável.

Em um país grande produtor de alimentos como o Brasil, injusto que a população sofra em quadros de necessidades e das mais diversas vicissitudes, por conta, mormente, de uma falta de regulação e controle da produção e exportação das principais *commodities* agropecuárias, sobretudo da soja, que são basilares para a composição e produção da maioria dos bens alimentares de consumo, de suma importância para a sociedade.

Como exemplos, tem-se o Brasil, de um lado como gigante dentre os produtores de soja do mundo, sendo o seu maior exportador, e de outro com o óleo de cozinha assustadoramente superinflacionado para seu consumidor final interno.

O mesmo ocorre com o petróleo. O país está dentre os maiores produtores, com tecnologia avançadíssima em captação em águas profundas (Pré-sal), contudo, oferece altíssimos e descontrolados preços de combustíveis aos seus cidadãos.

Tudo isso decorre de uma patente falha ou falta de políticas sérias, intencionais ou não, de regulação e controle das produções e exportações destes insumos.

A presente dissertação visa averiguar, analisar e discorrer sobre a regulação jurídica da economia de mercado da soja como principal *commodity* brasileira, que imprime forte influência nas demais *commodities* agropecuárias e nos bens de consumo alimentares.

Esta regulação se dá através de instrumentos jurídicos, comerciais, políticos e econômicos que fomentem um capitalismo com viés social, que traga amparo às relações econômicas de forma humanizada, demonstrando a importância e promovendo os direitos e garantias fundamentais aos indivíduos, que inevitavelmente contribuirão para um melhor, mais promissor e consistente desenvolvimento da economia, em seus complexos e transversais ciclos e cadeias de produção e consumo.

O objetivo é evidenciar a primordialidade e relevância da regulação econômica empresarial em âmbito transnacional, no que tange à *commodity* soja e sua importante influência, inclusive em termos de precificação, nos demais produtos agropecuários e alimentares, como fator determinante e decisivo para a evolução a um capitalismo social, civilizado, imbuído de uma preocupação sincera e genuína com o ser humano em sua essência e valores, com respeito à sua dignidade em todas as acepções: educacional, cultural, alimentar, econômica, laboral, cívica, familiar, dentre outras.

O escopo do trabalho é demonstrar em que medida uma regulação consistente deste mercado pode contribuir para uma redução dos preços dos gêneros alimentícios e também funcionar como ganho de emprego e renda para o cidadão brasileiro, e um uso sustentável do solo e subsolo, com conservação e preservação da natureza.

Identificar que essa regulação do uso da soja transnacional pode contribuir para uma evolução a um capitalismo humanista, social, sustentável, que traga equilíbrio entre relações e interesses, aperfeiçoando a distribuição de renda e a justiça social, atingindo um desenvolvimento com melhoria geral da qualidade de vida das pessoas, cumprimento da função social da empresa e da responsabilidade social corporativa, e controle dos preços internos dos alimentos, reduzindo os cenários de fome do país.

Para efeitos didáticos, o primeiro capítulo abordou o contexto dos princípios constitucionais e a ordem econômica, desenvolvendo conceitos primordiais dos princípios constitucionais, princípios da atividade econômica, a ordem econômica na Constituição Federal

de 1988, formas de atuação do Estado em relação ao processo econômico, noção de atividade econômica, evolução do Direito Contratual e Econômico, serviço público e Direito Econômico.

O segundo capítulo tratou do capitalismo humanista, dos direitos sociais e políticas públicas de implementação de garantias sociais, destacou em que medida pode se fomentar o desenvolvimento econômico e social de forma equilibrada, abordou as limitações ao poder econômico, o direito humano ao desenvolvimento, detalhando o fenômeno do desenvolvimento, a questão do direito e desenvolvimento, o direito ao desenvolvimento, as fontes do direito ao desenvolvimento no plano internacional, o direito humano ao desenvolvimento, o desenvolvimento como liberdade, e, por fim, o desenvolvimento sustentável ambientalmente.

O terceiro capítulo debruçou-se sobre a regulação das empresas transnacionais no uso da soja, cuidando da responsabilidade social das empresas transnacionais, incluindo o futuro da responsabilidade social dessas empresas, a responsabilidade social das empresas transnacionais na atualidade, a responsabilidade social corporativa e o valor das empresas transnacionais, a ABNT NBR 16001 – Norma de Sistema de Gestão de Responsabilidade Social, a responsabilidade social e a boa governança corporativa, a Norma ISO 26000.

Este capítulo terceiro cuidou também da regulação econômica das empresas transnacionais e o cumprimento de sua função social, englobando a regulação da atividade econômica, inclusive transnacional, visando o equilíbrio com os valores sociais e humanistas, a regulação empresarial e econômica através da concorrência, as decisões administrativas, controladoras e judiciais pautadas na teoria consequencialista, o Sistema Judiciário especializado e aparelhado em matéria empresarial.

Neste último capítulo, discorre-se, ainda, sobre o contexto e as influências da regulação da China, aprofundando-se no moderno socialismo chinês do século XXI e na transnacionalização das empresas chinesas. E, por fim, disserta-se sobre a regulação específica das empresas transnacionais no uso da soja.

Quanto à metodologia do trabalho, utilizou-se como método de abordagem o indutivo, com o intento de atingir uma conclusão, a partir da observação dos dados, conhecimentos, literatura própria e experiências existentes.

O método de procedimento foi o comparativo, confrontando os dados, elementos, experiências e conhecimentos, a fim de averiguar e refletir sobre suas distinções, tangenciamentos, conexões, continências e similaridades.

A pesquisa, estudo e análise valeu-se da técnica de pesquisa bibliográfica e documental nas áreas do Direito Econômico Internacional, do Direito da Regulação, da Economia, do

Direito Ambiental Econômico, dos Direitos Sociais e Humanos e da Sociologia Geral e Jurídica.

CAPÍTULO 1

PRINCIPIOLOGIA CONSTITUCIONAL

ECONÔMICA E REGULAÇÃO

“Onde há exclusão, exploração e miséria não é possível respeito mútuo, pois não há dignidade que se manifeste na injustiça. (...) Um mundo onde a pessoa seja vista sempre como pessoa, em toda sua complexidade e singularidade, sejam quais forem suas identificações ou identidades, este é o mundo onde a paz e a justiça serão possíveis e logo onde a dignidade será uma exigência. Se vemos no outro um igual, seja qual for sua identificação coletiva, se vemos no outro uma pessoa, a indignidade não será mais tolerada”. (AGRA; BONAVIDES; MIRANDA, 2009)

1 Principiologia constitucional econômica e regulação

Neste primeiro capítulo, em fase introdutória do trabalho, traça-se um panorama geral sobre os princípios constitucionais, os princípios da atividade econômica e a ordem econômica na Constituição Federal de 1988.

Esta base principiológica constitucional é aplicada na regulação do uso da soja por parte das empresas transnacionais na medida em que são mandamentos supremos que transpassam e inspiram as relações humanas, as atividades econômicas e empresariais, a regulação harmoniosa entre os interesses distintos do governo, da sociedade, das indústrias, do comércio, da prestação de serviços, do terceiro setor, dos consumidores.

1.1 Princípios constitucionais

Enquanto princípios constitucionais, tem-se a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político, que vêm expressamente citados no artigo 1º e seus incisos da Constituição Federal.

No decorrer do trabalho, percebe-se a relação e a aplicação destes princípios na regulação das empresas transnacionais, inclusive no tocante ao uso da soja.

Agra, Bonavides e Miranda explicam com detalhes a soberania:

Quando falamos de soberania, na acepção clássica do termo, encontramos duas características principais: a soberania interna e a soberania externa. A soberania interna é sinônimo de poder supremo. Significa que, dentro das fronteiras do Estado, não existe nenhum poder paralelo ou acima do poder do Estado. A soberania externa significa independência. O Estado soberano, nas suas relações com outros Estados, não tem nenhum vínculo de submissão, não admitindo nenhum tipo de intromissão nos seus assuntos internos ou internacionais: a quase unanimidade dos tratadistas reconhece que, se a soberania é um poder supremo, é a maior força, não querendo dizer que seja um poder arbitrário, uma força brutal, que não reconhece limites, como se pensava no passado. É importante ressaltar que a soberania não é um poder do Estado, mas sim uma qualidade deste poder, que poderá ser ou não soberano. (AGRA; BONAVIDES; MIRANDA, 2009, p. 18)

A soberania possui suas faces interna e externa, de modo que a primeira diz respeito ao poder superior, máximo do Estado em relação às demais forças existentes no país. Não se admite qualquer poder equivalente ou que se sobreponha ao poder estatal.

Pari passu, a soberania externa refere-se àquela exercida nas relações internacionais, tendo o caráter de autonomia, liberdade de decisão frente aos demais países, sem submissão e sem que sofra interferências nos assuntos domésticos e exteriores.

Em suma, a soberania é o poder do Estado de decidir sobre suas questões, seu povo e seu território, de forma independente, autônoma, suprema, com *ultima ratio*, sem sofrer ingerências de outros países e organizações internacionais. Essas deliberações do país soberano devem ser respeitadas pelos demais, sem que sofram tentativas de desvirtuamento.

Sua aplicação no plano da regulação do uso da soja por parte das empresas transnacionais ocorre na medida em que as decisões do Brasil acerca deste tema não que ser respeitadas pelos demais países e órgãos internacionais, e devidamente cumpridas por tais empresas, sem afronta a este poder estatal soberano.

A cidadania, além dos direitos políticos de votar e ser votado, abrange a plenitude de gozo, pelos indivíduos, dos direitos fundamentais, dos direitos humanos, dos direitos sociais e econômicos, dos direitos civis, da participação na vida da sociedade e do Estado, da garantia da igualdade, da liberdade e da dignidade humana.

Johnson define cidadania como:

(...) cidadania é uma situação social que inclui três tipos distintos de direitos, especialmente em relação ao ESTADO: 1) direitos civis, que incluem o direito de livre expressão, de ser informado sobre o que está acontecendo, de reunir-se, organizar-se, locomover-se sem restrição indevida e receber igual tratamento perante a lei; 2) direitos políticos, que incluem o direito de votar e disputar cargos em eleições livres; e 3) direitos socioeconômicos, que incluem o direito ao bem-estar e à segurança social, a sindicalizar-se e participar de negociações coletivas com empregadores e mesmo o de ter um emprego. (JOHNSON, 1997, p. 34)

Aprofundando, assim ensina Agra, Bonavides e Miranda acerca de cidadania:

O conceito contemporâneo de cidadania se estendeu em direção a uma perspectiva sistêmica na qual cidadão não é apenas aquele que vota, mas aquela pessoa que tem meios para exercer o voto de forma consciente e participativa. Portanto, cidadania é a condição de acesso aos direitos sociais (educação, saúde, segurança, previdência) e econômicos (salário justo, emprego) que permite que o cidadão possa desenvolver todas as suas potencialidades, incluindo a de participar de forma ativa, organizada e consciente, da construção da vida coletiva no Estado democrático. Em sentido estrito, cidadania é a condição formal de participação na construção da vontade do Estado democrático, por meio do voto. A Constituição brasileira proclama o sufrágio universal e o voto direto e secreto com igual valor para todos. (...) A teoria da indivisibilidade dos direitos fundamentais foi responsável pela ampliação do conceito de cidadania. Pela teoria da Indivisibilidade, os direitos políticos são dependentes dos outros direitos fundamentais da pessoa humana, Para que tenhamos democracia política e exercício de cidadania política, é necessário que as pessoas tenham acesso aos meios para a efetivação da liberdade. Os direitos sociais e econômicos são meios que possibilitam o efetivo exercício das liberdades individuais e políticas. (AGRA; BONAVIDES; MIRANDA, 2009, p. 19-20)

A cidadania envolve a consciência e participação do indivíduo na escolha de seus representantes políticos.

Pela cidadania, as pessoas alcançam seus direitos sociais, como saúde, educação, cultura, previdência, segurança, e também seus direitos econômicos, como remuneração adequada, emprego, trabalho, propiciando seu desenvolvimento e participação ativa, ordenada e consciente na vida social dentro da democracia.

Pelo voto, o cidadão escolhe seus representantes e participa da construção e manutenção dos objetivos e anseios do Estado Democrático de Direito.

Através da cidadania a população elege os membros do Poder Executivo e do Parlamento, que elaborarão e aplicarão instrumentos normativos reguladores das atividades das empresas transnacionais, inclusive no uso da soja.

Para um bom exercício da cidadania, é necessário que ela seja consciente, pró-ativa, saudável, buscando um bem social comum, uma construção digna, justa e organizada da sociedade e conseqüentemente do país.

A dignidade da pessoa humana está relacionada aos atributos imanescentes de todo ser humano, o direito de ser tratado com respeito e consideração de uma forma geral, e em relação aos direitos fundamentais, aos direitos humanos inerentes a toda pessoa, ao direito à vida, à igualdade, à saúde, à educação, etc. A não ser tratado como um meio, mas como um fim, como protagonista, figura central de qualquer Estado, sociedade ou nação.

Neste sentido, contribuem Agra, Bonavides e Miranda:

A historicidade do conceito é seu elemento fundamental: dignidade é um conjunto de condições sociais, econômicas, culturais e políticas que permitem que cada pessoa possa exercer seus direitos com liberdade e esclarecimento consciente, em meio a um ambiente de respeito e efetividade dos direitos individuais, sociais, políticos e econômicos de todos e cada uma das pessoas. A historicidade é fundamental neste conceito uma vez que é a sua compreensão dentro de uma cultura específica que gera o sentimento de bem-estar e segurança social típico de uma situação de respeito aos direitos de todos. As necessidades de uma cultura, em um tempo e em um espaço específicos, são e podem ser muito diferentes. Kant formulou o segundo imperativo categórico como exigência do “princípio da dignidade humana”: “Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio”. Para Kant, toda pessoa, todo ser racional possui um valor intrínseco não relativo, que é a dignidade. Esta ideia de dignidade para Kant é retomada por Schiller quando este afirma que a dominação dos instintos pela força moral é expressão de liberdade que se chama dignidade. Podemos compreender a ideia de dignidade na Constituição, buscando a vinculação da ideia moral desenvolvida pelos filósofos citados, e muitos outros, com a existência de condições materiais que permitam florescer a cultura humana e nas quais o respeito encontrado pela vida de cada um permita o cultivo do respeito da vida do outro. É a existência efetiva do respeito aos direitos sociais, econômicos, individuais, políticos e culturais de cada pessoa, de cada grupo social, de cada comunidade, que permitiu que se construísse em cada um desses espaços uma cultura de respeito humano. Onde há exclusão, exploração e miséria não é possível respeito mútuo, pois não há dignidade que se manifeste na injustiça. (...) Um mundo onde a pessoa seja vista sempre como pessoa, em toda sua complexidade e singularidade, sejam quais forem suas identificações ou identidades, este é o mundo onde a paz e a justiça serão possíveis e logo onde a dignidade será uma exigência. Se vemos no outro um igual, seja qual for sua identificação coletiva, se vemos no outro uma pessoa, a indignidade não será mais tolerada. (AGRA; BONAVIDES; MIRANDA, 2009, p. 21-23)

O tratamento humano digno para com o outro está relacionado ao respeito que se espera para consigo mesmo. Dignidade da pessoa humana está diretamente ligada com inclusão e justiça sociais, melhor distribuição de renda, acesso a oportunidades econômicas e sociais, saúde, educação, cultura, lazer, esportes.

A regulação do uso da soja pelas empresas transnacionais deve estar pautada na essência do princípio da dignidade da pessoa humana, na medida que traga a mínima segurança alimentar esperada pelos cidadãos, como tratar-se-á pormenorizadamente no decorrer deste trabalho.

Os valores sociais do trabalho estão relacionados à garantia e promoção de condições laborais dignas, com justa remuneração, que permita o desenvolvimento pessoal e profissional.

A livre iniciativa diz respeito à liberdade de possuir bens e exercer atividade econômica em proveito do sustento e do lucro. Surge da ideia de liberalismo econômico, liberdade de empreender.

Schmidt discorre que:

A livre iniciativa, mais do que mero princípio setorial, é hoje verdadeiro fundamento da República Federativa do Brasil, no mesmo patamar dos ideais de soberania e

cidadania, dos valores sociais do trabalho e do pluralismo político. (...) É a livre iniciativa, ainda, fundamento da Ordem Econômica, ao lado da valorização do trabalho humano, conforme preceitua o art. 170 da Carta Magna. (SCHMIDT, 2021, p. 2-3)

No tocante ao princípio dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pontuam Agra, Bonavides e Miranda:

Este princípio expressa a ideia de uma ordem social e econômica em que trabalho e iniciativa privada tenham a mesma importância, e em que estes dois elementos se realizam com a finalidade única do bem-estar social. O trabalho e a iniciativa privada, como valores sociais, não podem ser compreendidos fora da lógica sistêmica de proteção e construção do bem-estar para toda a sociedade. Logo, trabalho e iniciativa privada não são valores em si mesmos, mas sempre protegidos e condicionados pela realização do bem-estar social. (AGRA; BONAVIDES; MIRANDA, 2009, p. 24)

O trabalho e a livre iniciativa privada têm o mesmo valor dentro da ordem social e econômica, e são desenvolvidos com o mesmo objetivo, que é o bem-estar social. Não funcionam como dois conceitos desconectados, e sim caminham juntos com o fim único do bem comum.

A finalidade maior da regulação de empresas transnacionais é o bem-estar social, buscando equilíbrio entre estes valores sociais: trabalho e iniciativa privada.

O pluralismo político é a garantia da existência de múltiplas ideologias, grupos, movimentos e partidos políticos, de forma a oxigenar as discussões e debates e trazer uma contribuição saudável à democracia.

Acerca deste princípio, observe-se as lições de Agra, Bonavides e Miranda:

Na democracia-social prevista nas constituições sociais (hoje em crise, mas ainda largamente majoritárias no mundo) foi garantido o princípio do pluralismo político no qual os diversos grupos de interesses estejam representados nos partidos políticos. Esta democracia é marcada pelo reconhecimento do antagonismo. Os partidos políticos que surgiram, na sua grande maioria, no século XIX, formaram-se em torno destes interesses de grupos antagonicos. O primeiro e principal antagonismo que marca a democracia pluralista é o antagonismo entre capital e trabalho. Deste antagonismo, surgiram os partidos liberais e conservadores representando os pequenos proprietários e os grandes proprietários, respectivamente, e os partidos socialistas, comunistas, social-democratas e trabalhistas, representando os trabalhadores e seus sindicatos. Os outros antagonismos presentes no decorrer do século XIX e XX ocorrem entre Igreja e Estado (que deram origem aos partidos social-cristãos; democrata-cristãos); Centro e periferia (centralismo e descentralização) e campo e cidade (originando partidos agrários, desenvolvimentistas etc.). No final do século XX assistimos ao surgimento e ao fortalecimento dos partidos verdes (ecológicos), na sua grande maioria alinhados à esquerda, opondo-se ao desenvolvimentismo quantitativo da sociedade de consumo capitalista. (AGRA; BONAVIDES; MIRANDA, 2009, p. 24-25)

A ideia de pluralismo político surge naturalmente a partir de antagonismos, divergências e discrepâncias existentes nas sociedades, de pensamentos diversos e opostos, de ideologias distintas e conflitantes, de modos de viver e produzir riquezas diferentes, dentre outras questões.

1.2 Princípios da atividade econômica

Como princípios da atividade econômica tem-se a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte nacionais, o livre exercício de qualquer atividade econômica. Eles vêm expressos nos artigos 170 e seus incisos e parágrafo único da Constituição Federal.

Todos estes princípios estão diretamente relacionados com a questão da regulação do uso da soja por parte das empresas transnacionais, como ver-se-á adiante e ao longo desta Dissertação.

A soberania nacional é o poder que o Brasil possui de decidir como melhor entender sobre todas as questões que envolva seu povo e território, com a garantia de ter as decisões respeitadas e não sofrer interferências de ordem externa, quer sejam de outros países ou de organismos internacionais.

Ferreira assim discorre sobre este princípio:

A soberania nacional é o primeiro e mais importante princípio fundamental da CF. Esse princípio, de eminente caráter público, resume uma qualidade jurídica derivada da supremacia constitucional que, segundo a Magna Carta, também deve estar expressa na realidade econômica, levando-o a ser também o primeiro princípio da ordem econômica. Assim, a Carta Política confere ao Estado brasileiro, além da soberania nacional (poder jurídico material legitimado), o poder econômico soberano, embora, evidentemente, deva estar dentro dos limites constitucionais estabelecidos na ordem econômica. A ordem econômica constitucional é objeto e resultado da soberania econômica do Estado. Essa soberania incide sobre todos os bens econômicos vinculados a interesses públicos e privados e determina competências funcionais administrativas e econômicas. Além disso, a soberania econômica autoriza o Estado a operar na esfera econômica usando as formas empresariais previstas no ordenamento jurídico e segundo os comandos da ordem constitucional. (FERREIRA, 2022, p. 983)

Da soberania nacional decorre a soberania econômica, que deve ser exercida dentro dos limites constitucionais, na gestão e administração dos bens econômicos de interesses públicos e privados.

O Estado, ao regular o uso da soja por parte das empresas transnacionais, está imbuído de soberania nacional e econômica, gerenciando bens de interesses públicos e particulares, equilibrando o capital e o lucro com as necessidades do seu povo, sempre na busca do bem-estar deste.

A soberania estatal é princípio básico do Direito Público, norteador da aplicação da ordem econômica prevista na Constituição Federal, ao passo que a propriedade privada é princípio fundamental do ramo do Direito Privado, de grande importância no processo socioeconômico e político do capitalismo.

O regramento jurídico, desde tempos pretéritos, estabelece o poder soberano estatal e também traz a garantia de que cada pessoa terá assegurado aquilo que é seu, alçando a propriedade privada a um *status* de princípio geral da ordem econômica.

A aplicação conjugada dos princípios da soberania e da propriedade privada pressupõe uma conciliação sopesada e equilibrada, com consequências jurídicas e econômicas possíveis.

A propriedade privada é um princípio fundamental no modelo econômico do capitalismo e conseqüentemente no Direito Privado.

Consiste em um princípio que traz a garantia a toda pessoa física ou jurídica de possuir bens e integrá-los ao seu patrimônio próprio, desde que respeitada a função social da propriedade.

A função social da propriedade transparece na premissa de que toda propriedade deve cumprir sua missão em prol também da sociedade, do coletivo, seja de forma direta, atendendo seu papel ao bem estar da comunidade, seja de forma indireta, não oferecendo riscos e não trazendo prejuízos para o entorno.

Com relação a este princípio, ensina Ferreira:

A função social da propriedade é princípio posto na ordem econômica constitucional para temperar propostas jurídicas de tutela desse instituto, garantindo a titularidade de toda e qualquer espécie de propriedade legalmente constituída. A CF garante que toda e qualquer intervenção ao direito de propriedade deve ser reparada e processada nos termos do devido processo legal. A tutela jurídica de propriedade real obtida de forma ilícita constitui desrespeito aos fundamentos jurídicos constitucionais e legais, seja pelo aspecto material ou procedimental. Segundo os princípios da ordem econômica, não se pode causar ao proprietário qualquer espécie de dano injustificado e ilegal. O princípio da *função social da propriedade* precisa ser empregado de forma cuidadosa, equilibrada, evoluída e moderna. A aplicação da CF e da legislação infraconstitucional vem para solucionar e impor responsabilidades ao uso da propriedade pelo proprietário, garantindo seus direitos, impondo deveres e obrigações de forma justa e

legal. A vigência desse regime jurídico efetivamente gera inevitáveis conflitos na relação entre a propriedade, o proprietário e o Estado. É evidente que a importância do interesse público deve ser perseguida, mas sempre dentro da lei, com equilíbrio e cautela. Essa prudência deve nortear a razão de ser da sociedade, do Estado e do convívio pacífico das pessoas, aplicando os limites determinados pelo ordenamento vigente. E a capacidade de composição deve derivar do talento das capacidades humanas em descobrir e aplicar bem o Direito, não só criando leis justas, mas tendo juízos competentes e consistentes sobre cada situação litigiosa. (FERREIRA, 2022, p. 985)

Na regulação de empresas transnacionais, nelas incluídas as de soja, averiguar-se-á em que medida esse princípio da função social da propriedade se desdobra, ao buscar a finalidade última do bem-estar coletivo.

A livre concorrência, decorrente da livre iniciativa, engloba a ideia de que os empreendedores e empresas tem liberdade para concorrer com seus produtos e serviços, desde que pratiquem condutas lícitas e leais, em um ambiente saudável de competitividade.

Nesta toada, a livre concorrência empresarial emana do princípio da soberania econômica estatal, legitimando o Estado a fixar condutas gerais a todos os agentes do sistema econômico, desde que observadas as ressalvas da Constituição Federal.

É um princípio que visa manter a concorrência de mercados econômicos e financeiros, guiando e gerindo os atores econômicos para atuações empresariais que concorram lealmente com os outros do mesmo ramo.

Importa destacar que a concorrência empresarial, ao longo do tempo, foi se sedimentando a partir do progresso do sistema capitalista, que conduziu uma instauração de monopólios empresariais privados, muito danosos à concorrência e aos mercados em si.

Essa concepção empresarial terminou por ser condenada pelos Estados que interferiram em monopólios privados, impondo legislação específica e criando obrigações às empresas para respeitarem as regras de concorrência empresarial nos mercados.

O Direito brasileiro também assim procedeu. A função primordial da livre concorrência é fomentar um ambiente econômico emaranhado que se convencionou chamar de mercado na economia nacional.

Neste dito mercado, as personagens de uma mesma área econômica estarão sempre competindo de maneira inovadora. O mercado com a presença de uma concorrência empresarial implicará em benefícios ao agente econômico final e ao consumidor.

Tais benefícios agregam força, potência, desenvolvimento e integração nas atividades das empresas, contribuindo para a evolução do setor produtivo.

Todos esses proveitos econômicos decorrentes da atividade empresarial em regime de mercado afunilam-se à função social da propriedade da empresa.

O sistema anterior da Lei nº 8.884/94 foi reformulado pela Lei nº 12.529/2011, que compõe de modo formal um regime integrado administrativo para garantia da concorrência, prevenindo e reprimindo também as infrações à ordem econômica.

Num ambiente de livre concorrência empresarial há uma tendência de regulação natural da economia e do mercado, funcionando esta como uma das formas de controle de uso da soja pelas empresas transnacionais, como tratar-se-á mais adiante.

Avançando, a defesa do consumidor pressupõe que esse, enquanto parte hipossuficiente da relação de consumo, deve ser protegido, para que não sofra abusos, danos e prejuízos decorrentes da aquisição de bens e serviços.

Sua vulnerabilidade, que não é necessariamente social ou econômica, mas do ponto de vista técnico, tecnológico, científico, em relação à produção dos bens ou prestação dos serviços, deve ser compensada com uma proteção jurídica diferenciada, para que não esteja em posição de desvantagem frente ao fornecedor de bens ou ao prestador de serviços.

No tocante a este princípio, Ferreira explica que:

O consumidor é destinatário final de qualquer atividade empresarial e economicamente é a parte mais fraca da relação de consumo, precisando assim de amparo específico. O princípio previsto neste inciso se destina a garantir a defesa do cliente sobre o produto ou o serviço oferecido no mercado. A tutela da Lei n. 8.078/90 incide desde o momento introdutório da aquisição até o efetivo consumo, controlando qualquer espécie de violação aos direitos do consumidor. Esse sistema legal protege o cliente da falta dos conhecimentos técnicos e específicos que seriam necessários ao consumidor na hora de escolher o produto ou o serviço. O sistema legal específico de defesa do consumidor define claramente quem são as partes, quais são os seus direitos e suas obrigações, em uma *relação de consumo*. A defesa do consumidor determina obrigações que permitem disponibilizar meios necessários e suficientes a assegurar a garantia constitucional do cidadão, prevista no art. 5º, XXXII. A legislação ordinária, Leis ns. 8.078/90 e 8.884/94, cuida não só da defesa de direitos individuais, mas, também, dos direitos coletivos e difusos em uma relação de consumo, garantindo de forma ampla a tutela da relação de consumo. Em termos práticos, a defesa do consumidor instrui a apuração privada, administrativa e judicial da responsabilidade do produtor e/ou fornecedor do bem econômico consumido. (FERREIRA, 2022, p. 986)

Transpondo este princípio da defesa do consumidor para o setor alimentício, pode-se verificar sua presença quando se aplicam medidas regulatórias sobre o uso da soja por parte das empresas transnacionais visando um controle de preços e de qualidade dos alimentos dependentes desta *commodity* para produção em prol do cidadão consumidor final.

A defesa do meio ambiente consiste no pressuposto de que o meio ambiente, quer seja o natural, o artificial, o laboral, o cultural, deve ser conservado e devidamente protegido contra agressões e danos a serem ocasionados, objetivando sua sustentabilidade para as gerações do presente e do futuro.

A tutela constitucional ambiental tem o escopo de proibir práticas empresariais inadequadas, indesejáveis, sobretudo na área industrial, onde se pode prever e evitar o acidente ambiental.

Operações diretas ou indiretas de empresas que acarretem poluição, erosão da terra, desmatamento libertino e alterações importantes em ecossistemas equilibrados necessitam de controle e estão sujeitas a medidas sancionatórias estatais, nos termos da norma legal.

O órgão estatal, exercendo seu poder de polícia, obriga os particulares a restrições e controles administrativos.

A lei pode possibilitar, se as circunstâncias favorecerem, o ajuste de conduta do administrado, e também interdições e multas administrativas ao infrator ambiental, com o estrito cumprimento do devido processo legal.

Uma boa regulação das atividades das empresas transnacionais de soja, por óbvio, perpassa pelo princípio da defesa do meio ambiente, a começar pelo fato de que para a produção deste grão são necessários imensos latifúndios e enormes quantidades de água para a irrigação da lavoura. São pontos que também serão abordados com maiores detalhes no decorrer do trabalho.

A redução das desigualdades regionais e sociais constitui objetivo do Estado brasileiro, visando atenuar as diferenças e injustiças existentes entre as várias regiões do país e as classes sociais, pugnando por um país mais justo e menos desigual do ponto de vista socioeconômico.

Sobre o tema, Ferreira contribui nestes termos:

O último bloco dos princípios da ordem econômica impõe ao Estado a promoção da *redução das desigualdades*. O Estado, em todas as suas esferas federais, está obrigado a propor e criar políticas públicas, as quais devem estar articuladas, sempre que possível, aos incisos VII, VIII e IX do art. 170. Assim, essas políticas destinam-se a reduzir as desigualdades econômicas e sociais no país (inciso VII), atingir o pleno emprego (inciso VIII) e dar tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte (inciso IX). O Estado deve orientar o processo econômico nacional e com a lei conformar novas estruturas micro e macroeconômicas regionais e nacionais, a fim de induzir o desenvolvimento. Cabe ao Estado ainda desenvolver processos administrativos que aperfeiçoem e facilitem o funcionamento econômico, gerando progresso e integração econômica. Essas políticas devem ser executadas por órgãos públicos para atender novas demandas jurídicas e econômicas nacionais e regionais, em face da realidade econômica de fato em cada localidade no país, reduzindo as desigualdades e ampliando a justiça social. (FERREIRA, 2022, p. 988)

O Estado está obrigado a desenvolver ações e políticas públicas objetivando a redução das desigualdades socioeconômicas. Um dos pontos que contribuem para isso justamente é uma maior regulação do uso da soja pelas empresas transnacionais, visando uma redução de preços dos alimentos, diminuindo os quadros de fome no país.

A busca do pleno emprego, pela luta constante por ele a todos os brasileiros, é mais um princípio e foco do país, para gerar renda e aquecer a economia, reduzindo as concentrações financeiras em poucas camadas da sociedade.

Este princípio há que ser interpretado, principalmente, como um dos fatores para a apropriada aplicação do princípio constitucional anterior. Isso porque, quando se cria uma política que almeje o pleno emprego, motiva-se uma base político-econômica que efetivamente venha a reduzir as desigualdades regionais, sociais e econômicas.

É um mandamento constitucional que deve ser alcançado pela ação equilibrada de um sistema de políticas públicas harmoniosas e direcionadas a toda a população, sem o favorecimento ou privilégio a quaisquer grupos ou interesses econômicos.

É função do Estado e dos agentes econômicos públicos e privados valorizar o trabalho do cidadão, trazendo conciliação justa entre o capital e o trabalho.

Através do pleno emprego se reduz as desigualdades regionais e socioeconômicas. É preciso a equalização das forças e dos interesses dos grupos econômicos do capital e do trabalho, sem favorecimentos de parte a parte. O trabalho humano deve ser valorizado e deve trilhar um projeto harmônico conjuntamente com o capital.

A regulação jurídico-econômica das empresas transnacionais de soja perpassa também pelas questões relacionadas à busca de mais emprego e valorização do trabalho das pessoas, com o foco principal de melhor distribuição de renda e mitigação de desigualdades e injustiças sociais.

O tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte nacionais garante que micros e pequenas empresas brasileiras devam ser beneficiadas com incentivos e privilégios fiscais e de concorrência, a fim de promover seu crescimento e desenvolvimento, já que são as organizações que mais empregam no país e giram intensamente a economia nacional.

A respeito deste princípio, Ferreira detalha que:

O empreendedorismo nas últimas décadas do século passado foi uma alavanca importante para fomentar políticas sociais e econômicas, formando um segmento importante no mercado. Diante de crises econômicas sucessivas e altas taxas de desemprego no Brasil, o empreendedorismo deu novas oportunidades para as pessoas criarem seus próprios negócios. A pequena empresa, sendo mais fácil de ser constituída, opera e se adapta facilmente aos fins de rápido resultado. Esse tipo de empresa é mais ágil, permite maior flexibilidade operacional e não requer muita mão de obra. À medida que ela se desenvolve, alavanca a atividade econômica da média e grande empresa. Ao operar no mercado, a pequena empresa o faz de forma sustentada, contribuindo, consistentemente, para a evolução do mercado nos setores econômicos a ela relacionados. Para o favorecimento da pequena empresa, é necessária a criação de políticas de natureza e interesse diversos, com discussões complexas entre os interessados da sociedade, o que dificulta o consenso e prejudica o desenvolvimento do processo legislativo. A LC n. 123/2006 criou o *Estatuto da Microempresa e da*

Empresa de Pequeno Porte para reger a matéria, e as posteriores LCs ns. 127/2007, 128/2008, 133/2009, 139/2011, 147/2014, 154/2016 e 155/2016, além da Lei n. 12.792/2013, alteraram e reformaram. (FERREIRA, 2022, p. 988-989)

Ao favorecer micro e pequenas com prerrogativas, incentivos, privilégios, e benefícios, estas conseguem competir com mais força em relação às grandes empresas e empresas transnacionais. Destarte, esse favorecimento pode funcionar como instrumento de regulação de mercados, incluído o da soja transnacional.

Previsto no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal, o livre exercício de qualquer atividade econômica está relacionado com a livre iniciativa, e pode ser entendido como a liberdade da pessoa de empreender, investir em seu próprio negócio, desenvolver atividade objetivando o lucro, respeitadas as condições constitucionais e legais.

Este dispositivo denota a face liberal adotada pela constituinte. A regra é que a atividade econômica pode e deve ser exercida independentemente de autorização.

A soberania econômica estatal não tem o poder de imposição de escolhas econômicas aos cidadãos, devendo apenas estimular, fomentar, impulsionar, colaborar e guiar.

A base constitucional ao livre exercício vem prevista no inciso XIII do art. 5º e neste parágrafo do artigo 170. As ressalvas são exceções, se limitam a situações pontuais submetidas aos controles da Constituição e da legislação extravagante.

O livre exercício da atividade econômica das empresas transnacionais de soja está submetido aos preceitos constitucionais e legais, estando passível de regulação por parte do Estado através de instrumentos normativos.

O liberalismo econômico do empreendedor ao realizar suas atividades é regrado pelos mandamentos constitucionais e pelas previsões da legislação especial que cuida da matéria.

1.3 A ordem econômica na Constituição Federal de 1988

Este tema se mostra importante para o presente trabalho, pois a regulação do uso da soja pelas empresas transnacionais deve estar pautada na ordem econômica e seus princípios constantes da Constituição Federal, como lei maior e suprema a ser obedecida por tais empresas.

Segundo Moreira (1979), a ordem econômica possui três sentidos.

O 1º sentido se refere ao modo de ser empírico de uma economia concreta, reflete a própria relação entre fenômenos econômicos e materiais, a relação entre fatores econômicos concretos.

Já o 2º sentido diz respeito ao conjunto de todas as normas, ou regras de conduta, sejam jurídicas, religiosas, morais, etc, que propendem regular o comportamento dos sujeitos econômicos. Se transfigura no sistema normativo, no sentido sociológico, da ação econômica.

O 3º sentido, para Moreira (1979), abarca a ordem jurídica da economia em si.

Há que se ter em mente que a expressão “ordem econômica” do artigo 170 da Constituição Federal, está no sentido de “relações econômicas” ou “atividades econômicas”. Observe-se trecho do dispositivo: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)”.

Nesta linha de análise, tem-se a ordem econômica, no mundo do ser, e a ordem econômica no mundo do dever ser, como parcela da ordem jurídica.

De acordo com os ensinamentos de Grau (2010), pode-se definir que a ordem econômica, enquanto parcela da ordem jurídica, consiste no conjunto de normas que institucionaliza uma determinada ordem econômica, um modo de produção econômica.

A nova ordem econômica abrange normas de ordem pública e de intervenção do Estado na economia, o que se dá tanto em nível constitucional como no plano infraconstitucional.

A regulação de empresas transnacionais de soja é justamente um dos vários exemplos de intervenção estatal no setor econômico.

1.3.1 Formas de atuação do Estado em relação ao processo econômico, noção de atividade econômica, evolução do Direito Contratual e Econômico

A intervenção é uma manifestação da atuação estatal em área de titularidade da iniciativa privada.

A atuação do Estado na atividade econômica *stricto sensu* carrega uma cadeia de mutações no Direito. Uma das áreas jurídicas mais afetadas foi a do regime dos contratos.

Como bem pontua Grau (2010), as economias capitalistas prezam e protegem juridicamente dois valores basais: o da propriedade privada dos bens de produção e o da liberdade de contratar, frisando-se que esta preservação é de caráter relativo, e não de forma absoluta.

O princípio da liberdade de contratar opera como instrumento do princípio da propriedade privada dos bens de produção.

Neste sentido, a atuação do Estado sobre o domínio econômico impacta profundamente sobre o regime jurídico dos contratos.

Pelo destaque de Grau (2010), naquele modelo ideal de liberalismo econômico, as partes contratantes reduziam em ato toda a sua força volitiva.

Predominava o voluntarismo contratual, que consistia em um amplo poder de autorregulação no negócio jurídico, mitigado pela necessidade de submissão da vontade das partes ao interesse coletivo, comum. Havia a manifestação da prerrogativa das partes de cunhar o seu próprio direito.

Deste voluntarismo evoluiu-se ao dirigismo contratual, onde essa prerrogativa dos contratantes foi minimizada.

Os contratos se transmudam em vias ordenadoras dos mercados, sendo impactados por normas jurídicas de intervenção estatal sobre o domínio econômico, na procura de desenvolvimento e justiça social.

Portanto, a liberdade contratual sofre restrições. No lugar daquelas anteriores normas jurídicas puramente dispositivas, de um Estado Liberal, com pouquíssimas disposições de ordem pública, tem-se a sucedê-las, modernamente, um grupo de outras, de natureza impositiva, fixando maneiras e fórmulas contratuais indispensáveis, para obrigação de contratar ou de não contratar.

Questões como: controle de preços, condições de validade do contrato e o condicionamento de sua execução dependem ou habitam em leis, normas, regulamentos ou atos administrativos externos à vontade das partes.

Como exemplo, têm-se os contratos de transferência de tecnologia e análogos, especialmente aqueles firmados com empresas estrangeiras. Tais instrumentos devem ser submetidos à aprovação e registro do Instituto Nacional da Propriedade Industrial e do Banco Central, de forma cumulativa.

Outra ingerência estatal no Direito Contratual, de acordo com as lições de Grau (2010), se dá através da padronização dos contratos, uma prática que teve sua origem na área dos contratos de transporte ferroviário, onde se tem um claro comprometimento da liberdade de contratar da parte contrária àquela que padronizou. A partir daí começaram a surgir contratos com cláusulas padronizadas por ato estatal.

Neste sentido, encontram-se contratos inteiramente padronizados, como aqueles do mercado financeiro: contratos com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

e com o extinto Banco Nacional da Habitação, hoje substituído pela Caixa Econômica Federal, que também traz seus contratos de financiamento imobiliário com cláusulas e condições padrão.

Os contratos de loteamento, de seguro, as convenções de condomínio também são exemplos de contratos padronizados, onde o contratante possui pouca ou nenhuma liberdade ou força de discussão do teor das cláusulas.

1.3.2 Serviço público

O serviço público, por mais que não pareça, é um tipo de atividade econômica. Isso porque sua prestação dirige-se à satisfação de necessidades, abrangendo a utilização de bens e serviços.

É uma forma de atividade econômica que cabe preferencialmente ao setor público. Mas esta competência não é exclusiva do Estado, haja vista que o setor privado pode também prestá-lo sob o regime de concessão ou permissão.

O artigo 173 da Constituição Federal traz as hipóteses de atuação da União, dos Estados e dos Municípios na atividade econômica em sentido estrito, área que originariamente é de titularidade do setor privado.

As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades estatais que prestem serviço público, gozam de privilégios fiscais.

Já aquelas que exercem atividade econômica em sentido estrito (do setor privado) se sujeitam às mesmas obrigações trabalhistas e tributárias das empresas privadas.

A atuação reguladora estatal, inclusive sobre as empresas transnacionais de soja, se dá também através de incentivo, planejamento e fiscalização, nos termos do artigo 174 da Constituição Federal.

O artigo 170, *caput* da Constituição Federal prevê que a atividade econômica, inclusive a do Estado, ao prestar os serviços públicos, deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, visando assegurar a todos existência digna, de acordo com os ditames da justiça social, etc. Neste ponto, está tratando da atividade econômica em sentido amplo.

Existem serviços públicos que são privativos e outros que não o são.

Os serviços públicos privativos dizem respeito àqueles de prestação privativa do Estado, contudo, há a possibilidade de entidades privadas desenvolvê-los sob o regime de concessão ou permissão, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal.

Ao passo que os serviços públicos não privativos, são atividades econômicas desenvolvidas pelo Estado, enquanto serviço público, e pelo setor privado, como atividade econômica em sentido estrito. Tem-se como exemplos os serviços de saúde e educação. Estes serviços, por não serem privativos do Estado, não necessitam de concessão, permissão ou autorização para serem prestados por empresas privadas.

Entretanto, os serviços de educação e saúde, ainda que prestados pelo setor privado, são serviços públicos. Os artigos 209 e 199 da Constituição Federal declaram expressamente que são livres à iniciativa privada a assistência à saúde e o ensino.

Por outro lado, Grau (2010) ressalta que a exploração de serviço e instalações nucleares, o exercício de monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, decididamente não constituem serviço público.

Nestes casos, se manifesta a exploração, pelo Estado, de atividade econômica em sentido estrito, em regime de monopólio, nos termos do artigo 177, inciso V da Constituição Federal.

O artigo 177 da Constituição Federal traz o monopólio do petróleo e gás natural, por questões imperativas de segurança nacional. Não há serviço público, trata-se de atividade econômica em sentido estrito.

Isso porque a própria Constituição Federal autoriza que o Estado explore de forma direta a atividade econômica exclusivamente nas situações previstas expressamente e quando houver: imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

O serviço público consiste em uma atividade indispensável à consecução da coesão social, está vinculado diretamente ao interesse social.

Vejam-se os artigos 1º, 3º e 170 da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**: I - a **soberania**; II - a **cidadania**; III - a **dignidade da pessoa humana**; IV - os **valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**; V - o **pluralismo político**. (...) Art. 3º Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil: I - construir uma **sociedade livre, justa e solidária**; II - garantir o **desenvolvimento nacional**; III - **erradicar a pobreza** e a marginalização e **reduzir as desigualdades** sociais e regionais; IV - promover o **bem de todos, sem**

preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...) Art. 170. A **ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes **princípios**: I - **soberania nacional**; II - **propriedade privada**; III - **função social da propriedade**; IV - **livre concorrência**; V - **defesa do consumidor**; VI - **defesa do meio ambiente**, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - **redução das desigualdades regionais e sociais**; VIII - busca do **pleno emprego**; IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o **livre exercício de qualquer atividade econômica**, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (negritos nossos)

O interesse social exige a prestação de serviço público.

Já o relevante interesse coletivo e o imperativo da segurança nacional são atendidos via atividade econômica em sentido estrito pelo Estado.

O serviço público é caracterizado por qualquer atividade indispensável à realização e ao desenvolvimento da coesão e da interdependência social.

Pelo fato de assumir o caráter de serviço público, ele deve ser prestado à sociedade pelo Estado, ou por outra pessoa administrativa, de maneira direta ou indireta.

Segundo Grau (2010), as ações de mitigação e de majoração das parcelas da atividade econômica em sentido amplo que consubstanciam serviço público refletem a atuação das forças sociais em um determinado momento histórico, conformadas pela Constituição.

O princípio da continuidade, que constitui a própria essência do serviço público, é uma exigência de funcionamento regular do serviço, sem qualquer interrupção, além daquelas previstas na sua regulamentação.

O artigo 201 da Lei de Falências, por exemplo, prevê que a falência das concessionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais não interrompe a execução desses serviços, nem a construção das obras necessárias constantes dos respectivos contratos.

O juiz pode no máximo suspender as execuções. Esses serviços e obras devem prosseguir sob a direção do síndico e do fiscal nomeado pelo ente concedente.

No que tange às atividades das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens – rádio e TV, têm-se que esses serviços são prestados através de concessão, permissão ou autorização, conforme o artigo 223 da Constituição Federal.

Observe-se ainda o artigo 221 deste diploma legal supremo:

Art. 221. A **produção** e a **programação** das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes **princípios**: I - **preferência a finalidades educativas, artísticas,**

culturais e informativas; II - promoção da **cultura nacional e regional** e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação; III - **regionalização da produção cultural, artística e jornalística**, conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - **respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família**. (negritos nossos)

Reflete Grau (2010) que a Constituição Federal dá um tratamento especial para essas atividades, que também são de serviço público, visando a promoção da universalização da identidade sociocultural brasileira, da comunicação social e da concreção da soberania nacional – comandos veiculados pelo artigo 222 e §§ da Constituição Federal.

Constituem atividade indispensável à realização e ao desenvolvimento da coesão e da interdependência social, ou seja, são serviços existenciais no âmbito social.

Nesta toada, a Constituição Federal de 1988 fixa que a atividade de radiodifusão sonora e de sons e imagens é serviço público, prestada mediante delegação do Poder Público, sujeita a regime jurídico especial, demarcado pela própria Constituição Federal.

São relações de Direito Público entre o delegante e o delegado, devendo ser observado o princípio da continuidade do serviço público.

Discorre Grau (2010) que a prestação desses serviços públicos ocorre em regime de privilégio, de exclusividade. Desta forma, ainda que realizados por mais de um concessionário ou permissionário, não voga aquela competição própria da atividade econômica em sentido estrito. Exemplos: navegação aérea – artigo 21, inciso XII, alínea *c* da Constituição Federal; e transporte rodoviário – artigo 21, inciso XII, alínea *e*; artigo 30, inciso V e artigo 25, §1º da Constituição Federal. Não é em clima de livre concorrência, o mercado é bem mais restrito.

Como já abordado, a exploração de atividade econômica em sentido estrito pelo Estado ocorre sob o regime de monopólio.

As concessionárias de serviço, em regime determinado, celebram contratos de caráter especial. Ocorre a adesão voluntária do concessionário à relação jurídica de concessão.

De outra parte, Grau (2010) explica que as empresas estatais não celebram nenhum contrato de concessão com o Estado. Elas não manifestam adesão à situação de concessionárias. São constituídas visando à prestação do serviço, decorrente de imposição legal.

São empresas que foram criadas como extensões do Estado, sendo públicas ou de economia mista, não se estabelece nada que corresponda à prorrogação de contrato e às condições de caducidade, fiscalização ou rescisão da concessão.

O concessionário é beneficiado pela estipulação legal de política tarifária. Tem um direito à remuneração pelo serviço, em condições de equilíbrio econômico-financeiro.

Já as estatais, como bem diferencia Grau (2010), não tem esse direito de equilíbrio, podendo o Estado sujeitá-las até mesmo a uma atuação deficitária, com remunerações pagas pelos usuários inferiores aos custos dos serviços. Nesses casos, as remunerações são subsidiadas pelos Estados, cobrindo seus déficits.

Isso ocorre porque as empresas privadas concessionárias visam lucro, ao contrário das estatais, que visam à satisfação do interesse público.

Conforme leciona Grau (2010), tem-se como princípios do regime de concessão e permissão de serviços públicos a empresas particulares, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal:

- Outorga depende de licitação;
- Lei disporá sobre tais empresas e sobre:
 - a) O caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação;
 - b) As condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
 - c) Os direitos dos usuários;
 - d) A política tarifária;
 - e) A obrigação de manter o serviço adequado.

Uma estatal de um determinado ente pode explorar serviço público de outro ente. Era o caso da Companhia Energética de São Paulo - CESP ou Eletricidade de São Paulo S/A - ELETROPAULO, quando eram estatais estaduais e exploravam o serviço de energia elétrica, que é federal.

Essas empresas operavam sob o regime de concessão, e não se aplicava a licitação, que só se presta quando envolver empresas privadas.

1.3.3 Direito Econômico

Vidigal (1977) traz importante diferenciação entre a participação do Estado na atividade econômica e a sua ação sobre ela.

Para este autor, as formas de participação do Estado na atividade econômica estão relacionadas aos serviços públicos de definição constitucional, monopólios e explorações competitivas, em suplemento à iniciativa privada.

Já as formas de ação do Estado sobre a atividade econômica, conforme Vidigal (1977), referem-se às ações visando à direção de toda a economia e à intervenção na atividade econômica privada.

Neste contexto, tem-se o artigo 149 da Constituição Federal que reza que compete exclusivamente à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico.

A intervenção estatal, de acordo com Grau (2010), é classificada em três modalidades. Analise-se no que segue.

1ª Intervenção por absorção ou participação:

a) Por absorção: o Estado assume integralmente o controle dos meios de produção e/ou troca em determinado setor da atividade econômica em sentido estrito; atua em regime de monopólio;

b) Por participação: o Estado assume o controle de parcela dos meios de produção e/ou troca em determinado setor da atividade econômica em sentido estrito; atua em regime de competição com empresas privadas que permanecem atuando neste mesmo setor.

2ª Intervenção por direção: o Estado exerce pressão sobre a economia, estabelecendo mecanismos e normas de comportamento compulsório para os sujeitos privados (empresas particulares);

3ª Intervenção por indução: o Estado manipula os instrumentos de intervenção, consoante e conforme as leis que regem o funcionamento dos mercados.

Ensina Grau (2010) que as normas de intervenção por direção são comandos imperativos, cogentes, impositivos de comportamentos a serem necessariamente cumpridos pelos agentes da atividade econômica em sentido estrito, inclusive as estatais que a exploram. Exemplo: normas de controle de preços, para tabelá-los ou congelá-los. Este tipo de intervenção estatal pode ser aplicado para a regulação do uso da soja pelas empresas transnacionais.

Ao passo que as normas de intervenção por indução, de acordo com Grau (2010), são dispositivas, com estímulos, incentivos, oferecidos pela lei, a quem participe de determinada atividade de interesse geral e patrocinada, ou não, pelo Estado. As empresas que a elas aderirem terão benefícios, as que não aderirem terão posição desprivilegiada nos mercados. Exemplos: redução ou isenção de tributos, preferência à obtenção de crédito, subsídio. Aqueles que aderem têm melhores condições de participação nos mesmos mercados. Este modelo interventivo também pode ser utilizado para a regulação do uso da soja pelas empresas transnacionais.

Mas nem sempre a indução é positiva, pode ser negativa também. Exemplo: Estado onera por imposto elevado certo comportamento, como importação de certos bens. A norma

não proíbe a importação desses bens, mas onera de tal modo que se torna economicamente proibitiva.

O planejamento, para Grau (2010), não é modalidade de intervenção, ele apenas a torna sistematizadamente racional. Ele é uma forma de ação racional, com previsão de comportamentos econômicos e sociais futuros, com objetivos e meios de ação coordenados. As decisões e atos aleatórios passam a ser perpetrados sob um novo padrão de racionalidade.

O Direito Econômico, nos termos do artigo 24, inciso I da Constituição Federal, é considerado um ramo do Direito.

Na área do Direito Econômico, tem-se que a competência legislativa é concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

É um ramo do Direito que faz a mediação específica e necessária das relações econômicas.

Pelas lições de Souza (2005), são as normas econômicas que regulamentam as medidas de política econômica, buscando harmonizar as relações e interesses individuais e coletivos, justamente o que ocorre em regulações do mercado da soja transnacional.

A Constituição Federal tem expressamente uma Constituição Econômica direcionada para a transformação das estruturas sociais. Todavia, as relações econômicas são muito mais uma questão de fato do que de direito.

Os artigos 171 a 181 da Constituição Federal trazem a estruturação da ordem econômica e o papel do Estado no domínio econômico, instituindo, segundo Grau (2010), uma ordem econômica aberta para a construção de uma sociedade de bem-estar.

Como esclarece Benacchio (2018), a ordem econômica brasileira segue o modelo intervencionista diretivo. Isso porque ela visa garantir o exercício da livre iniciativa e a atividade econômica privada a partir da possibilidade da livre tomada de decisões, pautada na realização do lucro e do progresso social.

Contudo, continua Benacchio (2018), pode ocorrer que o lucro de determinada atividade empresarial seja inadequado aos ditames da justiça social. Por isso é que o regramento constitucional da economia não objetiva meramente o crescimento econômico e sim o desenvolvimento.

A ordem econômica constitucional estabelece a condução da economia para fins certos e determinados, voltados ao desenvolvimento humano.

O exercício da atividade empresarial encerra o exercício profissional de uma atividade econômica organizada destinada à produção de bens e serviços para o mercado.

CAPÍTULO 2

DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO

“Para combatermos os problemas sociais, econômicos e ambientais do mundo, precisamos considerar a liberdade individual como um comprometimento social. O desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente”. (SEN, 2010)

2 Direito humano ao desenvolvimento

Neste capítulo abordar-se-á os temas do capitalismo humanista, dos direitos sociais e políticas públicas de implementação, do fomento ao desenvolvimento econômico e social de forma equilibrada, das limitações ao poder econômico, do direito humano ao desenvolvimento, e do desenvolvimento sustentável ambientalmente, pois estão intimamente conectados, uma vez que o desenvolvimento humano com sustentabilidade é um dos principais fatores para atingir-se um capitalismo moderno, mais humanista e com viés social.

O objetivo também de uma maior regulação das empresas transnacionais de soja é a busca pelo capitalismo social, em um contexto de desenvolvimento humano sustentável, com preocupações direcionadas à pessoa humana, às suas aspirações sociais de bem-estar, com renda em emprego dignos, segurança alimentar, saúde, educação e muitos outros anseios.

2.1 Capitalismo humanista

O mundo contemporâneo se desponta com frenéticas e dinâmicas relações comerciais e econômicas entre os mais diversos países, em um contexto de globalização e interdependência.

Nesta ótica, nota-se uma predominância e preferência por um regime capitalista, que até mesmo nos países desenvolvidos não tem se mostrado com uma face social e humanista.

A busca empresarial pelo lucro desenfreado e o crescimento das corporações tem sido o mote atual, em total desrespeito à função social da empresa e sem uma preocupação com o efetivo bem estar das pessoas.

Necessário uma análise e reflexão econômico-social mais profunda dos benefícios de uma sociedade que valoriza o bem estar de seus integrantes, enquanto cidadãos necessitados e merecedores de garantias e direitos humanos e sociais básicos como: saúde, educação, cultura, emprego e renda, segurança alimentar mínima, dentre outros.

Como agravante, sofreu-se uma pandemia, e permanece uma grave guerra entre Rússia e Ucrânia, e, mais recentemente, entre Israel e o mundo árabe, em graus sem precedentes, acarretando grave recessão econômica que afetou os principais países da Europa, América e Ásia, e o Brasil de maneira hiperbólica, implicando em medidas de adequação e eliminação de direitos sociais, bem como alterações econômicas e de cadeia produtiva, que necessitam de modernas técnicas de regulação jurídica.

Neste contexto, depara-se com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU, com premissas e metas de desenvolvimento econômico sustentável, visando garantias e direitos humanos e sociais.

Portanto, se mostra relevante a discussão acerca do tema levantado, na medida em que a ausência atual de regulamentação econômica em determinadas áreas, com destaque ao mercado da *commodity* soja, tem causado desequilíbrios e sérias consequências desastrosas e deletérias ao destinatário final dos bens da sociedade: o cidadão.

Presencia-se cotidianamente nos noticiários, cenários de desigualdades sociais, de exclusão social, de extrema miséria, de depauperamento econômico, educacional, cultural e cívico, de crescimentos alarmantes da fome, desemprego, precarização do trabalho, emprego e deterioração da renda, dentre muitas outras mazelas sociais profundamente preocupantes.

Inicialmente tomar-se por base para as pesquisas, estudo e desenvolvimento deste tema, alguns autores, conforme detalhar-se-á na sequência, bem como elencar-se-á no rol das Referências.

Sayeg e Balera (2019) preconizam que o Capitalismo Humanista é a dimensão econômica dos direitos humanos, apto a edificar o Estado Mínimo, que garanta a todos, níveis dignos de subsistência.

Na lúcida visão destes autores, o Capitalismo Humanista é a evolução do modelo liberal excludente para um inclusivo, com observância dos direitos humanos. Reconhece o direito de propriedade privada e liberdade econômica e ainda garante a todos o acesso a níveis dignos de subsistência.

Na concepção de Sayeg e Balera (2019), a proposta do Capitalismo Humanista concretiza o artigo 170, *caput*, da Constituição Federal na medida em que desvela, enquanto ordem econômica, regime jus-econômico, o Capitalismo com Direitos Humanos, com o Estado

necessário condutor da sociedade civil fraterna, que estará a garantir a todos existência digna conforme os ditames da justiça social.

Nesta medida que pensa-se que o Estado deve ser forte e aparelhado para corrigir as desigualdades e injustiças sociais brasileiras, que se exacerbaram muito nos últimos anos, com a ascensão política de uma extrema direita radical e fanática, voltada unicamente para atender aos interesses de uma elite econômica inescrupulosa.

Esse abismo marcante entre as classes sociais, com esmagamento da classe média, nestes últimos anos, coloca em xeque o próprio sistema econômico vigente no Brasil, trazendo enorme desequilíbrio de forças em várias áreas como: economia, ciência, educação, cultura, saúde, contribuindo para uma conjuntura de grande instabilidade econômica, política e social, podendo atingir uma ruptura de todo o sistema, por absoluta ausência de alicerce em sua estruturação.

Beck (2010), em suas complexas e profundas reflexões, relacionou e discorreu acerca das origens e consequências da degradação ambiental no seio da sociedade moderna. Para ele, em uma análise da sociedade contemporânea, os aspectos negativos ou riscos suplantam os ganhos ou pontos positivos, escapando do controle das instituições sociais.

Em sua importante obra, Zárate (2016) contribui com recomendações para os mais diferentes atores sociais, institucionais e governamentais, inseridas em uma lógica inclusiva e de corresponsabilidade em prol da vida, da democracia, do bem estar comum e da sustentabilidade.

2.2 Direitos sociais e políticas públicas de implementação de garantias sociais

Primeiramente, cabe conceituar direitos sociais e políticas públicas.

Martins ensina sobre esses temas:

Por sua vez, os direitos de segunda dimensão ou geração são os direitos sociais, como a saúde, a educação, o trabalho, a assistência aos desamparados. Ao contrário dos direitos de primeira dimensão, aqui o Estado tem o dever principal de fazer, de agir, de implementar políticas públicas que tornem realidade os direitos constitucionalmente previstos. Embora previstos de forma perfunctória nas constituições brasileiras liberais, foram previstos substancialmente a partir da Constituição de 1934. Nessa Constituição, a partir do seu art. 121, estavam previstos os direitos do trabalhador (como o salário mínimo, proibição do trabalho infantil, férias anuais remuneradas etc.), bem como, no art. 149, a educação como direito de todos, devendo ser ministrada pela família e pelos Poderes Públicos. As normas sobre

saúde pública não compunham um capítulo especial, mas se achavam disseminadas em capítulos diferentes dessa Constituição. (MARTINS, 2022, p. 12)

Pode-se verificar que os direitos sociais são aqueles constitucionalmente previstos, os quais o Estado tem o dever de implementação por meio de políticas públicas.

Neste passo, as políticas públicas são justamente as ações pelas quais o Estado busca a efetivação de direitos sociais aos cidadãos. Medidas que tragam aos indivíduos a concretização real dos direitos sociais consignados na Constituição.

Evoluindo o raciocínio, Martins pontua que:

Entendemos que a expressão direitos sociais, em sentido amplo, abrange os direitos sociais em sentido estrito (saúde, moradia, assistência social etc.), bem como os direitos econômicos e culturais (trabalho, cultura, desporto, educação etc.). Aliás, a própria doutrina brasileira aponta a dificuldade de apontar a diferença clara entre os direitos sociais em sentido estrito e os demais direitos econômicos e culturais: “Não é fácil extremar, com nitidez, os direitos sociais dos direitos econômicos. Basta ver que alguns colocam os direitos dos trabalhadores entre os direitos econômicos, e não há nisso motivo de censura, porque, em verdade, o trabalho é um componente das relações de produção e, nesse sentido, tem dimensão econômica indiscutível”. Doutrina tradicional costumava classificar os direitos sociais como direitos positivos, em contraposição aos direitos individuais (ou civis ou liberdades públicas) como direitos negativos. Enquanto os primeiros gerariam para o Estado um dever de fazer, os demais gerariam um dever de não fazer. (MARTINS, 2022, p.13)

Segundo ainda Martins (2022) os direitos sociais em espécie são: saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados.

Assim, os direitos sociais abarcam uma gama bem completa de direitos constitucionais mínimos, pautados na dignidade da pessoa humana.

Sob esta ótica, a afirmação, a garantia, a eficácia e a implementação de direitos sociais se revelam como importantes ações na busca por um capitalismo mais humano, pautado em um verdadeiro desenvolvimento econômico, e não simplesmente crescimento.

Mais do que uma premissa teórica, a presença de direitos sociais no âmbito de um país tem se mostrado cada vez mais necessária a fim de reduzir as grandes injustiças e desigualdades sociais existentes no regime capitalista.

Os direitos sociais devem ser objeto de boas e eficazes políticas públicas de redistribuição de renda, de saúde, de educação, de assistência social, de previdência, de cultura, de esportes, de lazer.

Essas políticas de efetivação de garantias sociais são instrumentos basais para correção de distorções do capitalismo, buscando aproximar a sociedade de um cenário mais humanista e fraternal.

Não se tratam de favores ou benesses que um governo oferta a seu povo, mas verdadeiras ferramentas de equilíbrio e compensação social de um sistema que possui seus erros, falhas e imperfeições, como qualquer criação ou idealização humana.

O acesso a direitos sociais via políticas públicas é mais do que necessário, urge que seja disponibilizado aos brasileiros como medidas de redistribuição de renda, de justiça social e de busca por um capitalismo humanista, social, adequado à dignidade e bem-estar da pessoa humana.

2.3 Fomento ao desenvolvimento econômico e social de forma equilibrada

Um governo tem de se preocupar de forma macro, conjuntural, buscando o desenvolvimento da economia em consonância com o desenvolvimento social.

O mero crescimento econômico, com acúmulo de riquezas sem uma visão social, culmina em concentração excessiva de renda em poucos e imensidão de miséria na maioria da população.

Fonseca já pontuava que:

Considerando os elementos econômicos e sociais que, de forma geral, contribuem para o processo de desenvolvimento dos países, fica claro que muitas mudanças necessitam ser feitas no sistema socioeconômico brasileiro, e que reformas estruturais profundas são inevitáveis para recolocar o país em rota firme para o crescimento e desenvolvimento. (FONSECA, 2006, p. 222)

Seguindo este raciocínio, é necessário repensar ações estruturantes na área econômica conjugadas com a área social, pois somente quando estes dois setores caminharem alinhados para um mesmo objetivo será possível o país atingir melhores níveis de desenvolvimento duradouro.

O desenvolvimento econômico e o progresso tecnológico e científico devem estar a serviço da pessoa humana, para o seu bem estar, atingindo um maior número de indivíduos da nação, e não beneficiando e privilegiando alguns poucos detentores de poder econômico e social.

As empresas transnacionais de soja são extremamente concentradoras de riqueza em poder de seus sócios.

São organizações econômicas baseadas em alta tecnologia, com muita mecanização e pouca mão de obra. Isso deve ser revisto e repensado em termos de regulação, a fim de equacionar este desequilíbrio.

Neste sentido, esse grande poder econômico das empresas transnacionais há ser limitado, como medida de equalização de forças da economia.

2.4 Limitações ao poder econômico

É certo que o poderio econômico, sobretudo das empresas transnacionais, é muito forte, sendo capaz de ditar regras, no âmbito econômico, político e jurídico, que mais lhe atendam aos seus interesses.

O poder econômico dessas empresas transnacionais é muito superior ao da maioria dos países do mundo. A movimentação financeira, o faturamento e o lucro delas ultrapassa o Produto Interno Bruto - PIB da maior parte dos países.

Por tais motivos, é necessário que este poder econômico sofra limites, mitigações, a fim de melhor adequar uma economia para uma situação mais justa e salutar para a pessoa humana.

Nesta toada, Dias disserta que:

(...) fica evidente que o poder econômico e seus limites jurídicos moldam profundamente os contornos da justiça dentro de uma sociedade. (...) A investigação destacou que o poder econômico concentrado pode impulsionar disparidades sociais e potencialmente minar as instituições democráticas (...). Por sua vez, limites legais cuidadosamente implementados, como a tributação progressiva, podem servir como controles significativos sobre esse poder e ferramentas para promover a justiça social, como demonstrado no caso dos países escandinavos. Essas conclusões ressaltam a importância de avaliar e refinar continuamente as limitações legais ao poder econômico, garantindo que estejam alinhadas com os valores sociais de justiça, igualdade e respeito à dignidade humana. Uma conclusão fundamental é que a justiça social requer uma abordagem multidimensional que englobe vários aspectos do bem-estar, além da mera renda e riqueza. (...) As conclusões do estudo também têm várias implicações políticas. Os formuladores de políticas devem considerar todo o espectro de efeitos sociais ao elaborarem regulamentações relativas ao poder econômico. Um foco restrito nos preços ao consumidor ou nas taxas de crescimento econômico pode ignorar implicações mais amplas de justiça social, como a desigualdade de riqueza e os direitos trabalhistas. Isso exige um discurso mais amplo envolvendo múltiplas partes interessadas – governo, corporações, sociedade civil – para garantir que os limites legais do poder econômico sejam projetados e implementados de maneiras que promovam a justiça social. Em última análise, o equilíbrio entre o poder econômico e

os limites legais é um esforço em constante evolução que requer o engajamento ativo de todos os setores da sociedade. É por meio desse esforço coletivo que se pode aspirar a construir uma sociedade em que o poder econômico seja aproveitado para o bem maior, promovendo justiça, igualdade e bem-estar social para todos. (DIAS, 2023, p. 17-18)

A limitação jurídica ao poder econômico se mostra capaz de influenciar intensamente os conceitos e práticas de justiça em uma sociedade.

As concentrações de poder econômico potencializam as discrepâncias sociais e podem prejudicar efetivamente uma democracia e seus órgãos e aparatos.

De outra sorte, a limitação legal deste poder econômico pode funcionar bem como mecanismo de promoção da justiça social, da isonomia entre as pessoas e da dignidade humana.

A justiça social deve ser interpretada e aplicada sob vários aspectos do bem-estar, que vão além daqueles meramente financeiros, como auferimento de renda e acúmulo de riquezas.

O indivíduo deve atingir um bem-estar pleno, global, envolvendo os diversos elementos da condição humana, como saúde física e mental, educação, cultura, esportes, lazer, reconhecimento e respeito social, etc.

Limitações ao poder econômico são imperiosas para se evitar cenários de exploração dos trabalhadores, de más condições sociais, de pobreza, de escassez de recursos naturais, de devastação e destruição do meio ambiente natural, de alterações climáticas, dentre outras mazelas contemporâneas.

2.5 O direito humano ao desenvolvimento

Neste subcapítulo tratar-se-á sistematizadamente em subitens: do fenômeno do desenvolvimento, da relação entre Direito e desenvolvimento, do direito ao desenvolvimento, das fontes do direito ao desenvolvimento no plano internacional, do direito humano ao desenvolvimento em si, e do desenvolvimento como liberdade.

2.5.1 O fenômeno do desenvolvimento

Desenvolvimento é um termo utilizado em vários sentidos: mental, psíquico, espiritual, infantil, pessoal, físico, corporal, muscular, cultural, jurídico, urbano, social, econômico, etc.

Todos têm o sentido de progressão, de evolução, de avanço de estágios, de superação de etapas.

Anjos Filho (2013) pondera que o desenvolvimento econômico pode ser entendido como o processo de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB ou modernização ou industrialização de uma economia.

Ou seja, o desenvolvimento é o aumento de tudo que é produzido em um país em termos de produtos e serviços, e inclui também atualização da economia, processos de industrialização de setores, etc.

Para Anjos Filho (2013), o desenvolvimento, enquanto mudança de estrutura, é um processo longo e contínuo de crescimento econômico em ritmo superior ao demográfico. Como resultado, ter-se-á a melhoria qualitativa das condições de vida da população e dos indicadores econômicos, de bem estar social e ambiental.

Atinge-se o desenvolvimento, de forma estrutural e duradoura, paulatinamente e sem interrupções, através de um crescimento da economia acima do crescimento populacional do país, proporcionando uma qualidade de vida superior às pessoas, bem estar social, ambiental e econômico.

Note-se que, de acordo com Anjos Filho (2013), estas são preocupações antropocêntricas, com a pessoa humana no centro das atenções, trazendo benefícios para o conjunto da população, como instrumento de satisfação das necessidades humanas.

Portanto, o desenvolvimento, na visão de Coutinho (2013), pode ser compreendido como o resultado do processo pelo qual a assimilação de novas técnicas e o aumento da produtividade levam a avanços no bem estar da população e conseqüentemente uma melhora na homogeneização social.

Entretanto, aduz Coutinho (2013), essa noção de desenvolvimento é mais exceção do que regra na grande maioria das economias capitalistas, infelizmente. Isso porque impera a má distribuição de renda, as desigualdades sociais, a pobreza.

Progredindo nas reflexões, Anjos Filho (2013) menciona que o desenvolvimento sustentável pode ser verificado quando há conciliação entre o progresso técnico e a natureza, evitando-se que a fruição do necessário à satisfação das necessidades atuais impeça as futuras gerações do mesmo, em razão da degradação ambiental.

O imperativo da preservação ambiental, enquanto possibilidade das atuais e futuras gerações usufruírem todos os direitos humanos, deve estar presente.

Um desenvolvimento sustentável busca aliar o desenvolvimento econômico com o social e a proteção ambiental, a fim de propiciar melhor qualidade de vida a todos.

O desenvolvimento, segundo Anjos Filho (2013), pode ser resumido pela seguinte equação: crescimento + dimensão social + democracia + justiça social + autonomia estatal = direitos humanos. Essa seria, inclusive, a promessa da Constituição Federal do Brasil.

Avançando mais um pouco no tema, tem-se o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, cujos parâmetros básicos são:

- PIB ajustado ao poder aquisitivo da moeda;
- Expectativa de vida: saúde, saneamento, qualidade dos meios ambientes naturais, artificiais, culturais, do trabalho, etc;
- Educação: qualidade do ensino em seus diversos níveis – profissionalizante, técnico, superior.

Uma premissa importante que se deve observar é que a expansão da riqueza é somente um meio, e a finalidade do desenvolvimento deve ser o bem-estar humano, que depende do uso que se dá à renda produzida, e não apenas da sua quantidade.

Estados ou organizações que concentram rendas, com má distribuição, não alcançam um desenvolvimento enquanto direito humano, pois uma minoria goza de todos os seus privilégios e benesses enquanto que a maioria das pessoas vive em cenário de miséria, escassez e exclusão, em todas as áreas (alimentar, econômica, social, de saúde, educacional, cultural, etc). Países nestas condições não ostentam o desenvolvimento em sua essência.

O desenvolvimento humano, na visão de Anjos Filho (2013), consiste no processo de ampliação das possibilidades de escolhas dos indivíduos, que podem ser infinitas e mutáveis no decorrer do tempo. Reflete em um maior e melhor exercício do livre arbítrio do ser humano.

Sob esta ótica, e independentemente do nível de desenvolvimento, Anjos Filho (2013) acrescenta que as escolhas exigem que sejam realizadas três condições essenciais:

1. Ter uma vida longa e saudável (qualidade de vida);
2. Adquirir conhecimento (ensino, educação e cultura);
3. Acessar os recursos para um padrão de vida decente (justiça social, inclusão, dignidade).

Aprofundando a matéria, o desenvolvimento humano envolve também:

- Liberdade política, econômica e social: democracia, livre exercício de trabalho e atividade empresarial, participação social no meio em que se vive (cultura, artes, esportes, etc);
- Garantia dos direitos humanos;
- Possibilidade de ser criativo: invenções, aperfeiçoamentos, melhorias do já existente, abertura ao diferente dos padrões, etc;

- Respeito próprio: aos limites, possibilidades, conjunturas, contextos sociais, culturas, valores, crenças, etc.

Destaque-se agora os quatro tópicos basilares na noção de desenvolvimento humano:

- Saúde (base para cálculo do IDH): higiene, prevenção, saneamento básico, tratamento, medicação, cura, longevidade, qualidade de vida, etc;

- Educação (base para cálculo do IDH): ensino, formação, aprendizado, capacitações, cursos técnicos e profissionalizantes, etc;

- Renda (base para cálculo do IDH): emprego, trabalho, empreendedorismo, atividade empresarial;

- Participação política: democracia, voto, escolha livre dos governantes e legisladores, possibilidade de candidatar-se, etc.

Por tudo isso, verifica-se que o desenvolvimento humano é um conceito ou estado complexo, composto por vários fatores e critérios, envolvendo muitas variantes, que somente conjugadas podem refletir uma situação de bem estar integral.

2.5.2 Direito e desenvolvimento

O desenvolvimento vem ganhando um espaço cada vez mais privilegiado no âmbito econômico e político nas sociedades e nos debates internacionais, migrando daquela visão estritamente econômica para uma dimensão mais humanitária, com forte preocupação social.

Anjos Filho (2013) esclarece que a correlação entre o Direito e o desenvolvimento reside na questão do Estado de Direito, que foi adotado por muitos países, com o paradigma da democracia e do bem-estar social, e a afirmação crescente de um sistema internacional de direitos humanos desde o final da Segunda Guerra Mundial.

Na sequência, alguns componentes do Direito Internacional do Desenvolvimento na visão de Trindade (1991):

a) Autodeterminação econômica: autonomia e independência de cada Estado de gerir a sua própria economia;

b) Soberania permanente sobre a riqueza e os recursos naturais: independência decisória do país ao tratar destes aspectos;

c) Princípio do tratamento não recíproco e preferencial para os países em desenvolvimento: para fomentar e incentivar seu progresso;

d) Princípio da igualdade participatória dos países em desenvolvimento nas relações econômicas internacionais e nos benefícios da ciência e tecnologia: isonomia para aqueles em condições semelhantes.

2.5.3 Direito ao desenvolvimento

Um progresso duradouro, necessário à realização do direito ao desenvolvimento, exige:

- Políticas eficazes de desenvolvimento no âmbito nacional: buscar efetivação local;
- Relações econômicas equitativas: harmonia, equilíbrio e equalização das forças da economia – trabalho, atividade empresarial, capital, investimentos;
- Ambiente econômico favorável no âmbito internacional: boas relações diplomáticas na busca de investimentos recíprocos.

Embora exista a oposição de alguns países, notadamente dos Estados Unidos da América - EUA, o direito ao desenvolvimento está amplamente consagrado no âmbito internacional, em especial no sistema internacional global de direitos humanos das Nações Unidas.

É tratado em inúmeras Declarações, Cartas, Relatórios e Grupos de Trabalho da ONU e internacionais.

Atualmente, de acordo com Anjos Filho (2013), as discussões giram em torno dos obstáculos e mecanismos de implementação do direito ao desenvolvimento, e não mais quanto à sua existência, já reconhecida majoritariamente, inclusive como direito fundamental de 3ª dimensão.

A abordagem do desenvolvimento deve considerá-lo não apenas como uma necessidade, muito menos como um ato de caridade, mas sim como um direito.

Por outro lado, Anjos Filho (2013) cita que as principais objeções à existência do direito ao desenvolvimento são:

- É incompatível filosoficamente com os demais direitos humanos;
- A identificação dos sujeitos ativo e passivo é uma tarefa difícil;
- Não é exigível, carecendo de justiciabilidade;
- Há dificuldades intransponíveis na sua implementação;

- Concebido como uma síntese dos direitos humanos, ele não possui um significado verdadeiro;

- Não há um instrumento legal específico que demonstre a concordância da comunidade internacional quanto à sua existência.

Mas, no fundo, o direito ao desenvolvimento não exige o enfraquecimento dos demais direitos humanos. Muito pelo contrário, ele é um instrumento de reforço à importância dos outros direitos humanos, enfatizando a interdependência e indivisibilidade de todos eles: civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Ele também não ameaça o consenso sobre direitos humanos, mas permite, como instrumento de uma interpretação progressiva e criativa, que esses direitos deem conta de novas circunstâncias e percepções.

Os direitos humanos são a base ética da vida em sociedade. Quanto maior a consciência coletiva humanista, mais civilizada será uma nação.

2.5.4 As fontes do direito ao desenvolvimento no plano internacional

A concepção de fontes do Direito está atrelada à própria formação, à construção deste direito no plano global.

Este nascedouro merece uma nota de Bobbio (1992) que ensina que coerência não é uma condição de validade, mas sempre um elemento, um requisito para o justo ordenamento.

Nesta toada, a fim de satisfazer os Estados soberanos, imprescindível que a coerência, na percepção de Bobbio (1992), esteja presente e traga as diretrizes para o sistema nacional.

Sob outro aspecto, o importante destaque de Comparato (2019) aponta a ausência de um maior rigor ou formalismo naquilo que envolve os direitos humanos.

Neste sentido, esses direitos que seriam inerentes à pessoa humana teriam a possibilidade de serem reconhecidos, ainda que implícitos (como o reconhecimento do direito à verdade e à memória como um direito fundamental), com força e vigência, se materializando pela interpretação sistemática do ordenamento pátrio.

Guastini, com sutileza e exatidão, conclui:

Pode-se dizer, então, que o Sistema Jurídico é o produto não da legislação – como queria o positivismo jurídico clássico, doente de formalismo – mas, antes, da ciência jurídica. O Sistema Jurídico, de fato, é o conjunto das normas explícitas formalmente

válidas, criadas pelo legislador, menos as normas explícitas materialmente inválidas, mais as normas implícitas materialmente válidas. (GUASTINI, 2005, p. 285)

Uma questão é certa: o direito ao desenvolvimento, até mesmo naqueles sistemas que não o mencione de forma materialmente explícita, é um elemento de relevante importância em todas as bases normativas globais. Por vezes com muita coerência e em outras com uma acanhada e intrigante assertiva.

As fontes são bipartidas em:

- Formais: portais de onde as fontes materiais surgem;
- Materiais: componentes sociais que se prestam de fundamento para a criação do Direito.

Trindade (1991) discorre sobre uma nova dimensão da temática dos direitos humanos, em que alcançaria novos direitos, como o direito ao desenvolvimento enquanto direito humano, e o direito a um meio ambiente sadio.

De acordo com Anjos Filho (2013), o grande desafio da atualidade está relacionado à constatação de que o direito ao desenvolvimento poderia ter uma posição de maior evidência na estrutura normativa internacional.

Anjos Filho (2013) pontua que os países africanos, na Declaração Regional, Carta de Banjul – Carta Africana de Direitos Humanos, de 27 de junho de 1981, expressamente mencionam no seu texto o direito ao desenvolvimento antes mesmo que o assunto fosse objeto de deliberação central na própria Assembleia Geral das Nações Unidas.

Houve muitas discussões se o direito ao desenvolvimento seria uma mera recomendação, sem valor jurídico cogente, o que parece inadequado, haja vista que tal direito certamente sempre foi e será um elemento central no sistema de Direitos Humanos Internacionais.

Neste sentido, um importante registro histórico reforça essa linha de pensamento. Em 1919, por ocasião da Conferência de Versalhes, já se apresentava ao mundo sérias preocupações em relação ao direito ao desenvolvimento.

Isso ocorria nas condições de trabalho; no respeito e igualdade em relação aos povos nativos/indígenas; no combate ao tráfico humano (mulheres e crianças); na repressão ao tráfico de drogas (ópio e conexos); em relação ao controle de armas e munições; e ainda na garantia ao livre comércio e proteção à saúde pública mundial.

A onda civilizatória formada a partir daquele período efervescente foi o cenário para a constituição, inclusive, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, indicando que os direitos humanos irradiam efeitos para todos os ramos do ordenamento jurídico vigente.

Ferrajoli (2011) assevera que a satisfação dos direitos sociais acarreta, obviamente, custos, implicando em supressão ou remanejamento de recursos, sendo um contraponto ou limitando o mercado.

Contudo, prossegue Ferrajoli (2011), tratar com seriedade os direitos humanos proclamados internacionalmente exige a manutenção em discussão dos níveis de vida, que trazem ao Ocidente bem-estar e democracia em relação aos demais países do mundo.

O direito ao desenvolvimento, por sua essência, tem que se preocupar com o seu aspecto econômico, porque, no âmago, ele é e sempre será a principal força motriz para promoção da justiça social.

2.5.5 Direito humano ao desenvolvimento

Facchin (2013) reflete que o direito humano ao desenvolvimento caracteriza-se pela concretização das potencialidades humanas e efetivação das liberdades substanciais, que incluem os direitos civis e políticos, os direitos econômicos, sociais e culturais, em patamar de igualdade.

Os componentes do direito ao desenvolvimento, conforme Facchin (2013), são:

- Inclusão social;
- Elemento democrático da participação política;
- Características da sustentabilidade;
- Necessidade de assunção das responsabilidades estatais em consonância com a

cooperação internacional.

A inclusão social abarca a justiça social, com foco nos grupos vulneráveis e excluídos, buscando a igualdade material, e a não discriminação econômica e social.

A participação democrática é central para as demandas pela plena realização de uma vida em dignidade.

A sustentabilidade, como já visto, consiste na interação entre os elementos humano e natural na busca de relações harmônicas e equilibradas.

A responsabilidade estatal se traduz em um empenho local de esforços para melhores condições de vida, com vistas aos critérios e indicadores para aferir a implementação do direito ao desenvolvimento e garantir a democratização da cobrança das responsabilidades

internacionais. Em conjunto com a ação global, se mostram necessários os esforços mundiais e regionais de proteção dos direitos humanos.

2.5.6 Desenvolvimento como liberdade

Esta abordagem foi pensada por Sen (2010), um economista indiano, internacionalmente reconhecido por seu trabalho na teoria da escolha social, bem-estar econômico e desenvolvimento humano.

Este estudioso nasceu na Índia, em 1933. Depois de estudar em várias instituições de seu país, migrou para o Reino Unido e obteve o doutorado em Economia na Universidade de Cambridge, em 1959.

Em 1998, ele recebeu o Prêmio Nobel de Economia por suas contribuições à teoria do bem-estar e da escolha social.

Na visão de Sen (2010), para combater-se os problemas sociais, econômicos e ambientais do mundo, precisa-se considerar a liberdade individual como um comprometimento social.

Deve a sociedade e o Estado garantirem e fomentarem este importante direito à pessoa. A liberdade do cidadão deve ser o mote do Estado e da nação na busca por resolução de mazelas sociais, crises econômicas e degradações ambientais.

Nesta ótica, a expansão da liberdade é o principal fim e meio do desenvolvimento.

Para Sen (2010), o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer ponderadamente sua condição de agente, de ator social.

Quanto maior a liberdade da pessoa, melhores condições de escolhas e decisões na vida ela terá, acessando oportunidades sociais e desenvolvendo suas potencialidades.

É um verdadeiro processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam.

Seguindo este raciocínio, Sen (2010) pondera que o desenvolvimento implica na remoção das principais fontes de privação da liberdade:

- Pobreza e tirania;
- Carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática: exclusão socioeconômica;
- Negligência dos serviços públicos;

- Intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos;

Neste contexto, o aumento da opulência global se opõe à negação de liberdades elementares à maioria das pessoas. Isso culmina em desigualdades sociais extremas.

A ausência de liberdades substantivas, de acordo com Sen (2010), acarreta:

- Pobreza econômica: fome, nutrição insatisfatória, falta de medicamentos para doenças tratáveis, falta de moradia e vestimentas adequadas, falta de acesso à água tratada e saneamento básico;

- Carência de serviços públicos e assistência social: ausência de programas epidemiológicos, de um sistema bem planejado de assistência médica e educação, ou de instituições para manter a paz e ordem locais;

- Negação de liberdades políticas e civis por regimes autoritários;

- Restrições à liberdade de participação na vida social, política e econômica da comunidade.

As realizações e conquistas dos indivíduos, pelas reflexões de Sen (2010), são influenciadas por alguns aspectos:

- Oportunidades econômicas;
- Liberdades políticas;
- Poderes sociais;
- Boa saúde;
- Educação básica;
- Incentivo e aperfeiçoamento de iniciativas.

As liberdades não são apenas os fins primordiais do desenvolvimento, mas também os meios principais para o seu atingimento.

Sen (2010) explica que as diferentes liberdades estão inter-relacionadas, se vinculando umas às outras, de modo que o exercício de determinadas liberdades promove a garantia de outras. Uma fortalecem as outras.

Neste ponto, percebe-se que as liberdades políticas, como a liberdade de expressão e as eleições livres, ajudam a promover a segurança econômica.

As oportunidades sociais, como serviços de educação e saúde, facilitam a participação econômica das pessoas.

As facilidades econômicas, como as oportunidades de participação no comércio e na produção, geram abundância individual e recursos públicos para os serviços sociais.

Portanto, o desenvolvimento pode ser resumido como a melhora da vida das pessoas e das liberdades por elas desfrutadas.

Por fim, apenas ilustrando o tema desenvolvimento humano, o *ranking* da ONU de IDH dos países do mundo em 2022, de acordo com matéria publicada no *site* G1 GLOBO MUNDO (2024):

- 1° SUÍÇA
- 2° NORUEGA
- 3° ISLÂNDIA
- 4° HONG KONG, CHINA
- 5° DINAMARCA
- 6° SUÉCIA
- 7° ALEMANHA
- 8° IRLANDA
- 9° SINGAPURA
- 10° AUSTRÁLIA
- 89° BRASIL**

Neste artigo do *site* G1 GLOBO MUNDO é esclarecido que:

O Brasil caiu duas posições no ranking do IDH e passou a ocupar a posição 89 da lista, que tem 193 países. (...) Apesar do desempenho estagnado há uma década no ranking, país permanece no grupo de nações com alto índice de desenvolvimento humano. Entre os entraves para o desempenho brasileiro, segundo a ONU, está a dificuldade em dar continuidade para políticas públicas. Isso prejudica, por exemplo, o desempenho na educação. Neste caso, o tempo médio de permanência na escola subiu muito pouco entre 2021 e 2022, chegando a 8,2 anos de estudo. O tempo mínimo de estudo só na educação básica são 12 anos – do início da alfabetização até a conclusão do Ensino Médio. Na América do Sul, o Brasil está atrás do Chile (44º lugar), Argentina (48º) e Uruguai (52º). (G1 GLOBO MUNDO, 2024, p. 1)

Evidencie-se como o Brasil encontra-se atrasado em termos de desenvolvimento humano, em posição bem inferior no *ranking* mundial e latino-americano, bem abaixo de países muito mais pobres.

Isso decorre, dentre outros fatores, como alfabetização, esperança de vida, natalidade, e bem-estar geral da população, da péssima distribuição de renda que impera no Brasil, um país com muita riqueza, com um PIB considerável, mas que sofre com grandes desigualdades sociais, não conseguindo evoluir a contento em áreas como educação e saúde.

O IDH compara indicadores de países nos itens riqueza, alfabetização, educação, esperança de vida, natalidade e outros, com o intuito de avaliar o bem-estar de uma população, especialmente das crianças.

O papel do Estado é de proporcionar uma melhor distribuição da riqueza acumulada, investir em educação para reduzir os níveis de analfabetismo, investir na saúde a fim de aumentar a expectativa de vida e controlar a natalidade, visando uma melhoria das condições gerais de vida das pessoas, principalmente na infância.

2.6 Desenvolvimento sustentável ambientalmente

Pairando agora o olhar para um desenvolvimento sustentável do ponto de vista ambiental, Fiorillo (2022) ressalta a importância do controle da atividade econômica em proveito da dignidade da pessoa humana, sendo o Estudo Prévio de Impacto Ambiental uma dessas formas de gerência.

Esse instrumento é fundamental para permitir-se a instalação de empreendimentos de grande vulto, como hidrelétricas e grandes plantas industriais, e também para médias e pequenas empresas, funcionando como meio de regulação inicial dessas atividades econômicas.

Explicando detalhadamente o desenvolvimento sustentável, Fiorillo discorre:

Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição. Com isso, a noção e o conceito de desenvolvimento, formados num Estado de tradicional concepção liberal fixada em momento histórico absolutamente diferente dos dias de hoje, alteraram-se, porquanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna. Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de desenvolvimento. A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre-iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, pressupondo “a convergência de objetivos das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental. A busca e a conquista de um ‘ponto de equilíbrio’ entre o desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos bens ambientais exigem um adequado planejamento que tenha em conta os limites da sustentabilidade. O critério do desenvolvimento sustentável deve valer tanto para o território nacional na sua totalidade, áreas urbanas e rurais, como para a sociedade, para o povo, respeitadas as necessidades culturais e criativas do país”. Como se percebe, o princípio possui grande importância e afeta diretamente o exercício de toda e qualquer atividade econômica (arts. 170 e s. da CF), bem como ocasiona necessários reflexos na própria atuação do Estado como agente normativo e regulador, uma vez que numa sociedade desregrada, à deriva de parâmetros constitucionais balizadores da livre concorrência e da livre-iniciativa, o caminho inexorável para o caos ambiental é uma certeza. Não há dúvida de que o desenvolvimento econômico também é um valor precioso da sociedade. Todavia, a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico devem coexistir, de modo que aquela não acarrete a anulação deste. Em resumo, cabe ratificar a mensagem do Relatório Brundtland de 1987 que, ao estabelecer o conceito de desenvolvimento sustentável, deixou claro que a comunicação da ONU foi dirigida “às pessoas, cujo

bem-estar é o objetivo último de todas as políticas referentes a meio ambiente e desenvolvimento”. (FIORILLO, 2024, p. 40)

Seguindo este pensamento, a sustentabilidade deve estar presente nas relações humanas e na interação com o meio ambiente, a fim de que os recursos naturais hoje existentes não se esgotem ou se tornem inutilizáveis, prejudicando gerações futuras.

A preservação ambiental e o desenvolvimento econômico precisam caminhar juntos, para um foco comum, com a realização de políticas na área econômica, social, educacional, sanitária, cultural e de proteção ambiental.

Esse desenvolvimento conjuntural deve acontecer de maneira equilibrada em todas as suas áreas, com planejamento bem elaborado, levando-se em conta as premissas da sustentabilidade.

No fundo, como bem destacou o Relatório *Brundtland* de 1987 da Organização das Nações Unidas, o desenvolvimento sustentável, com políticas ambientais e desenvolvimentistas, deve ter como seu objetivo maior o bem-estar da pessoa humana.

O Supremo Tribunal Federal reconhece e estabelece que o desenvolvimento deve ser sustentável. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6137, a Relatora Ministra Cármen Lúcia reafirmou o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à saúde, expressos conjugadamente no artigo 225 da Constituição Federal.

Ela cita os princípios constitucionais expressos da responsabilidade e da solidariedade intergeracional, pelos quais se garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado à geração atual e às futuras.

No tocante ao setor agropecuário, objeto específico deste trabalho, Fiorillo (2022) destaca que esta atividade deve fundar-se também na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com o fito de assegurar a todos os brasileiros uma existência digna, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal.

Neste aspecto, importante a reflexão sobre as condições dos trabalhadores no campo, seja como funcionários de grandes indústrias agrícolas transnacionais, inclusive de soja, seja como médios empresários ou empreendedores familiares rurais.

Fiorillo (2022) também reflete sobre o agronegócio em face do direito constitucional, com o objetivo de produção de alimentos visando erradicar a fome no Brasil e como vetor do desenvolvimento nacional.

Na mesma direção, Moura Ribeiro alerta que:

Importante destacar que com a inovação da função social da propriedade urbana trazida com a CF/88, ao lado da função social da propriedade rural prevista pelo seu art. 186, a Lei Maior estabeleceu uma espécie de desapropriação-sanção para a hipótese de nelas não serem implementadas uma adequada utilização. (MOURA RIBEIRO, 2011, p. 127)

Este é um ponto crucial que se pretende estudar e desenvolver neste trabalho, debruçando-se sobre a necessidade da regulação da produção e exportação da soja como principal *commodity* agrícola, com o fito de redução do quadro de fome do povo brasileiro e incremento de progresso econômico, de desenvolvimento humano, com conseqüente geração de emprego e recuperação da renda.

CAPÍTULO 3

REGULAÇÃO DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS NO USO DA SOJA

“No âmbito constitucional a agropecuária visa fundamentalmente a cuidar de referidas atividades produtivas em proveito da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), tendo como objetivo primeiro promover não só o bem de todos (art. 3º, IV) como particularmente combater a pobreza e a marginalização reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III). Daí o objetivo maior da agropecuária como atividade econômica regradada pela Constituição em vigor: atuar no sentido de erradicar a fome em nosso País adequando a estrutura agrária principalmente em decorrência do objetivo constitucional apontado no art. 3º, III, da Constituição Federal”. (FIORILLO, 2024)

3 Regulação das empresas transnacionais no uso da soja

Neste capítulo tratar-se-á da responsabilidade social empresarial transnacional, da regulação econômica das empresas transnacionais, do contexto e das influências da regulação na China, da atuação das empresas transnacionais da China e, por fim, da regulação específica das empresas transnacionais no uso da soja.

Consideram-se tópicos importantes para a regulação do uso da soja pelas empresas transnacionais, pois a responsabilidade social e a regulação econômica dessas empresas são pressupostos, tratam-se de questões que estão contidas no tema principal, bem como o estudo do exemplo chinês pode contribuir bastante para as reflexões.

3.1 Responsabilidade social das empresas transnacionais

A responsabilidade social das empresas é um conceito amplo, significando que elas devem agir de forma ética e responsável não apenas com os acionistas, mas também com a sociedade, meio ambiente, clientes, funcionários e demais partes interessadas.

A sua importância é clara, pois auxilia empresas de todos os tipos, inclusive as transnacionais de soja, a criar uma relação saudável entre operações e meio ambiente, promove

melhorias na cultura organizacional, constrói bons relacionamentos com as comunidades e estimula ações internas e externas para aprimorar as práticas de gestão.

Ela também permite que as empresas tratem de questões éticas, justas e ambientais de forma responsável e construtiva.

A cronologia da responsabilidade social das empresas pode ser verificada a partir de alguns marcos históricos:

- A publicação da primeira norma ISO de responsabilidade social (ISO 26000) em 2010;

- A pandemia da COVID-19 e a crescente demanda por práticas responsáveis de negócios em 2020 e 2021;

- O compromisso de 181 *Chiefs Executive Officers* - CEOs em abraçar um novo modelo de capitalismo consciente em 2019.

A publicação da primeira norma ISO de responsabilidade social (ISO 26000) ocorreu em 2010. O padrão ISO 26000 tornou-se uma referência importante para as empresas implementarem e integrarem em seus negócios a responsabilidade social corporativa.

Esta norma institui diretrizes para as empresas implementarem a responsabilidade social corporativa e define sete princípios básicos: responsabilidade, transparência, comportamento ético, respeito por todas as partes interessadas, respeito pelo Estado de Direito, respeito pelos direitos humanos e respeito pelas normas internacionais de comportamento.

Os temas centrais da ISO 26000, que gravitam em torno da organização, de maneira integrada, são: direitos humanos, práticas trabalhistas, meio ambiente, práticas leais de operação, questões relativas ao consumidor e envolvimento comunitário e desenvolvimento. A norma traz uma visão geral destes temas, com interdependência.

No tocante à pandemia de COVID-19, em que pese a grave crise sanitária sem precedentes, que ceifou milhões de vidas mundo a fora, é fato que ela contribuiu para o surgimento de uma nova realidade no mundo dos negócios, com o aumento da demanda por práticas responsáveis.

O novo contexto internacional dos anos 2020 e 2021 determinou que as empresas transnacionais se ajustassem a novas práticas de negócios.

Os consumidores passaram a ser bem mais exigentes e a melhoria das práticas de responsabilidade empresarial tornou-se um imperativo na era da COVID-19.

A pandemia mostrou a necessidade de práticas mais responsáveis, com muitas empresas se solidarizando e realizando ações pró-sociais no enfrentamento.

Interessante que as ações empresariais responsáveis, como a redução de desperdício de materiais, a preservação de recursos naturais, a adoção de boas práticas de trabalho, incluindo o famoso *home office*, e a melhoria da saúde e segurança dos empregados trazem saudáveis contribuições para a organização a longo prazo.

Essas ações responsáveis ainda contribuem para uma melhora da imagem corporativa, agregando ganhos de competitividade também a longo prazo.

E isso não é diferente com as empresas transnacionais de soja, que precisaram se adaptar às condições, racionalizando a utilização dos insumos, principalmente da água, fundamental matéria-prima para a produção da soja.

Essas práticas mais conscientes terminaram por incrementar maior competitividade para essas empresas no mercado internacional.

O ano de 2019 trouxe grandes mudanças na área de negócios, inclusive para as empresas transnacionais da soja. Em agosto, 181 *Chiefs Executive Officers* - CEOs das principais empresas do mundo se comprometeram com um novo modelo de capitalismo consciente, que objetiva a criação de valor compartilhado para todas as partes interessadas.

Esse novo modelo de capitalismo consciente pretende agregar valor econômico de longo prazo e otimizar a qualidade de vida das pessoas e do meio ambiente.

Os líderes das principais empresas do mundo, que são, por sinal, transnacionais, se mostraram comprometidos com a promoção dos princípios de sustentabilidade e responsabilidade social, bem como a gestão de riscos financeiros, operacionais e de *compliance*.

As empresas transnacionais de soja também têm demonstrado maior preocupação com a sustentabilidade e a responsabilidade social corporativa, e tem buscado medidas de melhoria na gestão dos riscos ambientais, trabalhistas, financeiros, de operação e de controle.

3.1.1 Futuro da responsabilidade social das empresas transnacionais

O futuro da responsabilidade social das empresas, inclusive das transnacionais de soja, perpassa sobre as seguintes questões:

- Desafios e oportunidades para a responsabilidade social das empresas;
- A função dos consumidores, investidores e reguladores na promoção e legitimidade da responsabilidade social das empresas;

- Importância da integração da responsabilidade social das empresas na estratégia de negócios.

Os desafios e oportunidades para a responsabilidade social das empresas enfrentam duas nuances: se de um lado, implementar uma política de responsabilidade social pode ser difícil e custosa para as empresas, especialmente para as micro e pequenas, de outro lado, trazem vantagens como: maior fidelidade do cliente e melhor reputação e produtividade dos funcionários.

Pairando-se o olhar para o futuro da responsabilidade social empresarial, vislumbra-se o desafio de alinhar a missão dessa responsabilidade com as necessidades dos acionistas, investidores e colaboradores.

Enquanto algumas empresas ainda utilizam a responsabilidade social corporativa apenas para retorno financeiro, outras aprenderam a valorizar e alavancar os benefícios de forma mais macro para seus negócios.

Os desafios e oportunidades no futuro da responsabilidade social das empresas, inclusive das transnacionais de soja, também são influenciados pelo novo modelo de governança global.

A adoção de padrões de responsabilidade social em nível global é essencial para o futuro dos negócios, pois permitirá às empresas serem reconhecidas por este tipo de responsabilidade em condições idênticas.

Essa tendência de responsabilidade social empresarial veio para se estabelecer, e as empresas transnacionais devem abraçá-la de modo responsável, a fim de criar um ambiente de negócios mais sustentável a longo prazo.

Referente à questão da função dos consumidores, investidores e reguladores na promoção e legitimidade da responsabilidade social das empresas, esta responsabilidade tem amadurecido como uma tendência empresarial, trazendo consigo abordagens benéficas para a saúde da sociedade.

O papel dos consumidores, investidores e reguladores na promoção e legitimação da responsabilidade social das empresas é fundamental.

Os consumidores podem usar seu poder de compra e as mídias sociais para pressionar as empresas a adotarem práticas mais responsáveis.

Neste sentido, atualmente eles exigem que as empresas prestem satisfação e respeitem certas regras sociais e éticas, pedindo ou exigindo informações sobre a política de responsabilidade social da empresa.

As empresas que não atuarem de acordo com essa responsabilidade podem perder esse segmento de consumidores.

Os investidores também têm papel importante na promoção e legitimação da responsabilidade social das empresas.

Neles estão incluídas as instituições financeiras, os investidores individuais e outros participantes do mercado de capitais.

Os reguladores igualmente desempenham uma função importante na promoção e legitimação da responsabilidade social das empresas, na medida em que têm o poder de desenvolver legislação para incentivar as empresas a seguirem determinados padrões dessa responsabilidade.

A influência, portanto, destes atores, impulsiona as empresas a alcançarem um melhor desempenho social, contribuindo para o bem-estar da sociedade.

Por fim, a responsabilidade social empresarial e a estratégia de negócios são os principais fatores de crescimento de qualquer empresa, devendo estar conjugadas.

A integração desses dois elementos é extremamente importante para o sucesso de qualquer empresa.

Como já dito, essa responsabilidade também auxilia as empresas a melhorarem sua imagem de marca, gerando assim mais clientes.

Assim, ao investir em responsabilidade social, as empresas garantem ações necessárias para assegurar o crescimento duradouro.

Empresas humanizadas, que aderiram à responsabilidade social faturam mais e conseqüentemente lucram mais.

É certo que empresas transnacionais socialmente responsáveis terminam por promover a diversidade, a igualdade de gênero e a inclusão social, valores de extrema importância em um país tão injusto e desigual como o Brasil.

O princípio esquecido da fraternidade é a base de uma sociedade justa e equilibrada, e as empresas, inclusive as transnacionais de soja, podem fomentar essa ideia por meio de sua responsabilidade social e práticas éticas nos negócios.

A função social da empresa implica um olhar para si, enquanto organização que visa lucro, e para o outro, enquanto trabalhadores e consumidores.

A responsabilidade social e a função social das empresas são premissas refletidas no olhar para os sócios da empresa e seus colaboradores, a questão da responsabilidade tributária e trabalhista, a responsabilidade na cadeia produtiva, em termos de obrigações sociais,

ambientais, fiscais, até chegar-se na responsabilidade para com os consumidores dos seus produtos e serviços.

Essa responsabilidade social corporativa das transnacionais também é algo econômico, possui o elemento do interesse econômico, haja vista que essas empresas conseguem certificações, maior competitividade no cenário internacional, aumento da produtividade dos funcionários, trazendo benefícios para a própria empresa. Por isso ela não é tão espontânea assim.

Além de tudo, tem-se um norte orientativo econômico e bem assim um controle na cadeia produtiva, pois se exigindo esta questão transversalmente seleciona-se empresas cumpridoras de deveres, reduzindo-se os riscos.

Em algum momento a questão deve ser espontânea, porque não decorre de obrigação legal, mas em razão destes pontos abordados.

Sobre o tema, pode-se citar, na sequência, alguns *cases* de sucesso em responsabilidade social empresarial de organizações visionárias, que terminam por inspirar o futuro desta prática nas demais empresas.

A empresa Natura, referência em produtos de beleza e estética, é uma organização que preza pela responsabilidade social e sustentabilidade.

De acordo com informações constantes no *site* Natura & Co (2024), a empresa possui a Visão 2030 Natura & Co América Latina, onde, em 2020 o grupo empresarial Natura & Co pactuou a “Visão 2030” ou “Compromisso com a Vida”, uma série de compromissos e ações, ao longo de 10 anos, tratando dos temas mundiais mais urgentes, como enfrentamento da crise climática e proteção da Amazônia, garantia de igualdade e inclusão social, e alteração dos negócios próprios para uma economia circular e de regeneração.

As metas fundamentais desta Visão 2030 da empresa, conforme esta fonte pesquisada, são:

- Endereçar a crise climática e proteger a biodiversidade;
- Defender os direitos humanos e sermos mais humanos;
- Abraçar a circularidade e regeneração.

Esta empresa ainda possui as seguintes iniciativas: Natura Musical, Instituto Natura, Programa Acolher e Projetos Sociais.

No *site* Natura pode-se entender a proposta do Natura Musical:

Natura Musical é a plataforma cultural da marca Natura, que há 19 anos valoriza a música como um veículo de bem estar e conexão, ao fomentar trabalhos de grandes nomes da música brasileira, novos artistas e festivais independentes. Desde seu

lançamento, em 2005, o programa investiu mais de R\$ 190 milhões no patrocínio de mais de 600 artistas e projetos em todo o Brasil, promovendo experiências musicais que projetam a pluralidade da nossa cultura. (NATURA, 2024b, p.1)

Já o Instituto Natura, conforme dados do *site* Instituto Natura, possui o seguinte objetivo:

Somos uma organização sem fins lucrativos, que atua em conjunto com diferentes setores da sociedade para transformar a educação, sempre em busca de garantir aprendizagem de qualidade para todas as crianças e jovens. Nossa forma de atuação global segue 3 grandes pilares: apoio à implementação de políticas públicas de educação; articulação das agendas prioritárias da educação; e a educação e mobilização para as Consultoras de Beleza Natura. (INSTITUTO NATURA, 2024, p.1)

O Programa Acolher, da empresa Natura, pretende formar consultoras de beleza Natura como líderes comunitárias e mobilizadoras sociais, é o que vem preconizado no *site* Natura (2024a).

Com relação aos Projetos Sociais da Natura, Neves explica:

No aspecto social, a Natura tem um forte compromisso com a inclusão e diversidade. A empresa apoia projetos sociais que beneficiam comunidades vulneráveis e também promove a igualdade de gênero e a inclusão de pessoas com deficiência. Além disso, valoriza a participação dos seus colaboradores e oferece um ambiente de trabalho inclusivo e respeitoso. A Natura abriu, em 1974, uma ampla frente de oportunidade para as mulheres adquirirem sua independência financeira, através da possibilidade de empreender com a venda de seus produtos. (NEVES, 2023, p. 1)

Com tudo isso, é percebido o viés social e ambientalmente responsável desta empresa, ao preocupar-se com as questões climáticas, biodiversidade, sustentabilidade, humanidade, fraternidade, projetos culturais, educacionais, de aprendizagem, de empreendedorismo e sociais.

Um segundo exemplo de sucesso de responsabilidade social empresarial pode ser encontrado na transnacional Cargill, uma gigante do ramo de serviços e produtos alimentícios, agrícolas, financeiros e industriais em nível mundial.

Esta importante empresa transnacional possui o projeto “Engajamento da Comunidade”, que, conforme delineado no *site* Cargill, consiste em:

A Cargill investe nas comunidades por meio de parcerias de desenvolvimento econômico, combinadas aos esforços voluntários de nossos funcionários. A Cargill oferece apoio empresarial para selecionar organizações globais não lucrativas e não governamentais (ONGs) que atendam às comunidades nas quais temos uma presença comercial. Apoiamos os parceiros que trabalham em nossas áreas de interesse de

nutrição, sustentabilidade e segurança alimentar. E, nossas empresas, instalações e grupos conduzidos por funcionários chamados Cargill Cares Councils respaldam organizações cívicas e não lucrativas em suas comunidades locais. Os Cargill Cares Councils procuram reconhecer assuntos importantes para nossas comunidades; criar relacionamentos sólidos com os líderes das comunidades; e se empenhar em ajudar a melhorar as condições de vida e promover comunidades dinâmicas e estáveis. (CARGILL, 2024a, p. 1)

A empresa Cargill mantém ainda a Fundação Cargill, que possui os seguintes objetivos sociais, de acordo com o *site* Cargill:

Há mais de 40 anos, a Fundação Cargill atua de forma responsável em prol da mobilização e da transformação social do país, levando conhecimento para promover a qualidade de vida para mais de 34 mil pessoas por ano. Acreditamos na importância da disseminação do conhecimento e das práticas para uma alimentação saudável, segura, sustentável e acessível, que vá do campo até a mesa do consumidor. Com essa premissa, apoiamos e desenvolvemos projetos sociais nas comunidades onde a Cargill está inserida. Contamos com uma rede formada por nossos funcionários voluntários, organizações não governamentais, institutos e associações para aumentar o nível de consciência sobre questões fundamentais relativas à alimentação saudável e equilibrada. Missão: Promover a alimentação saudável, segura, sustentável e acessível do campo ao consumidor. Intenção estratégica: A Fundação Cargill será a fundação empresarial de referência, reconhecida por ter pessoas de grande qualidade e projetos de excelência, comprometidos com a inovação e transformação do país, no campo da alimentação saudável, segura, sustentável e acessível. (CARGILL, 2024b, p. 1)

Na área de responsabilidade ambiental, a Cargill demonstra sua preocupação com práticas sustentáveis, como é descrito no *site* Cargill:

Nossa ambição é ter as cadeias de suprimento mais sustentáveis do mundo. De pequenas propriedades familiares a rotas marítimas globais, a Cargill trabalha todos os dias para implementar novas práticas sustentáveis para reduzir nosso impacto no planeta e proteger as pessoas. No decorrer de nossa longa história, vimos a agricultura ser parte da solução para os desafios mais urgentes do mundo. Sabemos que devemos enfrentar as mudanças climáticas e preservar a água e as florestas, ao mesmo tempo em que atendemos à crescente demanda por alimentos. Esses são desafios complexos, mas já superamos muitos obstáculos para manter nosso sistema alimentar resiliente e iremos continuar. Sentimos uma grande responsabilidade em proteger o planeta e sua população para garantir um futuro mais limpo e seguro para as próximas gerações. Nossas prioridades. Estabelecemos prioridades que respondem pelos diversos impactos ambientais, sociais e econômicos dos nossos negócios. Ainda assim, percebemos que nenhuma empresa pode enfrentar estes desafios por conta própria. Por meio da conexão e colaboração com produtores agrícolas, nossos clientes e comunidades globais e locais, acreditamos que nosso sistema alimentar permanecerá resiliente. (CARGILL, 2024c, p. 1)

Ainda no campo da sustentabilidade, a Cargill desenvolve uma política de soja sustentável para a América do Sul, como pode ser compreendido neste trecho de Cargill:

Como um dos maiores compradores mundiais de commodities agrícolas, o objetivo da Cargill é nutrir o mundo de forma segura, responsável e sustentável. Acreditamos

que as florestas e a agricultura devem coexistir e ambas são indispensáveis para a vida no planeta. As florestas oferecem alimento, água, combustível, remédios e meios de subsistência para bilhões de pessoas, proporcionando um habitat vital, regulando o clima e armazenando carbono para o meio ambiente de modo geral. A agricultura é essencial para a subsistência de bilhões de pessoas e para a segurança alimentar de todos. A América do Sul abriga uma série de paisagens naturais de importância mundial. Muitas dessas paisagens coincidem com áreas favoráveis ao desenvolvimento agrícola e precisam de uma atenção especial para que sejam protegidas. Enquanto isso, a demanda global por grãos e oleaginosas continua crescendo. Para atendê-la, escolhas terão que ser feitas com relação a quais produtos plantar e onde. Neste contexto, as regiões agrícolas sulamericanas possuem um papel vital no atendimento desta crescente demanda. Nossa política de soja sustentável permite que tanto os valores de sustentabilidade quanto o desenvolvimento agrícola prosperem simultaneamente. A Cargill ocupa uma posição única entre produtores e consumidores. Nós nos comprometemos a utilizar nossa posição na cadeia de valor para: tomar medidas práticas para ajudar a proteger as florestas; minimizar o papel da agricultura como vetor de desmatamento; oferecer aos agricultores acesso aos mercados e promover o desenvolvimento econômico rural. Para cumprir com nossa política, publicaremos um Plano de Ação desenvolvido em consulta com os stakeholders em 15 de junho de 2019. Nosso compromisso: A Cargill se compromete com uma cadeia de fornecimento de soja transparente e sustentável na América do Sul que: 1. Transforme nossa cadeia de fornecimento para que seja livre de desmatamento, protegendo a vegetação nativa para além das florestas. 2. Promova uma produção responsável que beneficie produtores e comunidades locais. 3. Respeite e apoie os direitos do trabalhador, dos povos indígenas e das comunidades. 4. Sustente os mais altos padrões de transparência por meio da comunicação das principais métricas, avanços e denúncias. Nosso compromisso é pautado por nosso propósito, que por sua vez, só será atingido por meio do comércio responsável e do livre mercado de commodities - essencial para o pleno funcionamento de um sistema alimentar global. Por meio do comércio livre e justo, conectamos regiões que enfrentam escassez de soja e seus subprodutos com a cadeia de fornecimento da América do Sul, proporcionando o acesso de clientes em todo o mundo a mercados produtores mais vantajosos. Nosso objetivo no longo prazo é trazer ampla transformação setorial e nas paisagens. Transformaremos a nossa cadeia de fornecimento direta ao mesmo tempo em que trabalharemos em estreita colaboração com stakeholders cruciais: fornecedores diretos e indiretos, clientes, comunidades, governos, organizações não governamentais, universidades, entre outros, conforme necessário e com o objetivo de honrar o nosso compromisso. Participaremos de discussões setoriais e que envolvam diferentes públicos. Trabalharemos em colaboração com os governos para obter resultados duradouros para todo o setor. (CARGILL, 2019, p. 1-2)

Assim, a empresa transnacional Cargill se revela também como um bom *case* de sucesso na área da responsabilidade social corporativa, pois fomenta e desenvolve projetos sociais nas comunidades onde a empresa opera; promove o desenvolvimento econômico destas comunidades onde a empresa tem presença comercial, com ações de interesse nutricional, de segurança alimentar e sustentabilidade; trabalha para uma melhoria da qualidade de vida das pessoas; incentiva e realiza a mobilização e a transformação social do país, a alimentação saudável, segura, sustentável e acessível ao consumidor; preocupa-se com a sustentabilidade nas cadeias produtivas; e desenvolve uma política de soja sustentável, com coexistência possível entre florestas e agricultura.

Um terceiro *case* de sucesso que pode ser referido em matéria de responsabilidade social das empresas é a também transnacional do agro Cosan.

A Cosan é uma grande empresa transnacional que originalmente atuava no setor sucroenergético e atualmente opera também na área de agronegócios, distribuição de combustíveis e gás natural, lubrificantes e logística.

Na temática diversidade, equidade e inclusão, a empresa tem destaque, conforme consta no *site* Cosan:

Aquí as diferenças somam para o nosso melhor. Valorizar a pluralidade e promover a inclusão são imperativos que reafirmam a potência das pessoas e que representam, na prática, a nossa cultura empreendedora que se fortalece a partir disso. Temos como diferencial transformar potencial em potência e isso só é possível a partir de um time plural, que vive em um ambiente que valoriza as múltiplas identidades, histórias, trajetórias e experiências. Na Cosan, aprendemos e nos aprimoramos diariamente sobre como valorizar as diferentes perspectivas, e criamos um ambiente onde cada pessoa encontre seu espaço de protagonismo. (COSAN, 2024a, p.1)

No quesito investimento responsável, a empresa está assim pautada, nos termos do que vem descrito no *site* Cosan:

Um olhar responsável para os nossos investimentos. Investir de forma responsável é um diferencial do nosso modelo de gestão e passa pela governança robusta que nossos colaboradores fortalecem diariamente integrando práticas sustentáveis, éticas e transparentes em tudo que fazemos. Para isso, buscamos manter um olhar atento para responsabilidade ambiental e social de todas as empresas que gerimos, priorizando a segurança das pessoas, atuação pautada com integridade, honestidade, e respeito aos direitos humanos, bem como promoção consistente da diversidade e inclusão. (COSAN, 2024b, p. 1)

A empresa Cosan conta ainda com a “Visão ESG 2030”, um programa assim detalhado no *site* Cosan:

Comprometidos em gerar valor para os nossos investidores e o desenvolvimento da sociedade, nossa Visão ESG é orientada para o futuro mais sustentável. Nossa estratégia de sustentabilidade permeia cinco pilares prioritários: Governança Corporativa e Transparência, Mudanças Climáticas, Diversidade, Equidade e Inclusão, Impacto Social Positivo e Segurança das Pessoas, tendo o compromisso da gestão e execução como responsabilidade de longo prazo. Visão ESG 2030 – Nossa estratégia ESG. Nossa estratégia de ESG possuiu uma governança pautada em três principais atribuições: (1) suportar a evolução dos negócios no tema, a partir das diretrizes presentes na Visão ESG 2030; (2) engajar ao promover intercâmbios e sinergias entre elas, sobretudo em temas ambientais e sociais; (3) consolidar as informações sobre o desempenho ESG do portfólio, comunicando nossa performance com transparência aos stakeholders. Nesse sentido, o Visão ESG 2030 funciona como um guia para a Cosan na gestão dos temas materiais e exerce uma influência construtiva e de impacto sobre as empresas: Rumo, Compass, Moove e Raízen, estabelecendo-se como um referencial para as práticas de sustentabilidade. (COSAN, 2024d, p. 1)

Em relação às mudanças climáticas, tema de extrema importância na atualidade brasileira bem recente, a empresa assim se posiciona no cenário, como pode ser abstraído do *site* Cosan:

Estratégia Climática. Nossas investidas possuem um grande potencial de contribuir com a transição para uma economia de baixo carbono por meio dos setores em que atuam: agronegócio, energias renováveis, óleo, gás e mineração. Atuamos em conjunto para avançar no crescimento de participação destes setores na transição energética, impulsionando não apenas o crescimento econômico, mas também a sustentabilidade e a resiliência do Brasil e do mundo frente às mudanças climáticas. 1 O etanol que produzimos é menos poluente do que a gasolina e surge como alternativa na descarbonização de setores de difícil abatimento de emissões. 2 Os trens que usamos para transportar commodities agrícolas emitem 7x menos gases de efeito estufa na atmosfera do que outros modais. 3 O gás que distribuímos para casas, indústrias e usinas de geração de eletricidade, é essencial para substituir o carvão e garantir a transição energética segura, assim como as oportunidades que se apresentam com o biometano. 4 Nossos lubrificantes permitem melhorar a produtividade a um custo baixo, tanto nos veículos quanto nas plantas industriais. Nossa atuação está em dar diretrizes e firmar compromissos e metas para que os negócios avancem na agenda de transição energética e escalem a oferta de soluções de baixo carbono, refletindo uma jornada evolutiva na maturidade de cada empresa, combinando uma abordagem que considera eficiência, gestão de riscos, promoção de impactos positivos e melhor alocação de capital. (...) Riscos climáticos. Nos últimos anos, trabalhamos no aprimoramento, em todos os nossos negócios, do processo de identificação, avaliação e gestão dos riscos e oportunidades relacionadas às mudanças climáticas, incorporando o acompanhamento desses riscos no processo formal de gestão de riscos da companhia. Adicionalmente, a partir de um estudo aprofundado, desenvolvemos uma matriz de riscos climáticos específica para cada empresa. Essas matrizes foram integradas tanto à matriz geral de riscos de cada negócio quanto, de maneira consolidada, à matriz da Cosan. (...) (COSAN, 2024c, p. 1)

Com base nestas pesquisas realizadas, conclui-se que a Cosan é um grupo empresarial transnacional que atua em várias frentes de responsabilidade social, como a diversidade, pluralidade e inclusão, fortalecendo as potencialidades e empreendedorismo das pessoas, enquanto agentes de transformação. Opera também com investimento responsável, com ações sustentáveis, éticas e transparentes nas diversas áreas, com responsabilidade ambiental e social, segurança das pessoas, integridade, honestidade e respeito aos direitos humanos. Possui a visão empresarial ESG, com atuação sustentável, governança corporativa e transparência; dispensa atenção às mudanças climáticas, diversidade, equidade e inclusão, com impacto social positivo e segurança das pessoas, agindo com sustentabilidade e resiliência do Brasil e do mundo frente a essas mudanças climáticas.

Um último *case*, muito interessante, agora de insucesso ou de irresponsabilidade socioambiental é o de extermínio de pardais pelo líder chinês Mao Tsé-Tung.

De acordo com matéria do *site* Aventuras na História - UOL (2020), o ato ocasionou um desequilíbrio ambiental na China, e a ação terminou com a morte de mais de 30 milhões de pessoas.

O programa de governo foi iniciado por Mao Tsé-Tung em 1958, e foi denominado Grande Salto Adiante. O objetivo era que a China, através da industrialização, se tornasse uma nação próspera. Para tanto, esse líder deu início a várias campanhas de governo. Dentre elas esta que causaria a morte de 1 bilhão de pássaros, aproximadamente.

O *site* consultado esclarece que a campanha, que fez parte do projeto de Mao Tsé-Tung para o país, ficou conhecida oficialmente como Campanha das Quatro Pragas, sendo apelidada de A Grande Campanha dos Pardais ou Campanha Mate um Pardal.

O programa era amparado pelo discurso de que pragas, como ratos, moscas, mosquitos e pardais disseminavam inúmeras doenças para as pessoas, de modo que o governo chinês deveria apoiar o seu extermínio.

Contudo, parece que este não foi o único motivo, como detalha a matéria do *site* Aventuras na História - UOL:

Fazendeiros também se queixavam de que os pássaros estavam comendo os grãos de suas plantações. Os conselheiros do presidente chegaram a avaliar que um pardal, sozinho, comia cerca de 4 quilos por ano. O plano seria responsável por aumentar os rendimentos da agricultura chinesa. Em 1960, os cidadãos chineses começaram, então, a usar tudo que tinham ao seu alcance para matar os animais. Mobilizados, eles batiam panelas, frigideiras, e até tambores para assustar os pardais, fazendo com que eles nunca pousassem e morressem de exaustão. Ainda assim, quando os animais não morriam, as pessoas atiravam no céu para assassiná-los, além de desfazer ninhos e quebrar os ovos dos bichos. Como estavam colaborando com o plano do governo, eles poderiam receber recompensas e reconhecimentos oficiais. Essa ação estatal colaborou enormemente para o número de pássaros abatidos. (AVENTURAS NA HISTÓRIA – UOL, 2020, p. 1)

Mao Tsé-Tung não imaginava que essa matança traria consequências desastrosas para a população da região. Com a morte dos pardais houve um grave desequilíbrio ambiental no país, potencializando outros problemas que o líder já tinha causado com seu projeto de desenvolvimento, que incluía desmatamento e uso abusivo de pesticidas.

Sem a presença dos pardais, predadores naturais, cresceu demasiadamente a população de gafanhotos e lagartas. A proliferação dessas espécies, como é explicado na matéria deste *site*, causou a destruição das plantações, das colheitas, implicando na falta de alimentos para toda a população chinesa.

Isso resultou na fome. E conforme consta nesta matéria pesquisada, o fato ficou conhecido como a Grande Fome Chinesa, causando a morte de 20 a 50 milhões de pessoas, devido esse grande colapso alimentício experimentado pelo país.

A matéria do *site* Aventuras na História - UOL finaliza:

Tentando consertar os danos causados, o governo passou a importar pássaros da União Soviética para tentar combater os insetos que estavam comendo as plantações. No entanto, já era tarde demais — não há como recuperar a vida das pessoas e, também, dos pardais. (AVENTURAS NA HISTÓRIA – UOL, 2020, p. 1)

Este *case* de fracasso evidencia bem como atitudes inconsequentes, impensadas e sem planejamento de um governo são capazes de causar desequilíbrio ambiental, crise alimentícia, fome e morte de milhões de pessoas.

Por tudo isso, com a análise destes quatro *cases* citados, percebe-se o quão fundamental é a presença do tripé constitucional tratado por Fiorillo (2024), onde deve existir o equilíbrio entre a dignidade humana (artigo 5º da Constituição Federal), o meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal) e as atividades econômicas (artigo 170 da Constituição Federal), para que não se agravem cenários de miséria, fome, desigualdades, destruição de florestas, alterações e desastres climáticos, e crises econômicas.

3.1.2 Responsabilidade social das empresas transnacionais na atualidade

Aprofundando mais um pouco o tema, uma questão que Antonik (2016) coloca seria: responsabilidade social empresarial seria apenas pagar os tributos, ser justa com seus colaboradores e produzir bens e serviços com qualidade aos seus clientes?

Bastaria apenas as empresas transnacionais pagar os impostos e taxas incidentes sobre a suas atividades, remunerar dignamente seus funcionários e apresentar produtos e serviços de qualidade para o mercado para que seja considerada responsável do ponto de vista social?

Algo também muito comum, abordado por Antonik (2016), é confundir-se responsabilidade social com filantropia, apesar de esta integrar a origem daquela.

Ajudar uma escola pública primária, próxima da empresa, com mantimentos, é filantropia.

Agora, alfabetizar ou capacitar seus empregados, para que se tornem melhores profissionais e cidadãos é uma forma bem plausível de se demonstrar responsabilidade social.

Antonik (2016) acrescenta que a responsabilidade social é a postura, o comportamento, o gesto ou a ação empresarial voluntária voltada à promoção de algum benefício social para empregados, fornecedores, clientes ou para a sociedade.

Deve ser espontânea, pois se for obrigação da lei, a empresa que a descumprisse incorreria na questão de *compliance*, seria responsabilidade legal e não social. É claro que esta espontaneidade é teórica, pois as empresas transnacionais de soja têm seus interesses econômicos em melhorias de competitividade nos mercados, de produtividade de seus colaboradores, conquistas de certificações, etc, como já mencionado.

As responsabilidades legais são os benefícios fiscais: vale-alimentação, vale-transporte, vale-creche, vale-gás, etc. Não se confunde com responsabilidade social.

O mesmo ocorre com os incentivos concedidos pela Lei Rouanet, onde a empresa investe certa quantia em um projeto cultural e deduz o valor investido das despesas contabilizadas, além de abater mais um percentual no Imposto de Renda.

Uma empresa transnacional cidadã faz além do que a lei impõe, ela se preocupa voluntariamente com a questão ambiental e social, entendendo e vislumbrando seu papel na sociedade sob uma perspectiva mais ampla, conjuntural.

Aduz Antonik (2016) que a responsabilidade social pode ser dividida em três vertentes: social, socioambiental e empresarial. Quando desenvolvidas em conjunto podem conferir à companhia o *status* de empresa cidadã.

Responsabilidade social, portanto, consiste em ações espontâneas promovidas pela organização, visando a melhoria das condições do ambiente social que a cerca. São exemplos: ações voltadas para a comunidade; cursos alfabetizantes e profissionalizantes para funcionários e familiares; exigência que seus fornecedores coíbam o trabalho infantil e escravo.

A responsabilidade ambiental são as atenções da companhia ao meio ambiente natural, como economia de água e energia, não poluição, não desmatamento, etc.

Como bem discorre Antonik (2016), a responsabilidade empresarial é aquela direcionada ao próprio ambiente de negócios onde a empresa atua, em relação aos colaboradores e seus familiares, em prol de fornecedores e clientes.

A responsabilidade social empresarial é a integração voluntária de preocupações sociais, ambientais e corporativas nas operações cotidianas das companhias.

É um modo de contribuir positivamente à sociedade, gerindo os impactos socioambientais da organização como forma de assegurar e aumentar competitividade.

A empresa socialmente responsável, pelo entendimento de Antonik (2016), mantém algumas características:

- Pensa estrategicamente nas suas decisões e avalia seus resultados ambientais;
- Mantém preocupação constante com empregados, fornecedores e clientes;
- Preocupa-se com a comunidade do entorno, tendo consciência de que ela pode ser afetada positivamente por suas ações.

As empresas são fundamentais não só no desenvolvimento econômico, mas também no aprimoramento do comportamento social.

Segundo Antonik (2016), as empresas socialmente responsáveis apenas cumprem sua missão plenamente quando: respeitam os direitos humanos; investem na valorização pessoal; protegem o meio ambiente; combatem a corrupção; cumprem as normas sociais; e aderem aos valores e princípios éticos da sociedade em que se inserem. Essas premissas, obviamente se aplicam às empresas transnacionais de soja.

A responsabilidade social abarca um leque de responsabilidades que vão muito além de lixeiras coloridas para coleta seletiva.

Este conjunto de atitudes éticas é praticado por diretores e colaboradores capacitados e orientados por normas voluntárias internas para manter o equilíbrio entre a economia e os ecossistemas.

Antonik (2016) frisa que os negócios socialmente responsáveis dão melhores resultados financeiros que os comuns, como já abordado.

Portanto, a responsabilidade social empresarial transnacional é uma atitude de contínuo comprometimento ético, econômico, social e ambiental, contribuindo para a melhoria geral da sociedade.

A regulação do uso da soja por parte das empresas transnacionais também está pautada na responsabilidade social corporativa, pois envolve questões de preservação do meio ambiente, com sustentabilidade, busca por melhorias sociais e equilíbrio econômico.

3.1.3 Responsabilidade social corporativa e o valor das empresas transnacionais

O mercado global tem exigido das empresas transnacionais, comportamento ético e transparente, com foco cada vez maior nas questões socioambientais, visando um desenvolvimento econômico sustentável.

Na ótica de Ferreira (2018), como recompensas, essas empresas socialmente responsáveis alcançam:

- Melhor acesso ao capital, principalmente de investidores socialmente conscientes, que preferem investir em empresas cidadãs;

- Menores prêmios de seguros, pois empresas com tais características oferecem menores riscos;

- Menor *overhead* (custos e despesas gerais sem ligação direta com os produtos ou serviços), na medida em que elas conseguem desenvolver uma melhor gestão dos seus ativos permanentes com contingência de gastos;

- Melhora da imagem institucional, haja vista que perante a sociedade e os órgãos públicos, são empresas mais sérias e comprometidas com o cidadão, o consumidor, seus trabalhadores e o meio ambiente;

- Maiores vendas, incrementando faturamento a partir da melhora de sua imagem perante os consumidores;

- Melhores relações com os empregados, pois trazem esta preocupação com seus direitos sociais e trabalhistas;

- Alienações de empresas facilitadas devido ao menor risco e melhor governança, diante das melhores práticas corporativas implementadas por essas empresas;

- Agregação de valor, pois empresas socialmente responsáveis são mais valorizadas e evidenciadas que as demais;

- Redução de custos, como resultado de suas práticas mais avançadas e modernas;

- Aumento da competitividade, pois se destacam em relação às demais que não possuem responsabilidade social;

- Criação de um ambiente interno e externo favorável, porque o relacionamento com todos os envolvidos é facilitado;

- Estímulos adicionais para melhoria e inovações nos processos de produção, já que suas práticas são mais inteligentes e sustentáveis;

- Incremento na demanda por produtos, serviços e marcas, impulsionados pelas ações socialmente responsáveis;

- Ganhos de participação de mercados, devido destaque conquistado pela boa imagem;

- Diminuição de instabilidade institucional e políticas locais, já que atua preventivamente e com atenção social em vários aspectos.

3.1.4 ABNT NBR 16001 – Norma de Sistema de Gestão de Responsabilidade Social

Esta norma permite que a organização formule e implemente políticas e objetivos com os seguintes compromissos descritos por Ferreira (2018):

- Responsabilização (*accountability*) e transparência;
- Comportamento ético;
- Respeito pelos interesses das partes envolvidas;
- Atendimento aos requisitos legais e outros subscritos pela organização;
- Respeito às normas internacionais de comportamento;
- Respeito aos direitos humanos;
- Promoção do desenvolvimento sustentável.

Os temas abordados pela NBR 16001 são os seguintes:

- Combate à pirataria, sonegação, fraude e corrupção;
- Boas práticas de governança;
- Práticas leais de concorrência;
- Direitos da criança e do adolescente, incluindo o combate ao trabalho infantil;
- Direitos do trabalhador: livre associação e negociação, remuneração justa e benefícios básicos, combate ao trabalho forçado, etc;
- Promoção da diversidade e combate à discriminação: cultural, de gênero, de raça/etnia, idade, deficiência, etc;
- Compromisso com o desenvolvimento profissional;
- Promoção da saúde e segurança;
- Promoção de padrões sustentáveis de desenvolvimento, produção, distribuição e consumo, contemplando fornecedores, prestadores de serviço, entre outros;
- Proteção ao meio ambiente e aos direitos das gerações futuras;
- Ações sociais de interesse público.

3.1.5 Responsabilidade social e boa governança corporativa

Santonja (2009), economista espanhol, nascido em 1957, é referência nesta área.

Para ele, o propósito da empresa responsável e sustentável é perdurar no tempo, colaborando para a melhora e progresso do entorno natural e social em que opera.

Com o desenvolvimento da comunidade onde a empresa atua e o respeito à natureza, as empresas responsáveis e sustentáveis podem alcançar maior longevidade.

Nas lições de Santonja (2009), têm-se cinco fundamentos básicos do novo paradigma de empresa responsável e sustentável, que se aplicam inclusive para as transnacionais:

- Abertura e sensibilidade em face do entorno;
- Sentido de comunidade;
- Capacidade inovadora;
- Consideração de longo prazo;
- Criação de valor.

Dentro do fundamento da abertura e sensibilidade ao entorno, Santonja (2009) defende que a empresa precisa manter diálogo autêntico com os diferentes grupos de interesse, não pode se preocupar apenas com os acionistas e os clientes.

Ela tem que ter uma visão sistêmica, para compreender a realidade e interagir com ela, conhecer profundamente as necessidades e pleitos do entorno e das pessoas e organizações que o representam.

Isso enriquece a empresa, traz maior flexibilidade e capacidade de prever e adaptar-se às mudanças contínuas, de promovê-las e até mesmo de liderá-las, na visão de Santonja (2009).

Esse atributo permite maior capacidade de contribuição para a sustentabilidade do entorno e acrescenta suas possibilidades de perdurar no tempo.

O sentido de comunidade é atingido quando há a percepção de que todas as pessoas que trabalham numa empresa formam parte de um todo com o qual se identificam.

Os funcionários devem ter visão e valores compartilhados em torno de um projeto comum, promovendo-o, e devem estar em condições e desejos de aportar todo o seu saber, potencial e experiência.

Santonja (2009) explica que os valores empresariais não de ser compatíveis e coerentes com os das pessoas que na empresa trabalham. Isso facilita a tomada de decisões importantes e o enfrentamento de mudanças e crises.

A capacidade inovadora, pelo olhar de Santonja (2009), é concretizada a partir da percepção de que o próprio inovar é uma das razões fundamentais para que a empresa perdure no tempo. É a sua maior responsabilidade.

É a chave para que possa criar valor para ela e para seus diferentes grupos de interesse, e assim ser sustentável na dupla acepção da palavra: para o planeta e para perdurar no tempo.

Inovação está baseada na criatividade, capacidade de relacionar ideias, e necessita de entornos apropriados, como detalha Santonja (2009):

- Que favoreçam a iniciativa;
- A possibilidade de experimentar sem que se castigue o fracasso do negligente;
- A difusão do conhecimento;
- A colaboração entre as pessoas, etc;
- Enfim, que não reprimam a intrínseca capacidade criativa dos seres humanos. Afinal, todos são criativos! Viver é criar!

Pela percepção de Santonja (2009), a integração e o intercâmbio de informações e conhecimentos, tanto entre membros de uma empresa, como entre estes e os diferentes grupos de interesses são fundamentais para promover a inovação.

O fundamento da consideração de longo prazo é sentido na medida em que a confiança entre a empresa e a comunidade, ao longo do tempo, traz benefícios mútuos.

Para aquisição e desenvolvimento dos demais fundamentos é necessário paciência e tempo.

Pondera Santonja (2009) que a responsabilidade e a sustentabilidade são processos criativos que requerem desaprender e aprender. É difícil e requer esforço prescindir de hábitos e rotinas e substituí-los por novos.

Para tudo isso é imprescindível tempo e a visão a longo prazo.

Quanto à criação de valor, tem-se que o propósito da empresa responsável e sustentável, inclusive das transnacionais de soja, é perdurar no tempo; para isso precisa criar valor para si e para o entorno.

Neste sentido, as empresas podem criar valor:

- Reduzindo o nível de consumo de materiais e de emissões, com a consequente redução dos riscos de todo o tipo: legais, de imagem, etc;
- Sendo mais transparente e mantendo relações enriquecedoras com as partes interessadas, através da melhora da reputação e da capacidade de inovar;
- Desenvolvendo e adotando tecnologias sustentáveis disruptivas, capazes de reduzir o impacto ambiental;
- Desenvolvendo negócios dirigidos a satisfazer as necessidades de 4 bilhões de pessoas que formam a base da pirâmide social mundial.

3.1.6 Norma ISO 26000

Essa norma internacional, como especifica Cajazeira (2016), fornece diretrizes e ajuda prática a qualquer organização, inclusive às empresas transnacionais de soja, que queira atuar com responsabilidade social aliada ao desenvolvimento sustentável.

É uma norma guia, com recomendações não imperativas.

Cajazeira (2016) acrescenta que ela traz orientações para qualquer tipo de organização, que explicitam questões sobre:

- Conceitos, termos e definições referentes à responsabilidade social;
- Evolução, tendências e características da responsabilidade social;
- Princípios e práticas relativas à responsabilidade social;
- Temas centrais da responsabilidade social e as respectivas questões pertinentes;
- Integração, implementação e promoção de comportamento socialmente responsável em toda organização e por meio de suas políticas e práticas dentro de sua esfera de influência;
- Identificação e engajamento de partes interessadas;
- Comunicação de compromissos, desempenho e outras informações referentes à responsabilidade social.

Os princípios gerais da responsabilidade social, de acordo com Cajazeira (2016), pautados na ISO 26000 são:

- *Accountability*: prestação de contas e responsabilização da organização por seus impactos na sociedade, na economia e no meio ambiente;
- Transparência: nas suas decisões e atividades que causem impactos sociais e ambientais;
- Comportamento ético: honestidade, equidade e integridade em relação às pessoas, animais, meio ambiente;
- Respeito pelo interesse das partes envolvidas;
- Respeito pelo Estado de Direito: supremacia da lei;
- Respeito pelas normas internacionais de comportamento;
- Respeito pelos direitos humanos.

Os temas centrais da ISO 26000 são:

- Governança organizacional;
- Direitos humanos;
- Práticas de trabalho;

- Meio ambiente;
- Práticas leais de operação;
- Questões relativas aos consumidores;
- Envolvimento e desenvolvimento da comunidade.

Para ilustrar o trabalho, de acordo com matéria do *site* CLICKCOMPLIANCE (2024), pontua-se as empresas mais responsáveis do Brasil no ano de 2021, considerando os critérios de sustentabilidade e ESG, onde o E refere-se a meio ambiente, o S diz respeito ao âmbito interno, clientes e sociedade, e o G está relacionado a ética e governança:

- 1 – NATURA | 10000 pontos;
- 2 – GRUPO BOTICÁRIO | 8497 pontos;
- 3 – AMBEV | 8347 pontos;
- 4 – MAGAZINE LUIZA | 8248 pontos. Com destaque para a executiva Luíza Helena Trajano, que liderou pelo 5º ano consecutivo o *Ranking* de Líderes;
- 5 – AVON | 7892 pontos;
- 6 – BRADESCO | 7296 pontos;
- 7 – GOOGLE | 6996 pontos;
- 8 – MERCADO LIVRE | 6971 pontos;
- 9 – ITAÚ UNIBANCO | 6839 pontos;
- 10 – UNILEVER | 6775 pontos.

Nota-se que são empresas transnacionais, e o que desperta a atenção é que quatro empresas desta lista de dez são da área de cuidados pessoais, higiene e cosméticos, o que denota o quanto aumentou a demanda das pessoas por produtos deste setor, pois se mostram mais preocupadas com a higiene, a saúde e o bem-estar.

Esta é uma tendência da sociedade moderna, onde a saúde, a busca pela estética corporal e pelo próprio bem-estar físico e mental, pelo aumento da autoestima, tem sido o mote, numa evolução e alterações comportamentais em relação às gerações anteriores.

3.2 Regulação econômica das transnacionais e o cumprimento de sua função social

A função social da empresa decorre do princípio da função social da propriedade, que está dentre os princípios da atividade econômica no artigo 170 da Constituição Federal.

A empresa que objetiva auferir o máximo de lucro possível, respeitando os ditames constitucionais e legais estará, via de regra, cumprindo sua função social.

Primeiramente, destaque-se o sentido e os aspectos relevantes da função social aplicada às empresas, bem como as consequências para a sociedade e para as próprias organizações.

Ferrari sustenta que:

No mundo atual, o empresário já tem a clara percepção do quanto a empresa se constitui e opera em um mercado socialmente funcionalizado que contribui para a realização de vários objetivos do país. Assim, o empresário, por meio das atividades organizadas, destinadas à circulação de bens e serviços, movimenta um importante mecanismo da sociedade. Por meio da Constituição de 1988, da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil de 2002, houve a evolução da função social da empresa sob diversos aspectos, sejam eles contratuais, obrigacionais ou relacionados ao desenvolvimento organizacional. (FERRARI, 2018, p. 32-33)

O empresariado tem esta consciência do quanto a empresa influi na vida social das pessoas, girando a economia, com a atuação organizada na área de produtos e serviços, e como ela é capaz de contribuir para o desenvolvimento do país.

Continuando o raciocínio, Ferrari acrescenta:

A livre iniciativa e a função social, por meio dos empresários, possuem influência direta no desempenho das atividades empresariais. Afinal, incentivam o empreendedor a direcionar suas ações para a produção, a comercialização de bens ou a prestação de serviços. Tudo com o objetivo de movimentar a cadeia produtiva e a situação econômica de um país, bem como de promover ações que resultem no bem-estar das pessoas por meio de melhores ambientes de trabalho e melhores remunerações. Observar os princípios fundamentais da ordem econômica favorece o fortalecimento e a sustentabilidade da organização, seja no seu ambiente interno ou externo. Como você pode imaginar, o ideal é que sociedade e empresa trabalhem alinhadas e com os mesmos objetivos. (FERRARI, 2018, p. 33)

Neste ponto, a função social da empresa transnacional consiste na movimentação da cadeia de produção e economia de um país com o objetivo, além do lucro, de proporcionar bem-estar social, melhorando as condições de trabalho e de remuneração das pessoas.

Barreto explica que:

Aos poucos, se disseminou a noção de que a atividade das empresas foi consolidada por meio da atuação humana e da intensa exploração dos recursos da natureza. Assim, a preocupação com a função social da empresa chegou também ao Brasil. A compreensão passou a ser a de que as empresas devem atuar de forma ponderada, principalmente se a sua atuação envolve prejuízo ao ambiente ou às pessoas. É um consenso entre os estudiosos e escritores do Direito que a função social da empresa não precisa estar prevista por escrito na legislação, mas, caso esteja, isso logicamente facilita a sua observância. Nesse sentido, você deve notar que a função social de uma

empresa está além do cumprimento de todas as obrigações, previstas na legislação, às quais ela já está vinculada. A função social tem relação com uma atuação a favor dos interesses da coletividade. (BARRETO, 2018, p. 42)

Para o cumprimento de sua função social, as empresas transnacionais, inclusive as de soja, devem demonstrar preocupação ambiental e social, pois interferem sobremaneira nos diversos tipos de meio ambiente e na vida das pessoas. Por isso, suas ações devem ser voltadas também ao atendimento do bem estar coletivo, e não puramente à busca individualista do lucro de seus sócios.

Nesta toada, Barreto aduz que:

(...) a função social da empresa não envolve apenas a propriedade, mas também o contrato firmado entre as partes. Afinal, mesmo que seja um acordo entre indivíduos, ele funciona como uma forma de organização econômica e social. Nesse sentido, precisa considerar o interesse dos envolvidos e também daqueles que o cercam. Durante a I Jornada de Direito Civil, o Conselho de Justiça Federal editou o Enunciado nº 53, que determina que “Deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa” (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, c2018). Partindo da previsão legal, você pode compreender a função social da empresa como algo que a impede de se estabelecer e de funcionar apenas em prol dos interesses de seus proprietários e administradores. Assim, ela deve agir a favor da coletividade, o que envolve o poder/dever do proprietário de dar uma destinação para a empresa que seja compatível com o interesse da sociedade que a cerca. Em outras palavras, a atividade empresária deve ter um equilíbrio entre seus próprios interesses e os interesses da sociedade, o que envolve a obediência a certos deveres. Por outro lado, uma vez que a atividade empresária não mantém traços de assistência social ou filantropia, a finalidade lucrativa da empresa não deve ser ignorada em detrimento da sua função social. Outra função que jamais pode ser ignorada para uma empresa é a da geração de empregos e a da garantia da circulação de bens, serviços e capitais da sociedade. A instituição empresarial se define, por meio de sua função social, como algo que deve gerar riqueza e oportunidade de emprego, qualificação e diversidade de mão de obra. Ela deve estimular o desenvolvimento científico e tecnológico e melhorar a qualidade de vida por meio de ações educativas, culturais e de defesa do meio ambiente, priorizando o desenvolvimento sustentável. (BARRETO, 2018, p. 44)

A atividade empresarial transnacional deve ser baseada na harmonia entre os seus interesses próprios e os da sociedade, o que implica, por óbvio, em cumprimento de determinados deveres. O lucro dos empresários e a função social devem caminhar juntos.

A empresa também tem a função de gerar empregos; produzir, desenvolver, aperfeiçoar, aprimorar e circular bens e serviços; gerir e movimentar capitais da sociedade; fomentar a ciência e a tecnologia; imprimir qualidade de vida às pessoas, com iniciativas nas áreas da educação, capacitação profissional, cultura, defesa do meio ambiente, desenvolvimento sustentável, etc.

Em continuidade, lúcido o pensamento de Barreto neste trecho:

O princípio da função social da empresa é um dos que trazem mais justiça para a sociedade, uma vez que tem o propósito de impedir abusos de interesses individuais de donos de empresas e promove muito mais os interesses da coletividade. A empresa deixa então de perseguir somente o lucro para trabalhar em prol da melhoria da vida em sociedade, mesmo que por meio da exploração econômica. Isso quer dizer que o lucro empresarial aparece como uma consequência, não como uma prioridade da atividade empresarial. De maneira resumida, uma empresa cumpre sua função social se gera empregos, supre as necessidades básicas de seus funcionários e garante a eles uma vida digna. Ela também deve se certificar de que os produtos e serviços que gera atendem aos interesses da sociedade e do meio ambiente. Além disso, não são ações de voluntariado esporádicas que definirão a sua função social. Os programas sociais dos quais a empresa faz parte e as obras sociais nas quais se envolve é que vão demonstrar o respeito e a gratidão que ela tem para com a comunidade que garante a manutenção da sua produção e a sua longevidade. (BARRETO, 2018, p. 45)

A função social empresarial contribui para mais justiça social, evitando e impedindo abusos do poder econômico individualista dos empresários e promovendo o interesse coletivo.

A exploração econômica empresarial não foca apenas no lucro puro e simples, ela promove também a melhoria da vida das pessoas, de modo que o lucro, função primária de uma organização empresarial, termina por se tornar uma consequência.

Na sequência, Barreto assim complementa, trazendo uma clara distinção entre função social e responsabilidade social das empresas, tema já tratado anteriormente neste capítulo da dissertação:

A função social não priva o empresário da liberdade de agir de acordo com os interesses da empresa. Contudo, ele terá de cumprir deveres perante a sociedade, agindo de acordo com princípios e normas jurídicas, estejam eles estabelecidos ou não na legislação. Em vista disso, não se pode exigir que uma empresa desempenhe uma função social relacionada a uma prática que não constitua o seu objeto, ou que não esteja ligada à sua atividade econômica. Ou seja, não se pode exigir o cumprimento de deveres para os quais as empresas não foram criadas fundamentando-se para isso na função social da organização, pois não há responsabilidade social do empresário nesse sentido (FEITOSA; LUPI, 2016). A função social da empresa surgiu da necessidade de limitar o individualismo dos empresários, garantindo a satisfação dos interesses da coletividade, o que atualmente é impossível de ser feito somente pelo Estado. Deve haver um equilíbrio entre os interesses da empresa e os interesses da coletividade, como a segurança, a dignidade humana e a saúde. Como a função social de uma empresa pode ser cobrada na medida do objeto para o qual a organização foi criada, é possível falar em responsabilidade social. A responsabilidade social surge quando uma empresa incorpora preocupações sociais e ambientais às suas operações, de maneira voluntária. De forma simplificada, a responsabilidade social surge quando a função social de uma empresa é integrada de maneira voluntária ao seu cotidiano, à sua produção e às relações entre a administração, os funcionários e a sociedade ao redor. A responsabilidade social aparece quando o empresário ou a alta direção de uma empresa decide, de maneira espontânea e não compulsória, contribuir com ações que não pertencem diretamente às suas atividades-fim, ao seu objeto principal. Essas ações devem ser realizadas para a formação de uma sociedade mais justa e mais harmônica, para a satisfação dos interesses da coletividade, para a conservação do meio ambiente e para o desenvolvimento do país (GONÇALVES, 2013). Enquanto a função social envolve o fato de a empresa ter de harmonizar os seus interesses aos interesses da coletividade, a responsabilidade social envolve as ações que não estão ligadas ao objeto da empresa, mas que, uma vez executadas, trazem benefícios para

os trabalhadores e para a sociedade ao redor da organização. (BARRETO, 2018, p. 45-46)

Note-se ainda o detalhamento trazido por Barreto com relação aos benefícios para a própria empresa no cumprimento de sua função social:

Uma das grandes vantagens que podem ser obtidas quando uma empresa valoriza a sua função social é a melhoria da sua imagem junto à sociedade. Por meio da divulgação das medidas tomadas para o grande público, com propagandas, anúncios e campanhas, é possível obter e fidelizar clientes para seus produtos e serviços. Afinal, os consumidores saberão que estão consumindo a produção de uma empresa que ajuda a sociedade e o meio ambiente. Sem dúvida, outra vantagem para uma empresa ciente da sua função social é a obtenção de benefícios fiscais. É possível trocar o pagamento de impostos pelo investimento na comunidade, dando outra destinação para o capital que iria diretamente para o Estado, mas poderia não ter a mesma utilização. É importante você lembrar-se de que a função social da empresa vem descrita na legislação como um princípio, como um fundamento no qual deveria se basear a atitude do empresário enquanto administrador. Nesse sentido, não há uma punição descrita em lei para aqueles que não desempenharem atividades relacionadas à função social da empresa (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012). A função social da empresa envolve o fato de um empresário, no exercício da atividade empresarial, desenvolver suas atividades e produzir seus bens e serviços pautando-se na boa-fé, na ética, na probidade, prezando o cumprimento das normas ambientais, trabalhistas e tributárias e respeitando seus consumidores e sua concorrência. Praticar a função social traz para a empresa um diferencial competitivo com relação às empresas concorrentes, além da consequente valorização da sua imagem perante seus clientes e a sociedade em geral. Ao longo do tempo, a função e a responsabilidade social se estabeleceram de tal forma no cotidiano das empresas, que quando a sua produção influi de maneira negativa no meio onde estão instaladas, rapidamente são imaginadas ações para compensar a sociedade por isso. (BARRETO, 2018, p.49-51)

Seguindo esta ótica, é certo que a empresa transnacional, ao cumprir seu papel social, alcança ganhos em sua imagem perante a sociedade e clientes, agrega faturamento e lucro ao conquistar novos mercados, obtém benefícios fiscais e imprime competitividade no seu ramo de atuação.

Sousa Júnior bem resume os aspectos da função social empresarial:

Independentemente do segmento em que atuam, as empresas são destacadamente uma atividade econômica de extrema importância. Nesse contexto, é permitido com exclusividade aos acionistas, sócios e proprietários utilizar estas estruturas, ressalvada a obrigatoriedade de fazê-lo respeitando a função social do empreendimento em questão. Em outras palavras podemos dizer que as empresas possuem relevante papel na busca pelo bem-estar da coletividade. O cumprimento de seu papel social ocorre quando a organização, sendo uma atividade econômica devidamente regulamentada e organizada, gera empregos, distribui renda, efetua o recolhimento dos tributos conforme a exigência legal; influencia na movimentação da economia na medida em que adquire matéria prima e demais insumos e, após o processo de industrialização; comercializa os produtos e presta serviços. (SOUSA JÚNIOR, 2018, p. 57)

Por tudo isso, com vistas ao cumprimento da função social das empresas transnacionais, inclusive daquelas que utilizam a soja, é imperioso que exista uma regulação jurídica sobre suas atividades econômicas.

Esta regulação e conseqüente atendimento da função social empresarial se mostra como um caminho importante de uma sociedade organizada na busca por um desenvolvimento mais humanista e social, e ainda com sustentabilidade ambiental.

O Direito deve entrar em ação, regulando condutas e atividades para evitar desequilíbrios entre os fatores de lucratividade empresarial e bem estar social dos indivíduos.

3.2.1 Regulação da atividade econômica visando o equilíbrio com os valores sociais e humanistas

No bojo ainda da sustentabilidade, em seus aspectos social e ambiental, Figueiredo (2011) ressalta o entendimento consensual da doutrina de Direito Ambiental quanto à premissa de que as empresas não podem afetar negativamente o meio ambiente.

Devem buscar, além do lucro, a dimensão socioambiental, com transparência administrativa, gerenciamento de riscos e programas de qualidade total.

Isso se configuraria no cumprimento da função social da empresa.

Na reflexão de Jorge e Benacchio (2020), as empresas transnacionais, pelo fato de exercerem suas atividades em vários países, revelaram as dificuldades das soberanias de cada Estado na regulação, o que implicou em conflitos entre os interesses individuais dessas corporações em face dos direitos sociais e humanos.

Eles salientam que a atividade econômica transnacional equilibrada com os valores humanistas permitirá o atendimento aos interesses do mercado capitalista pelo fio condutor da realização, ou seja, da não violação dos direitos humanos.

Continuam, Jorge e Benacchio (2020), defendendo que as normas jurídicas de direitos humanos se mostram como instrumento mais apto para ordenar o mercado internacional, regulando os comportamentos vetados, como ilícitos, e autorizados, como lícitos.

Jorge e Benacchio (2020) afirmam, ainda, que a responsabilização da entidade financeira transnacional é possível, decorrente de danos indiretos aos direitos humanos pelo emprego dos recursos repassados à empresa recebedora dos valores.

A partir desta premissa, deve a empresa financeira transnacional certificar-se, dentro do possível, de que os recursos repassados não serão utilizados em atividades empresariais violadoras dos direitos humanos.

3.2.2 Regulação empresarial e econômica através da concorrência

Avançando mais um pouco na temática, uma das formas, também, de regulação empresarial e econômica é a própria concorrência.

Dezem esclarece que a concorrência se origina como:

(...) método de coordenação do comportamento individual e que levaria a benefícios sociais gerais, ou seja, implementada a concorrência, cada participante do processo de mercado poderia agir de acordo com seus próprios objetivos e desejos sem prejudicar o bem estar da sociedade. (DEZEM, 2018, p. 101)

É inegável que a concorrência se mostra como um instrumento natural e original de regulação econômica, sobretudo dos preços de mercado.

Mas, por outro lado, há que se ter uma certa cautela, para que não se incorra em distorções, como por exemplo, uma grande rede de supermercados que se instala em uma determinada região, provocando a quebra ou falência dos ditos “mercadinhos de bairro”, por absoluta concorrência desleal, por assim dizer, haja vista que jamais o pequeno negócio terá preços competitivos em face do gigante do ramo, diante, dentre outros aspectos, da capacidade deste último em adquirir em larga escala, a custo bem mais baixo.

Nesta seara, Salomão Filho (2001b) pondera que as regras de regulação econômica devem promover o reequilíbrio impositivo.

Esse reequilíbrio não é mais entre concorrentes, pois é impossível garantir-se um ambiente real de concorrência. Ele deve ser entre consumidor e produtor.

Ele afirma que, em setores regulados onde haja concorrência, o objetivo deve ser a garantia contra a instabilidade sistêmica, e medidas concorrenciais preventivas são muito úteis e necessárias, devido às condições concorrenciais específicas desses mercados.

Cita, Salomão Filho (2001b), que a difusão dos serviços é um objetivo importante de todos os sistemas regulatórios, e como garantia institucional, mesmo que não seja influenciada pela concorrência, garante o equilíbrio das relações econômicas.

E o autor continua ao asseverar que a defesa da concorrência estimula de maneira natural as pequenas e médias empresas.

Salomão Filho (2001b) acrescenta que a existência de pluralidade de agentes no mercado garante um funcionamento seguro do sistema, o que se pode concordar, *data maxima venia*, apenas em parte, pois poder-se-á deparar-se com uma realidade de concorrência desleal, como pontuado acima.

Salienta também que o equilíbrio econômico entre os participantes do mercado foi atingido pelos sistemas melhor sucedidos. Salomão Filho sustenta ainda que:

Esse equilíbrio, aparentemente apenas microeconômico, tem importantes consequências macroeconômicas. A equalização das posições entre concorrentes e entre esses e os consumidores tem inegáveis efeitos sobre a distribuição de renda. (SALOMÃO FILHO, 2001b, p. 128)

Destaca que, no Brasil, o desenvolvimento nunca foi autossustentável, justamente porque jamais se baseou em um ambiente de equilíbrio entre os agentes econômicos, ponto em que se converge *in totum*, pois sempre se esteve inserido em um contexto de graves desigualdades e distorções sociais e econômicas, com concentrações absurdas de renda em uma diminuta parcela da sociedade, que nunca permitiram um desenvolvimento econômico equalizado e justo.

3.2.3 Decisões administrativas, controladoras e judiciais pautadas na teoria consequencialista

Outra importante ferramenta de regulação nesta área é a preocupação com as consequências práticas das decisões administrativas, judiciais e controladoras.

É o que Marques e Sousa Júnior denominam como consequencialismo jurídico no Direito Econômico, asseverando que: “a teoria consequencialista propõe que uma decisão, judicial ou administrativa, precisa avaliar as consequências e os resultados que ocasiona na sociedade” (MARQUES; SOUSA JÚNIOR, 2020, p. 208).

Mencionam que os magistrados devem julgar dentro da margem conferida pelo próprio ordenamento jurídico, avaliando e sopesando as consequências extraprocessuais, no campo fático social.

Colocam, Marques e Sousa Júnior, que “o consequencialismo propõe que o intérprete avalie essas possíveis interpretações em face das consequências econômicas e sociais que pode acarretar” (MARQUES; SOUSA JÚNIOR, 2020, p. 209).

Afirmam que o consequencialismo termina incorporando o pensamento político no processo de interpretação, destacando-se principalmente as decisões do Supremo Tribunal Federal, carregadas de um teor político manifesto.

Marques e Sousa Júnior (2020) destacam que a possibilidade legal da modulação dos efeitos da decisão incorpora a teoria consequencialista, pois possibilitam ao Supremo Tribunal Federal sopesar os efeitos econômicos e sociais e a repercussão da decisão na sociedade. Possibilita ao Supremo Tribunal Federal considerar os efeitos da decisão no exercício da jurisdição constitucional.

Defendem a aplicação do consequencialismo nas decisões judiciais no âmbito do direito empresarial, haja vista que os impactos de uma decisão nesta área afetam a economia, as relações econômicas e comerciais, e trabalhistas.

Neste ponto, cabe àquele que possui poder decisório uma análise econômica do Direito, buscando uma reflexão em que grau a atividade jurídica irá afetar as várias faces da economia, desde as atividades econômicas do empresário, cadeia produtiva, transpassando pela empregabilidade e renda do trabalhador, arrecadação tributária, até atingir-se o consumidor final dos produtos e serviços

Uma decisão judicial que não considere esses fatores é muito prejudicial, acarretando até mesmo na extinção de uma empresa. Um bom juiz deve assumir a consciência de sua importante função social.

O magistrado deve ter este pensamento crítico e reflexivo acerca de suas decisões e os impactos sociais na realidade do indivíduo e das organizações, buscando sempre a correção de distorções e injustiças, e não simplesmente a aplicação fria da letra da lei.

A teoria consequencialista, como ensinam Marques e Sousa Júnior (2020), foi introduzida pela Lei nº 13.655/18, que inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público.

3.2.4 Sistema Judiciário especializado e aparelhado em matéria empresarial

Ainda no campo judicial, tem-se como um instrumento auxiliar à regulação econômica, a especialização das Varas do Poder Judiciário em matéria empresarial.

Este tema é muito bem tratado por Calças e Marques (2018), que asseveram que o acesso à justiça só é amplo, eficaz e concretizado se for assegurada uma justiça célere, efetiva e justa, onde os princípios constitucionais econômicos devem estar garantidos, fomentando o desenvolvimento do país e certificando o acesso ao Poder Judiciário, nas contendas empresariais.

Mais adiante, Calças e Marques (2018) ponderam que o texto constitucional optou por um modelo capitalista, de livre mercado e iniciativa, mas também com vistas à justiça social.

A Constituição Federal, ao fomentar a economia de mercado, dando ênfase à livre iniciativa e concorrência, pressupõe uma expansão da atividade empresarial do país. Isso demanda um Poder Judiciário preparado para enfrentar as lides oriundas deste setor, com a consequente especialização das varas.

Calças e Marques (2018) destacam que o Estado deve promover o desenvolvimento econômico e ao mesmo tempo implantar os direitos sociais constitucionais assegurados através da consecução de políticas públicas.

Afirmam ainda, Calças e Marques que: “(...) impõe-se ao Estado a difícil tarefa de fomentar a economia de mercado por meio da garantia da livre iniciativa e concorrência, ao mesmo passo em que deve assegurar a efetividade dos direitos sociais”. (CALÇAS; MARQUES, 2018, p. 223-224).

Consentem que esta especialização do Judiciário consiste em primordial ferramenta na busca pela celeridade, eficiência, segurança jurídica, contribuindo com a solução do excessivo número de processos.

Imprime planejamento e otimização de tempo e custo da máquina judiciária, com maximização da qualidade da prestação jurisdicional, já que o juízo especializado se vale de toda a experiência alcançada com as demandas específicas, implicando em celeridade, eficiência e segurança jurídica.

Os autores Calças e Marques concluem que esta especialização do Poder Judiciário: “aparece como medida apta para atender com eficiência a complexidade das demandas empresariais e de outro a razoável duração do processo” (CALÇAS; MARQUES, 2018, p. 233).

É fato que toda especialização, organização e sistematização, em qualquer área, imprime produtividade, eficiência e resolutividade nos resultados. E no sistema judiciário não é diferente.

Como trataram os autores, as pesquisas e estudos direcionados para a matéria empresarial, aliados à vasta experiência adquirida ao longo do tempo, se mostram muito salutares e producentes, acarretando uma boa efetividade, precisão e segurança jurídica nas soluções alcançadas.

3.3 Contexto e influências da regulação da China

Avançando mais no trabalho, no presente subcapítulo buscar-se-á examinar a atuação das empresas transnacionais da China, dentro do contexto de sua economia centralizada de socialismo de mercado.

A China, como frisa Fiorillo (2024) é um dos maiores parceiros comerciais do Brasil, grande fornecedor e importante consumidor do país, se revelando como o maior comprador do agronegócio nacional e principalmente da soja brasileira, responsável por enormes movimentações financeiras.

Daí a importância do estudo da China e suas empresas transnacionais nesta Dissertação.

Sousa (2020) menciona que a China está dentre as maiores potências do mundo, e é o país que mais cresce do ponto de vista econômico. Possui uma cultura milenar, tem muitas tradições e lindas paisagens.

É um país socialista e uma das civilizações mais antigas do mundo. Atualmente é a segunda maior economia do mundo e o segundo país mais populoso do planeta, atrás apenas da Índia, que o superou em abril de 2023.

A China participa de organizações internacionais, tais como: Organização Mundial do Comércio – OMC; Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul - BRICS; Cooperação Econômica Ásia-Pacífico, e é membro permanente do Conselho de Segurança da ONU.

Vejam-se alguns dados deste importante país, trazidos por Sousa (2020):

- Nome oficial: República Popular da China;
- Língua oficial: Mandarim;
- Capital: Pequim (Beijing);

- Governo: República Comunista – partido único: Partido Comunista Chinês;
- Presidente: Xi Jinping, desde 2013. Assumiu o seu 3º mandato em 23/10/2022;
- Área territorial: 9.596.961 km²;
- População: 1.419.257.177 habitantes, sendo o 2º país mais populoso, possuindo 1/5 da população do mundo. Recentemente, em abril de 2023, foi ultrapassada pela Índia, que agora é o mais populoso do mundo;
- Densidade demográfica: 146,9 hab/km²;
- Índice de Desenvolvimento Humano (IDH): 0,768 (79º, alto, escala de 0 a 1). Em comparação tem-se em 87º o Brasil, com IDH de 0,754; em 1º a Suíça, com IDH de 0,962; em 2º a Noruega, com IDH de 0,961; e em 3º a Islândia, com IDH de 0,959;
- A China comemorou o fim da extrema pobreza em 2021;
- Produto Interno Bruto (PIB): US\$ 17,73 trilhões (alto, Brasil = US\$ 1,609 trilhão e EUA = 23 trilhões em 2021);
- Moeda: Renminbi; unidade de conta: Yuan.

A China localiza-se no continente asiático, na porção da Ásia Oriental. Sousa (2020) esclarece que o país faz fronteira com outros 14 territórios: Afeganistão, Butão, Cazaquistão, Índia, Laos, Mianmar, Mongólia, Nepal, Paquistão, Quirguistão, Rússia, Tadjiquistão e Vietnã. Essa é a maior fronteira terrestre do mundo, com mais de 22 mil km. A Muralha da China possui 21.196 km de extensão.

A China divide-se em províncias, cinco regiões autônomas, quatro municípios e duas regiões administrativas.

As províncias, de acordo com Sousa (2020), são: Anhui, Fujian, Gansu, Guangdong, Guizhou, Hainan, Hebei, Hunan, Jiangsu, Jiangxi, Jilin, Liaoning, Qinghai, Shaanxi, Shandong, Shanxi, Sichuan, Yunnan, Zhejiang e Taiwan (território ainda contestado).

As regiões autônomas são: Xinjiang, Mongólia Interior, Tibete, Ningxia e Guangxi.

Os Municípios são: Pequim, Tianjin, Xangai e Chongqing.

As regiões administrativas são: Hong Kong e Macau.

3.3.1 O moderno socialismo chinês do século XXI

Jabbour e Gabriele (2021) estão dentre os mais destacados estudiosos da China contemporânea e dos processos de transformação em curso, que ultrapassam suas fronteiras e

abrem as perspectivas de novas formas de existência. Nesta interessante obra estudada, mergulham com profundidade na economia chinesa.

Elias Jabbour, brasileiro, nascido em 1975, é doutor e mestre em Geografia Humana pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo - FFLCH-USP. É professor dos Programas de Pós-Graduação em Relações Internacionais (PPGRI) e em Ciências Econômicas (PPGCE) da Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ. É autor de quatro livros e dezenas de artigos acadêmicos e de opinião sobre a China e o socialismo de mercado como uma nova formação econômico-social.

Alberto Gabriele, italiano, nascido em 1970, é consultor e pesquisador baseado em Roma. Trabalhou por mais de 30 anos como economista do desenvolvimento em várias organizações da ONU na Europa, África, Ásia e América Latina. Atua principalmente em políticas e estratégias de desenvolvimento econômico e social, com atenção especial para políticas industriais e de concorrência, reestruturação de empresas estatais, comércio internacional e China.

De acordo com Jabbour e Gabriele (2021), uma característica chinesa é o fato de a socialização do investimento combinar uma política econômica mais favorável ao investimento privado com o fato de o próprio Estado tomar a si o papel tanto “de empregador de última instância quanto de investidor de primeira instância”, o que não exclui cooperação com a iniciativa privada.

Com os Grandes Conglomerados Empresariais Estatais - GCEEs, que são as empresas transnacionais chinesas, o Estado tem o papel de empregador em chefe, dirigindo o fluxo de recursos produtivos para onde possam servir melhor às necessidades humanas.

Jabbour e Gabriele (2021) detalham que o Estado chinês, como “empregador em chefe”, por meio de seus GCEEs, guarda diferenças fundamentais entre a estrutura produtiva chinesa e a dos grandes países capitalistas do mundo:

1ª) Em nenhum lugar do atual mundo capitalista, grandes e numerosas empresas estatais estão localizadas no núcleo produtivo nacional;

2ª) Em nenhum grande país capitalista, o Estado tem tamanha capacidade de coordenação do investimento por meio de empresas públicas como a China;

3ª) Em nenhum país, dezenas de empresas estatais estão a serviço de uma estratégia global que envolva investimentos da ordem de trilhões de dólares;

4ª) Em nenhum país, o controle sobre este tipo de ativo tem obedecido critérios puramente políticos e estratégicos em detrimento do lucro puro e simples.

A China é a 2ª maior economia do mundo e tem os GCEEs (transnacionais) na fronteira tecnológica.

Um grande e capilarizado sistema financeiro estatal colocou a China no rumo da construção de uma moderna economia monetária.

Esclarecem Jabbour e Gabriele (2021) que a Comissão de Supervisão e Administração de Ativos do Estado (SASAC, em inglês) é uma típica versão chinesa de instituições coordenadoras de projetos desenvolvimentistas, porém voltada única e exclusivamente para o gerenciamento dos ativos estatais nos GCEEs.

A ênfase na propriedade e controle dos GCEEs garante o poder de ajustar a economia nacional aos interesses do Estado, quando necessário.

O Partido Comunista Chinês, que possui 101 anos de existência, controla a economia de forma abrangente: controla o sistema bancário e as grandes empresas da economia real (GCEEs).

A China é a primeira experiência do que chamam Jabbour e Gabriele (2021) de nova classe de formações econômico-sociais – o “socialismo de mercado”.

Ela poderá ultrapassar os EUA na corrida pela fronteira tecnológica. Ela alcançou altos patamares em matéria de acúmulo tecnológico. Um bom exemplo é o seu trem bala que se desloca por levitação magnética a uma incrível velocidade de 600 km/h.

Com tudo isso, a China estaria diante da possibilidade de fazer emergir um estágio superior do socialismo de mercado: a “nova economia do projetamento”, nas palavras de Jabbour e Gabriele (2021).

Esse estágio superior do socialismo de mercado, segundo as reflexões de Jabbour e Gabriele (2021), é expressão do nascimento de um estágio superior da planificação que poderá ser voltada para a produção de riquezas e utilidades em favor do bem-estar geral da humanidade em um ambiente de manutenção do pleno emprego.

3.3.2 Transnacionalização das empresas chinesas

A economia chinesa possui dois marcos históricos importantes:

- A reforma econômica de mercado, com a abertura da economia, em 1978;
- O ingresso na OMC, em 2001.

O processo de transnacionalização das empresas chinesas avançou rapidamente, em especial após os anos 2000, de modo que foram se tornando empresas transnacionais.

A presença delas no mundo, tanto em termos setoriais como geográficos, mostra uma tendência à diversificação de seus negócios e ganho de experiência no aproveitamento de novas oportunidades.

Acioly e Leão (2011) abordam que as empresas estatais, nesse modelo chinês, têm papel relevante ao se constituírem como empresas líderes (transnacionais) que se articulam e abrem oportunidades para empresas menores e do setor privado.

Essa transnacionalização possui função importante no redesenho da posição do país na produção mundial e em seu papel político frente a outras nações.

Neste sentido, Acioly e Leão (2011) explicam que a China vem estreitando relações com regiões onde o país tem espaço para aumentar sua zona de influência (África e Oriente Médio) e seus investimentos em setores prioritários, bem como aproveitar as vantagens oferecidas pelos maiores centros financeiros.

Observem-se as políticas chinesas de transnacionalização:

- Agressividade de políticas de apoio;
- Promoção ao investimento direto de suas empresas no exterior.

Somadas as essas, têm-se as seguintes ações complementares: convergência das políticas de financiamento, incentivos fiscais e financeiros, fornecimento de informações e orientações às empresas, e a realização de acordos internacionais para áreas prioritárias.

As empresas chinesas transnacionais são de grande porte e afetam fortemente os mercados em que atuam.

A maioria são estatais ou contam com participação expressiva do Estado e devido a natureza do regime político chinês, a transnacionalização delas deve ser analisada também como parte da política de Estado.

A sua estratégia inclui objetivos tipicamente empresariais e também objetivos de interesse estatal.

Oliveira (2013) menciona que, desde a adoção pela China, há mais de 40 anos, a partir de 1978, da política de reforma e abertura, ela tem mantido uma taxa de crescimento anual de comércio exterior de 14,5%, o se revela acima da taxa de crescimento média da economia e comércio mundiais.

Conforme as explicações de Oliveira (2013), esse crescimento rápido e contínuo se dá por três razões:

1ª A China aproveitou as oportunidades criadas pelas 3 rodadas de ajustes na estruturação econômica mundial;

2ª A China sempre esteve muito atenta à melhoria do ambiente de investimento e atração de investimentos estrangeiros;

3ª Ao longo desses anos de reforma e abertura, a economia chinesa manteve um crescimento contínuo, com uma taxa de crescimento anual média de 9%, estabelecendo uma base sólida para o desenvolvimento do comércio exterior.

Apesar de mais de quatro décadas de reforma econômica da China, as empresas estatais e as de economia mista representam mais da metade da economia chinesa.

A influência política na China do setor estatal e sua capacidade para competir em escala global estão em ascensão.

Na prática, a política industrial da China prevê um papel cada vez maior para o setor estatal, especialmente em apoio às suas exportações e aos investimentos no exterior.

De acordo com Oliveira (2013), as empresas estatais chinesas consistem em meios para o governo central designar e controlar segmentos estratégicos e importantes da economia como: siderurgia, tecnologia de informação, setor aeroespacial e finanças.

Segundo, ainda, Oliveira (2013), as estratégias de aquisição de recursos globais da China são, em grande parte, geridas por empresas de petróleo e mineração estatais chinesas, auxiliadas pela crescente frota de navios petroleiros e porta contentores, construídos e operados também por estatais.

Os dutos de petróleo e gás para a China também são construídos por estatais.

Através do setor bancário estatal, o governo é capaz de financiar e subsidiar esses projetos desenvolvimentistas.

Essas atividades relacionadas resultam do compromisso da China de manter um grande setor estatal direcionado para executar a política industrial do governo.

Discorre Oliveira (2013) que os também chamados *Central State-Owned Enterprises* - SOEs (Empresas Estatais Centrais) são um conjunto de 121 grandes corporações não financeiras de setores estratégicos da economia chinesa e que estão sob a supervisão direta do governo central. São empresas transnacionais.

Ensina Oliveira (2013) que esta supervisão é feita pela *Stated-Owned Assets Supervision and Administration Commission* - SASAC (Comissão de Supervisão e Administração de Ativos Estatais), que é uma instituição com *status* de Ministério, autorizada pelo Conselho de Estado a assumir a responsabilidade de investidor do patrimônio estatal nas Central SOEs.

Dentre estas 121 empresas, o governo chinês distingue um conjunto de 23 empresas classificadas como a “espinha dorsal da China”, conforme Oliveira (2013).

As Central SOEs estão entre as maiores da China e são agrupadas em setores estratégicos como: telecomunicações, aviação, energia e construção.

Esclarece Oliveira (2013) que a SASAC responde diretamente ao Conselho de Estado, que é composto de altos membros do Partido Comunista Chinês - PCC. Desta forma, o setor estatal tem acesso direto ao topo do partido e aos funcionários do governo.

Ela explica que o Departamento de Organização Central do PCC geralmente determina a adesão dos Conselhos de Administração e a gestão das empresas estatais, tornando esse departamento um dos mais importantes da economia chinesa.

Oliveira (2013) aduz que o governo central também estabeleceu um grupo de 7 indústrias estratégicas e 5 *heavyweight* (peso pesado), onde o governo deve manter poder absoluto ou controlador de interesses.

As indústrias estratégicas integralmente detidas são: armamentos, geração e distribuição de energia, petróleo e petroquímica, telecomunicações, carvão, aviação civil e transporte.

As *heavyweight* são indústrias de: máquinas, automóveis, tecnologia da informação, construção, e de ferro, aço e metais não ferrosos.

A propriedade dessas indústrias pesadas pode ser compartilhada com alguns investidores privados, incluindo participação minoritária por filiais de empresas sediadas no exterior.

De acordo com os estudos de Oliveira (2013), há também um grupo de empresas que é parcialmente detida, mas efetivamente controlada pelo governo. Neste caso, o governo pode compartilhar a propriedade com o setor privado e as ações podem ser negociadas em todas as bolsas de valores. Mas o governo mantém 2/3 das ações.

Em cerca de 70% de todas as empresas não financeiras chinesas listadas, o Estado é o maior acionista, com participação superior a 10%.

A maioria das estatais chinesas, segundo Oliveira (2013), está filiada aos governos estaduais e municipais.

Os maiores bancos estatais chineses e as companhias de seguro não controladas pela SASAC também estão na lista das maiores Central SOEs, conforme essa autora.

Os ditos “Bancos de política”, nas explicações de Oliveira (2013), são inteiramente de propriedade estatal e responsáveis por programas e projetos de financiamento escolhidos pelo governo central:

-*China Development Bank* (Banco de Desenvolvimento da China)
-*Export-Import Bank of China* (Banco de Exportação-Importação da China)
-*Agricultural Development Bank of China* (Banco de Desenvolvimento Agrícola da China)

Os Bancos comerciais estatais - *Big Four* (4 Grandes) - são os seguintes:

- *Industrial and Commercial Bank of China* (Banco Industrial e Comercial da China)
- *China Construction Bank* (Banco de Construção da China)
- Banco Agrícola da China
- Banco da China

Estes 4 Bancos estão entre os 20 maiores Bancos do mundo em ativos e tem crescido rapidamente.

Portanto, o apoio do governo chinês é um dos principais motores da transnacionalização de empresas chinesas.

As decisões cruciais sobre investimentos no exterior, incluindo opções de localização e setor, foram determinadas, principalmente, pela consideração de aumentar a influência política e econômica da China e expandir suas relações comerciais internacionais, em vez da maximização de lucros no mercado.

De acordo com seus objetivos específicos e sua combinação única de recursos, as empresas chinesas podem escolher diferentes modos de ingresso no mercado estrangeiro.

As fases tradicionais do processo de internacionalização de empresas, segundo os ensinamentos de Oliveira (2013) são:

- 1ª Exportação - inicial
- 2ª Licenciamento - inicial
- 3ª Alianças estratégicas - inicial
- 4ª Aquisições de novas subsidiárias estrangeiras - avançada
- 5ª Criação de novas subsidiárias estrangeiras - avançada

Empresas chinesas nas fases iniciais de internacionalização operam ao longo das 3 primeiras etapas.

Empresas mais maduras, como as grandes estatais centrais (transnacionais), utilizam os estágios 4 e 5, se tiverem ambições mais elevadas de participação no mercado internacional e quando acumulam os recursos apropriados.

Por fim, foi pesquisado as maiores empresas da China em termos de receita, lucro líquido e ativos totais, de acordo com as revistas de negócios norte-americanas *Fortune* e *Forbes*.

Em 2020, de acordo com Fortune (2020), a lista *Fortune Global 500* das maiores companhias do mundo incluía 124 empresas chinesas ao todo.

No mesmo ano, a *Forbes* relatou que cinco das dez maiores empresas públicas do mundo eram chinesas, incluindo o maior banco do mundo em ativos totais, o Banco Industrial e Comercial da China.

No ano de 2022, conforme PR Newswire (2022), a lista *Fortune Global 500* traz, na sua classificação, 145 empresas da China, 124 empresas dos EUA e 47 empresas do Japão.

Constata-se que muitas das maiores empresas da China são estatais, devido à presença significativa do governo chinês na economia nacional.

A título ilustrativo, observe-se as 10 maiores empresas da *FORTUNE GLOBAL 500* de 2022 constantes de PR Newswire (2022):

1. Walmart (EUA): produtos diversos;
2. Amazon (EUA): *e-commerce*, computação em nuvem, streaming e inteligência artificial, empresa de tecnologia;
3. State Grid (China): energia elétrica;
4. China National Petroleum (China): petrolífera;
5. Sinopec (China): petrolífera;
6. Saudi Aramco (Arábia Saudita): petrolífera estatal;
7. Apple (EUA): *notebooks*, *smartphones*, eletrônicos;
8. Volkswagen (Alemanha): veículos;
9. China State Construction Engineering (China): construção civil;
10. CVS Health (EUA): saúde.

Desta lista de dez maiores empresas do mundo, verifica-se que quatro são chinesas, o que denota o forte crescimento da economia deste país, graças a um modelo que alcançou sucesso em um espaço de tempo relativamente curto.

Com tudo isso, e também conforme a pesquisa do LOWY INSTITUTE, da Austrália, verifica-se como se deu a ascensão econômica chinesa, que expandiu relações com o mundo desde 1980.

Inclusive, em animação por vídeo do referido Instituto, é percebido que neste cenário de ascensão das grandes potências, nesta verdadeira batalha pela liderança comercial mundial, a China destacou-se sobremaneira e tornou-se o maior parceiro comercial de mais de 120 países e regiões do mundo, expandindo em muito suas relações comerciais e econômicas.

A China superou os EUA em termos de países com os quais tem relação e exerce influência. Ela atinge inclusive países do Oriente Médio, países árabes e o continente africano, como já mencionado. E se relaciona ainda, forte e intensamente, com o próprio EUA.

Seu importante destaque vai para a área de tecnologia, que atingiu um estágio altíssimo, se tornando grande referência mundial em veículos, computadores, eletrônicos, celulares, etc.

3.4 Regulação específica das empresas transnacionais no uso da soja

Considerando as pesquisas e estudos dos capítulos e itens anteriores, intimamente ligados a este derradeiro, aprofundar-se-á agora o tema principal do presente trabalho, que se refere à regulação em si do uso da soja por parte das empresas transnacionais.

A priori, salienta-se que a importância da soja enquanto matéria-prima reside no fato de que ela compõe vários derivados, alimentos e produtos de consumo e ainda se revela como principal *commodity* brasileira, sendo exportada em larga escala para a China.

Por isso uma boa parte deste trabalho foi dedicada ao estudo da economia e das empresas transnacionais chinesas, como já visto.

Fiorillo (2023) menciona que a soja, como principal produto brasileiro exportado, principalmente diante das relações econômicas atuais com a China, faz jus a importante destaque na atual economia do Brasil.

O Brasil é um dos maiores produtores e exportadores de soja do mundo, mantendo forte relação com os chineses, o que aquece intensamente a economia nacional.

A soja é o principal produto de exportação do país, sobretudo para a China, gigante comprador do item.

Com relação à composição dos produtos alimentares brasileiros, Fiorillo ensina que:

No Brasil 85% dos alimentos consumidos derivam de quatro tipos de grãos (soja, milho, trigo e arroz). A tutela jurídica do grão como fruto ou semente das gramíneas (como a cevada, o trigo, o milho, o arroz etc.) de certas leguminosas (como a soja, o feijão, o tremoço, a ervilha etc.) e mesmo rubiáceas (café) está diretamente relacionada à produção e exportação brasileiras. Dentre os principais produtos exportados em 2003 estão a soja com US\$ 4,29 bilhões (representando 26,5% do total de exportações) e o grão mais produzido no País e que ocupa a maior área plantada, indicando 26,5% do total das exportações) e o café cru em grão com US\$ 1,30 bilhão (dentre as demais culturas de importância econômica o café ocupa o 2º lugar na pauta de exportação agrícola brasileira). (FIORILLO, 2024, p. 508)

Há mais de 20 anos a soja brasileira ocupa este lugar de destaque no cenário econômico mundial, agregando muita renda ao país.

A maior parcela dos alimentos que a população brasileira ingere depende da soja, do milho, do trigo e do arroz para sua produção. Daí a importância da tutela jurídica, inclusive regulatória, desses grãos para a produção e exportação do país.

Como já mencionado, a soja está dentre os principais produtos exportados e é o grão mais produzido, ocupando a maior área territorial cultivada no Brasil.

Rocha, Lopes e Pereira trazem alguns dados referentes às exportações brasileiras para China, incluindo a de soja:

A China é o principal mercado de destino das principais commodities brasileiras. Em 2013, soja, minério de ferro e petróleo explicaram 81% das exportações brasileiras para esse país. Metade das exportações totais de minério de ferro do Brasil foi destinada para a China, seguida do Japão (10%), Holanda (5%) e República da Coreia (4%). Portanto, 64% das exportações de minério de ferro se destinam ao mercado asiático. A China explicou 75% das vendas da soja em grão brasileira no mercado mundial. No caso do petróleo, 31% foi o percentual destinado para a China, seguido dos Estados Unidos (27%) e a Índia (12%). (ROCHA; LOPES; PEREIRA, 2015, p.11)

O maior parceiro comercial do Brasil, sendo seu maior comprador de *commodities* e principalmente de soja, sem dúvida é a China.

A soja, apontada por muitos como “alimento do alimento”, integra o processo de produção de vários outros itens, incluindo seus derivados diretos, alimentos e outros produtos de consumo final pelas pessoas.

Observe-se este trecho citado por Costa:

O Brasil atrasou-se em relação à China, Coréia e outros países dinâmicos do leste asiático. Está se atrasando em relação à Índia, Indonésia, Tailândia, Vietnã. Esses países são superpovoados e carentes de alimentos. Na medida em que se tornam mais ricos, deverão comprar quantidades crescentes de produtos agrícolas do Brasil. Os chineses antigamente comiam soja. Hoje eles alimentam seus porcos e frangos com soja, aumentando assim exponencialmente a demanda por soja e milho, ocorrendo isso em relação a populações de 1,4 bilhão de habitantes na China, 1,3 bilhão na Índia, 350 milhões na Indonésia etc. (COSTA, 2021, p. 21)

Ou seja, os chineses compram a soja brasileira para produção de ração para alimentar as criações de gado, porcos, frango, mantendo uma demanda em franca ascensão.

A partir desta dependência para a produção de outros itens, a soja tem grande relevância no mercado produtivo, influenciando diretamente nos preços destes outros produtos.

Considerando o montante em valores, a soja é o primeiro item de exportação brasileiro, sendo considerada a mais importante das *commodities* do país.

Assim explicam Fiorillo e Vadell:

O principal produto exportado pelo Brasil, a soja, principalmente em face das atuais relações econômicas com a China (que comprou sozinha 42,7 por cento da safra de soja em grão brasileira 2017/2018, atingindo um recorde de 119,3 milhões de toneladas), merece grande destaque na atual economia de nosso País. (FIORILLO; VADELL, 2021, p. 178-179)

A economia brasileira é bastante dependente deste produto, agregando considerável valor no PIB nacional, sendo exportada em larga escala para a China, como dito.

Como já abordado, a soja movimenta muito a economia e gera riqueza e renda para o Brasil, infelizmente mal distribuída.

Neste aspecto, referente à geração de riqueza, observe-se este excerto de Fiorillo:

No século XX, apesar das políticas econômicas desenvolvimentistas da Era Vargas, na década de 1930, e do desenvolvimento de grande parte da infraestrutura em pouco tempo alcançando elevadas taxas de crescimento econômico passando pelo chamado Milagre Econômico (quando um crescimento acelerado da indústria gerou empregos e aumentou a renda de muitos trabalhadores), chegamos na década de 1970, tendo a soja, introduzida a partir de sementes trazidas da Ásia e dos Estados Unidos, como o novo produto que impulsionou a nossa economia de exportação gerando muita riqueza para o país através de um novo setor chamado de “agronegócio”. (FIORILLO, 2024, p. 311)

É fato que a soja em muito acelerou e ainda segue forte no mercado de exportação de produtos brasileiros, agregando muita riqueza ao setor da agricultura.

Fiorillo continua elucidando que:

Nesse quadro de grandes desafios globais, o Brasil vivencia uma condição histórica única, posicionando-se como um ator relevante no cenário mundial: classificado em 2021 como a 12ª maior economia do mundo, possuindo a quinta maior área territorial (8.510.295 km²), abrigando a sexta maior população do mundo (211.755.692 de habitantes) e detentor de grandes reservas de petróleo, é também classificado por vários organismos científicos internacionais como o país com a maior diversidade e banco genético do mundo, conforme apontamos de forma pormenorizada em nosso livro *Tutela jurídica do patrimônio genético em face da sociedade da informação*, considerando-se todas as regiões da Amazônia, a Mata Atlântica, a caatinga, o Pantanal e a chamada Amazônia Azul (que abrange as zonas costeiras marítimas constituídas por 3,5 milhões de quilômetros quadrados sob jurisdição brasileira, interagindo com grande variedade de ecossistemas litorâneos e marítimos). Além disso, o Brasil é ainda privilegiado por sua disponibilidade de água, contando com uma das maiores reservas de água do planeta: 12% da água doce superficial no mundo, 53% do manancial de água doce na América do Sul, além do maior rio do planeta, o Amazonas, que corre em quase sua totalidade em território brasileiro. Além do mais, 90% do território recebe chuvas com regularidade. Detentor de um gigantesco espaço territorial, conforme indicado anteriormente, e muito rico em recursos naturais, é

possuidor de solo considerado de excelente qualidade para a agricultura. Daí ser responsável por produzir uma quantidade de alimentos que atende a 800 milhões de pessoas em todo o mundo, sendo o maior exportador líquido (diferença entre exportações e importações) de produtos agropecuários do mundo, tendo entre seus principais produtos exportados em 2019, conforme informações da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais, a soja, o etanol, a celulose, o milho, o algodão, a carne bovina, a carne de frango, o farelo de soja e o café. (FIORILLO, 2024, p. 330-331)

Assim, percebe-se que o Brasil é riquíssimo em área territorial, biodiversidade, recursos naturais, água e irrigação natural por chuvas na maior parte de seu espaço.

Tudo isso favorece o desenvolvimento promissor das atividades do agronegócio, posicionando o país como grande exportador de alimentos para o mundo, atendendo mais de 800 milhões de pessoas, estando a soja à frente desses principais produtos.

Condensando o desenvolvimento do pensamento, verifica-se que esta importante *commodity* pode atuar como instrumento de regulação dos preços no mercado interno devido sua influência nos valores agregados dos produtos alimentares finais de consumo.

Uma gama bem grande de produtos depende da soja para a sua produção, desde o leite de soja, até a carne bovina, por exemplo, onde a ração do gado bovino e de outros rebanhos possui tal produto na sua composição, como já aludido no modelo chinês.

A partir desta poderosa influência em vários gêneros alimentícios, a soja funciona como instrumento de regulação de preços desses produtos no mercado interno. Aí reside sua vital importância.

Diante dessa importância destacada, o uso da soja por parte das empresas transnacionais deve ser regulado de maneira efetiva e consistente.

Quanto à submissão dessas empresas transnacionais ao Direito Ambiental Brasileiro, Fiorillo e Vadell aduzem que:

A soja, ao ter, desde logo, seu regramento normativo definido em face da tutela jurídica dos recursos ambientais (bens ambientais), vincula seu uso em face de qualquer atividade econômica ao direito ambiental, ou seja, para que as empresas vinculadas às atividades conectadas ao uso da soja possam desenvolver licitamente atividade econômica vinculada ao uso do referido recurso ambiental, devem obrigatoriamente obedecer à legislação ambiental balizadora do tema. Verifica-se, pois, a necessária subordinação de referidas empresas aos comandos normativos de índole ambiental reguladores das atividades econômicas fixadas em nossa Carta Magna, a saber, a subordinação das empresas antes referidas às obrigações ambientais, em harmonia com a defesa do meio ambiente (art. 170, VI, c/c art.225 da CF) observando-se a aplicação dos princípios do direito ambiental constitucional às atividades econômicas destinadas ao desenvolvimento do processo industrial no âmbito de referidas empresas. Daí a obediência de referidas atividades econômicas à obrigação imposta por nossa Carta Magna no sentido de proteger os bens ambientais em face dos deveres e direitos superiormente fixados com particular atenção para a causa geradora das obrigações ambientais (obrigações de fazer e não fazer) vinculada

aos princípios ambientais constitucionais da prevenção e do poluidor pagador com destaque para o uso do instrumento constitucional do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA). (FIORILLO; VADELL, 2021, p. 193)

Desta forma, as empresas transnacionais obrigatoriamente estão jungidas à legislação ambiental, inclusive constitucional, para desenvolverem suas atividades que envolvam o uso da soja, enquanto recurso ambiental que se apresenta.

As atividades empresariais transnacionais devem ser desenvolvidas com observância à defesa do meio ambiente. Por isso, as instalações de empresas transnacionais de soja são submetidas ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, diante de sua grande interferência física em espaços naturais, no solo e na utilização de recursos hídricos.

Trilhando o mesmo raciocínio, Fiorillo acrescenta que:

Atividade fundamental para o agronegócio brasileiro, o uso da soja que visa ao emprego econômico, é dependente de um gerenciamento eficiente por parte das empresas vinculadas ao seu uso destinado à produção e exportação de referido bem ambiental em face da necessária adoção de tecnologias que visem a reduzir riscos e custos e aumento da produtividade de forma sustentável, preservando-se o meio ambiente em face da legislação em vigor, por via de consequência, assegurando a existência de empresas transnacionais conforme superior orientação constitucional. Destarte, verifica-se com clareza que a atuação das empresas transnacionais antes indicadas, ao depender do uso do aludido bem ambiental (a soja), somente poderá se desenvolver licitamente em face de necessária obediência ao que determina o direito ambiental constitucional, submetendo-se, pois, às obrigações estabelecidas em referido complexo de normas. (FIORILLO, 2023, p. 7-8)

Ou seja, as empresas transnacionais de soja só podem atuar dentro da licitude se cumprirem as previsões do Direito Ambiental Constitucional Brasileiro: Constituição Federal e legislações extravagantes sobre a matéria.

Paralelamente, quanto aos aspectos sociais e econômicos, tais empresas não podem exportar toda sua produção a ponto de trazer escassez no mercado interno, impactando diretamente nos diversos produtos dela dependentes, gerando superinflação de muitos alimentos, inclusive básicos como: carne, leite, óleo de soja, etc.

Contudo, a tarefa não é nada fácil, porque com o mercado externo aquecido, sobrepujado principalmente pela China, como já mencionado, o valor desta *commodity* atinge altos preços para exportação.

Neste ponto, observem-se estas colocações de Costa:

A saca de soja era vendida por R\$85,00 em 2019 e passou ao preço de R\$150,00 em 2020, apesar da pandemia. O agricultor trabalhou com margem muito pequena em 2019, mas seus lucros explodiram em 2020, apesar da alta dos custos e das vendas futuras que fez ao preço anterior. Isso pode parecer mágica, por apontar para altos

níveis de rentabilidade e capacidade de capitalização. A realidade, entretanto, é esse mesmo, para a agricultura brasileira de alta tecnologia, que concorre em um mercado no exterior não tão competitivo como ela. Esses níveis de lucro e capitalização só são possíveis devido à eficiência e ao mercado de exportação, pois se a soja fosse um produto vendido apenas internamente, o crescimento acelerado da produção logo saturaria o mercado, reduzindo as margens de lucro e equilibrando a quantidade produzida a um crescimento vegetativo que pudesse ser absorvido. (COSTA, 2021, p. 12)

Houve um aumento significativo do preço da soja para exportação, o que alavancou muito o lucro dos grandes produtores, sobretudo dos transnacionais, que detém alta tecnologia de cultivo, o que lhes traz grande competitividade no mercado externo.

Por isso, devem ser pensados mecanismos inteligentes de regulação, que tragam equilíbrio mínimo entre os altos lucros dessas empresas transnacionais e a segurança alimentar da maioria da população do país, sob o manto da função social da empresa.

Neste ponto, importante a reflexão de Dezem, Bassetto e Oliveira:

A ordenação jurídica brasileira, a fim de garantir os princípios constitucionais estabelecidos com a finalidade de manter a ordem econômica, o desenvolvimento econômico do país e a dignidade da pessoa humana, dispôs, em contrapartida à livre iniciativa da empresa, obrigações de exercer sua atividade voltada para a diminuição das desigualdades sociais e à justiça social, no que se convencionou chamar função social da empresa. Esse escopo, que não interfere na obtenção do lucro da empresa, nem no seu crescimento, quando aplicado a seus empregados, fornecedores, ao meio ambiente ou à comunidade em que está inserida, será de grande contribuição para o Estado, na busca da justiça social, na redução da desigualdade e na melhor qualidade de vida dos cidadãos. Porém, apesar do grande avanço normativo ao proteger a livre iniciativa da atividade empresarial e, ao mesmo tempo, reconhecer a possibilidade de que constitua objetivo da empresa, também, atender a questões sociais, como a redução das desigualdades e ao desenvolvimento nacional, a ordenação brasileira, infelizmente, ainda não encontrou meios eficientes de garantir a efetividade desses objetivos, o que, como visto, poderá ser feito por meio da regulação, caminho que no plano internacional já vem sendo observado, como se percebe no caso das empresas transnacionais. Dessa forma, já é tempo de voltar a atenção à necessária regulação da função social da empresa e, assim, possibilitar meios de sua aplicação, a fim de garantir os direitos e princípios protegidos na Constituição Federal. (DEZEM; BASSETTO; OLIVEIRA, 2018, p. 329)

As empresas, como contrapartida à sua livre iniciativa e auferimento de lucro, devem desenvolver suas atividades direcionadas também à redução das desigualdades que permeiam a sociedade, atendendo sua função social, de acordo com o previsto no ordenamento jurídico pátrio.

O alcance da garantia e efetivação dessa premissa pode ser através da regulação, que se mostra eficiente, e já ocorre em âmbito internacional, envolvendo as empresas transnacionais.

Quanto à relação entre regulação das atividades econômicas e segurança alimentar das pessoas, cite-se este trecho de Siliprandi:

No bojo dessa globalização, encontramos a ideia hoje hegemônica, seja nos países desenvolvidos, seja no chamado Terceiro Mundo, de que as políticas de desenvolvimento devem centrar-se na intensificação do comércio internacional (aumento das exportações e importações). Essas políticas têm sido garantidas pelas regras da OMC (Organização Mundial do Comércio) e pelas orientações do FMI (Fundo Monetário Internacional) e do Banco Mundial. A diminuição das barreiras ao comércio imposta aos países do Terceiro Mundo levou-os a abrirem seus mercados às grandes corporações, sediadas nos países do Norte. Ao mesmo tempo, verificou-se uma crescente desregulamentação das atividades econômicas nos âmbitos nacionais, com implicações importantes sobre a segurança e autonomia alimentar de seus povos. No que se refere aos produtos agrícolas e alimentares, houve, por um lado, o desmantelamento dos modos locais de produção e consumo (pela necessidade de gerar produtos agrícolas para exportação e pela diminuição das políticas destinadas a apoiar a agricultura familiar, como, por exemplo, aquelas voltadas para os mercados internos), e levou, por outro, a uma crescente homogeneização da cultura alimentar. (SILIPRANDI, 2004, p. 2)

A desregulação das atividades econômicas impacta diretamente na segurança alimentar da população, que se depara com altos preços finais de consumo e com uma padronização de produtos ofertados, o que afeta e influi fortemente na tradição alimentar da sociedade.

Prosseguindo neste pensamento, imprescindível que se tenha uma regulação no uso da soja pelas empresas transnacionais. E os instrumentos de regulação devem ser jurídicos, comerciais, econômicos e políticos.

Os instrumentos jurídicos se referem a edição de legislações específicas sobre regulação da soja que se apliquem com eficácia e efetividade para as empresas transnacionais, seja portarias, resoluções, leis, acordos e convenções internacionais, e demais instrumentos normativos bem construídos por especialistas da área.

No campo comercial, necessária a regulação através da concorrência de mercados, incentivando o crescimento de pequenos e médios produtores de soja para fazerem frente aos grandes exportadores, aumentando a oferta do produto, o que contribuirá para uma redução do seu custo no mercado interno.

Na parte econômica e política, existe espaço para desenvolvimento de políticas econômicas de incentivos fiscais, tributários e apoio principalmente às pequenas e médias empresas, mas também às grandes empresas transnacionais de soja, para que parte suficiente de suas produções seja mantida e comercializada no país.

Neste aspecto, observe-se a reflexão de Fiorillo sobre o assunto:

Daí constatarmos que o referido direito à alimentação, absolutamente inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização das determinações normativas consagradas na Constituição Federal como já afirmamos anteriormente, recebe, por parte da legislação infraconstitucional adequada, tutela que determina não só superior dever ao poder público visando adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população, conforme explicitamente estabelecido pelo art. 2º da Lei n. 11.346/2006, mas também regras claras destinadas a enquadrar no plano normativo as atividades econômicas que se façam necessárias a tornar viável na ordem econômica do capitalismo (art. 1º, IV, c/c arts. 170 e s. da CF) a efetividade do acesso regular e permanente a alimentos de qualidade por parte da população. Além disso, o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis, enquadra a saúde alimentar no plano normativo ao denominado desenvolvimento sustentável. (FIORILLO, 2024, p. 312)

O direito à alimentação está inserido no contexto da dignidade da pessoa humana, sendo uma necessidade imprescindível para a efetivação dos preceitos constitucionais.

E a legislação infraconstitucional estabelece expressamente o dever do poder público de elaborar políticas e implementar ações efetivas para a promoção e a garantia da segurança alimentar e nutricional das pessoas.

É o que vem previsto no artigo 2º da Lei nº 11.346/2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

A Lei nº 10.689/2003, que criou o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, com ações de combate à fome e de promoção da segurança alimentar e nutricional, já ponderava no seu artigo 1º, § 1º, que a segurança alimentar e nutricional era uma garantia da pessoa humana ao acesso à alimentação diariamente, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária.

A Constituição Federal, a seu turno, em seu artigo 1º, inciso IV, em análise combinada com os artigos 170 e seguintes, estabelece regras para as atividades econômicas viabilizarem acesso efetivo, regular e permanente a alimentos de qualidade pela população.

Portanto, as empresas transnacionais, em que pese seu grande poderio econômico e capacidade de influência em diversas frentes, são pessoas jurídicas de direito privado, assim como as empresas nacionais, devendo se submeter ao Direito brasileiro, respeitar a Constituição Federal e todo o arcabouço de legislações existentes e a elas aplicáveis.

Não podem, sob o pretexto de que não possuem sede ou filiais no país, mas tão somente cadeia produtiva terceirizada e fissurada, se esquivar de seus deveres e obrigações constitucionais e legais.

Essas empresas, assim como as nacionais, devem respeitar as normas constitucionais, as leis trabalhistas, a legislação ambiental e todas as demais que lhe sejam aplicáveis.

No tocante aos direitos, as empresas transnacionais possuem os mesmos das nacionais, como direito à propriedade, à livre iniciativa, ao auferimento de lucro, à livre concorrência, e demais garantias constitucionais e legais.

No tocante a essa natureza jurídica, deveres, obrigações e direitos das empresas transnacionais, Fiorillo reforça essas colocações e muito bem elucidada:

Possuindo, pois, campo de atuação em várias partes do planeta (inclusive evidentemente no Brasil) e em diversos segmentos, como o industrial, alimentício, têxtil, tecnológico, entre outros, e possuindo como já dissemos anteriormente as suas sedes preponderantemente em países desenvolvidos (Estados Unidos, Inglaterra, França, Alemanha, Japão, etc.) com suas unidades produtivas (“fábricas”) em países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, as empresas transnacionais, como meio específico de organizar a produção visando obter lucros de maneira a maximizar a eficiência minimizando custos, caracterizando-se como uma estrutura de maximização de lucros que abarca a produção em vários países, têm, todavia seu balizamento normativo submetido evidentemente aos diferentes sistemas constitucionais dos diferentes países em que atuam. À vista disso, as empresas transnacionais estão vinculadas não só aos superiores deveres e direitos que estruturam as atividades econômicas nos diferentes países do mundo como evidentemente também estão submetidas ao que determinam os modos de criar, fazer e viver estruturados nas diferentes Nações e suas Cartas Magnas, observando-se particularmente a opção adotada por grande parte dos referidos sistemas constitucionais no sentido de interiorizar em suas Constituições, os preceitos destinados a estabelecer a busca de um desenvolvimento sustentável global fixado e fundamentado principalmente a partir do denominado Relatório Brundtland de 1987 (Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – NOSSO FUTURO COMUM). (FIORILLO, 2024, p. 329)

Fiorillo, ainda é claro e enfático ao aduzir que:

Na verdade, o conceito jurídico de empresa transnacional está perfeitamente balizado no plano constitucional brasileiro, vez que, exatamente por se caracterizar como atividade econômica organizada que se realiza entre diferentes nações possuindo uma única sede, as empresas transnacionais, ao atuarem em nosso País buscando mercado consumidor, energia, matéria-prima e mão de obra, se submetem ao regramento jurídico que disciplina as atividades econômicas explicitamente estabelecidas em nossa Lei Maior. (FIORILLO, 2024, p. 330)

Desta forma, as empresas transnacionais, inclusive as de soja, devem obedecer aos ditames constitucionais que delineiam as atividades econômicas no país.

No campo internacional, Fiorillo com propriedade detalha os preceitos contidos no Objetivo 2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU, referentes à erradicação da fome e busca pela segurança alimentar:

Processo iniciado em 2013, seguindo mandato emanado da Conferência Rio+20, os ODS deverão orientar as políticas nacionais e as atividades de cooperação internacional nos próximos quinze anos, sucedendo e atualizando os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Dentre os objetivos mencionados merece destaque no âmbito da presente obra o Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável devidamente detalhado como segue: 2.1 até 2030, acabar com a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças, a alimentos seguros, nutritivos e suficientes durante todo o ano. 2.2 até 2030, acabar com todas as formas de desnutrição, inclusive pelo alcance até 2025 das metas acordadas internacionalmente sobre desnutrição crônica e desnutrição em crianças menores de cinco anos de idade, e atender às necessidades nutricionais de meninas adolescentes, mulheres grávidas e lactantes e pessoas idosas. 2.3 até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente de mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, e a outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola. 2.4 até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças do clima, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo. 2.5 até 2020, manter a diversidade genética de sementes, plantas cultivadas, animais de criação e domesticados e suas respectivas espécies selvagens, inclusive por meio de bancos de sementes e plantas diversificados e adequadamente geridos em nível nacional, regional e internacional, e garantir o acesso e a repartição justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, conforme acordado internacionalmente. 2.a) aumentar o investimento, inclusive por meio do reforço da cooperação internacional, em infraestrutura rural, pesquisa e extensão de serviços agrícolas, desenvolvimento de tecnologia, e os bancos de genes de plantas e animais, de maneira a aumentar a capacidade de produção agrícola nos países em desenvolvimento, em particular nos países de menor desenvolvimento relativo. 2.b) corrigir e prevenir as restrições ao comércio e distorções nos mercados agrícolas mundiais, inclusive por meio da eliminação paralela de todas as formas de subsídios à exportação e todas as medidas de exportação com efeito equivalente, de acordo com o mandato da Rodada de Desenvolvimento de Doha. 2.c) adotar medidas para garantir o funcionamento adequado dos mercados de *commodities* de alimentos e seus derivados, e facilitar o acesso oportuno à informação de mercado, inclusive sobre as reservas de alimentos, a fim de ajudar a limitar a volatilidade extrema dos preços dos alimentos. (FIORILLO, 2024, p. 513)

Destarte, é fato que existe uma preocupação mundial com a fome, a desnutrição e a insegurança alimentar das pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo medidas eficazes para o funcionamento adequado dos mercados de *commodities* alimentares e derivadas, com acesso à informação de mercado, inclusive a respeito das reservas de alimentos, para mitigar as oscilações extremas dos preços dos gêneros alimentícios.

Importa destacar a doutrina de Fiorillo que trata das atividades agropecuárias no seio da Constituição Federal:

No âmbito constitucional a agropecuária visa fundamentalmente a cuidar de referidas atividades produtivas em proveito da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), tendo

como objetivo primeiro promover não só o bem de todos (art. 3º, IV) como particularmente combater a pobreza e a marginalização reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III). Daí o objetivo maior da agropecuária como atividade econômica regrada pela Constituição em vigor: atuar no sentido de erradicar a fome em nosso País adequando a estrutura agrária principalmente em decorrência do objetivo constitucional apontado no art. 3º, III, da Constituição Federal. Por outro lado, na atual realidade brasileira, a agropecuária também está inserida na ordem econômica do capitalismo, merecendo previsão específica na Carta Magna não só dentro do denominado planejamento agrícola (art. 187, § 1º, da CF) como principalmente adaptada ao comando do art. 186, que orienta a função social da propriedade rural ao requisito da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente. Dessarte a agropecuária, no plano jurídico constitucional, deve obedecer não só aos princípios fundamentais de nosso sistema de direito positivo (fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil informados pelos arts. 1º e 3º) como também os princípios jurídicos gerais fundados na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa visando a assegurar a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País uma existência digna (art. 170 da CF). (FIORILLO, 2024, p. 308)

Em observância aos preceitos constitucionais, as atividades do agronegócio devem ser desenvolvidas com vistas à dignidade da pessoa humana, gerando renda e empregos, combatendo a pobreza, mitigando as desigualdades sociais e regionais, e tendo como objetivo maior a erradicação da fome no país.

A agropecuária também deve estar atenta ao cumprimento da função social da propriedade rural, com a correta utilização dos recursos naturais e preservação ambiental.

Com relação à regulação do mercado de *commodities*, lá em 2009 já havia a preocupação, de âmbito internacional, no seio do G20 (organismo que reúne as 20 maiores economias do mundo), de regulação do mercado de *commodities*.

Desde o ano 2000 houve grandes elevações nas cotações das matérias-primas, primordiais para o abastecimento da maioria dos países. Uma minoria de países é autossuficiente nesses insumos básicos, sobretudo os alimentares.

Como bem pontua Souza (2012), aqueles que mais sofrem os impactos são os países em desenvolvimento, especialmente quanto à insegurança alimentar de seu povo. Em face deste cenário alarmante, o G20 foi obrigado a discutir e propor soluções para enfrentar esta séria problemática.

A proposta do Brasil, na época, em termos de regulação econômica, preconizava maximização da transparência das operações financeiras com estas matérias-primas nas bolsas de valores, mercado de balcão e até mesmo restrições de transações das *commodities*.

Já naquele período temia-se a explosão dos preços dos alimentos, ocasionando em tensões geopolíticas, o que efetivamente vivencia-se nos dias atuais.

Os principais países exportadores passaram a avaliar o uso de reservas emergenciais com o intuito de atender somente países pobres, em situação de insegurança alimentar.

Souza (2012) esclarece que foi sugerido, nesta reunião do G20, o lançamento de uma base de dados, denominada JADI (*Joint Agriculture Data Initiative*), abarcando dados confiáveis e atualizados sobre produção, estoques públicos e privados, demanda e exportações dos países membros.

Na esteira de uma questão fulcral do presente trabalho, Souza (2012) pontua que as elevadas altas nas cotações de determinadas culturas agrícolas originaram graves dificuldades para muitos países em desenvolvimento no provimento de alimentos a preços acessíveis para os segmentos mais pobres da população, acarretando dramáticas consequências sociais e humanitárias.

Dentro da temática deste trabalho, Souza destaca que:

O aumento dos preços dos alimentos e energia gera preocupações tanto nos países em desenvolvimento quanto nos desenvolvidos sobre seu impacto na inflação. Neste contexto, o que importa não é somente o efeito direto das altas dos preços das *commodities* no índice de preço ao consumidor, também, e talvez até o mais importante, os efeitos indiretos que podem resultar das tentativas subsequentes do aumento de outros preços e salários, em resposta a percepção de perdas de rendimentos reais causadas pelo aumento inicial dos preços de energia e alimentos. (SOUZA, 2012, p. 7)

As decorrências macroeconômicas e sociais da dinâmica dos preços das matérias-primas são um assunto que continua em evidência na agenda política e econômica, tanto dos países em desenvolvimento como dos países desenvolvidos, como transparecido nas negociações preliminares e acordos entabulados no âmbito do G20 e também do BRICS, bloco econômico de países emergentes, formado por Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul.

Ferraz e Marques avaliam que:

Questões de natureza socioambiental estão crescentemente tornando-se fatores-chave de diferenciação de empresas e de sua valorização nos mercados e frente à sociedade. Naturalmente, empresas de *commodities* afetam, de modo importante, o meio ambiente. Por isto mesmo, estas empresas deveriam considerar a sustentabilidade socioambiental como rotina e não somente como elemento de fortalecimento de sua imagem. São três as dimensões a serem consideradas: as práticas de governança das empresas; a relação destas com o entorno de seus investimentos; e a sua relação com a sociedade e com o meio ambiente, em uma visão mais ampla. (FERRAZ; MARQUES, 2014, p. 39)

No tocante às *commodities* minerais, Katz (2014) preceitua que o desenvolvimento econômico se mostra cada vez mais dependente da oferta de minerais e metais em quantidade e qualidade adequada, visando à viabilização da implementação das mutações estruturantes indispensáveis ao contínuo avanço do bem-estar dos bilhões de indivíduos em todo o mundo.

O petróleo, inegavelmente consiste em uma das mais importantes e influentes *commodities* do mercado brasileiro e mundial. Como insumo de produção de inúmeros bens, que vão desde a massa asfáltica até as naves espaciais, é capaz de delinear diretrizes econômicas em muitos países e na relação entre eles.

No contexto deste relevante filão econômico, Fernández e Camerini salientam que:

O petróleo será a *commodity* predominante na área de energia durante, no mínimo, mais 20 anos, mesmo com o aumento de restrições ambientais e o crescimento das novas fontes de energia. A possibilidade de substituição por outras formas de energia deve ser considerada no longo prazo. A volatilidade dos preços deve ser frequente, em função de eventos políticos, econômicos, ambientais e naturais. (...) No Brasil, a produção tenderá a crescer nas próximas décadas, em função das descobertas no pré-sal. O desenvolvimento da produção gerará investimentos vultosos, viabilizando a criação de uma rede de suprimentos robusta, competitiva internacionalmente e geradora de riqueza e empregos. A política industrial para o setor petróleo deverá estabelecer medidas e ações que garantam o crescimento econômico e social, com preservação do meio ambiente; entretanto, deverá ser sábia o suficiente para garantir a sustentabilidade das atividades decorrentes da ampliação da cadeia de valor. Nesse contexto, deve definir metas, de forma a não perpetuar sistemas produtivos ineficientes. (FERNÁNDEZ; CAMERINI, 2014, p. 124)

Matéria divulgada no *site* Investnews (2021), publicada por Reuters em 04/01/2021, indica que as exportações de *commodities* do Brasil em 2020, que vão desde o petróleo ao café, atingiram cifras recordes. Grande parte decorrente da forte demanda da China, que seguiu alavancando as vendas de diversos itens brasileiros.

Em que pese os impactos negativos da pandemia de COVID-19 em 2020, o Brasil registrou recordes de volumes embarcados de suas principais *commodities*. O destaque foi para o petróleo, açúcar e carnes, com intenso suporte de aquisições pela China. O café também teve uma máxima histórica. Esses dados, de acordo com a matéria deste site, foram divulgados no dia 04/01/2021 pelo Ministério da Economia.

A soja, principal produto de exportação do Brasil em termos de valores, não superou o recorde em volume de 2018, todavia, registrou um crescimento nos embarques de 13% em relação a 2019, um incremento de 83 milhões de toneladas, por conta também da assente demanda chinesa, segundo os dados do governo.

Neste contexto, pode-se perceber o quão se faz necessária e urgente a regulação da produção e exportação das *commodities* agrícolas e pecuárias, sobretudo da soja, para a garantia de direitos e garantias sociais basais ao brasileiro, como a segurança alimentar mínima e a redução dos quadros de fome.

É fato notório que, dentre os segmentos que mais sofreram altas inflacionárias, de forma extremamente assustadora na atualidade, justamente foi o de alimentos, com destaque à

carne bovina, ao óleo de cozinha, arroz, feijão, leite, e também o setor de combustíveis, impulsionados, sobretudo, pela falta de regulação do mercado de exportações.

Saliente-se que as altas dos preços dos combustíveis também contribuem decisivamente para uma inflação dos produtos alimentares, haja vista que o Brasil é predominantemente dependente dos fretes rodoviários para escoamento e distribuição das produções.

Portanto, fundamental que exista uma regulação efetiva e consistente dos sistemas transnacionais de produção e exportação, objetivando a garantia de acesso aos produtos pelos brasileiros, emprego e renda, meio ambiente equilibrado.

A produção e a exportação de gêneros, sobretudo alimentares, há que estar seriamente regulada por normas e leis, com o fito de evitar situações de escassez e sobrepreços dos produtos ao mercado interno, o que vivencia-se há um certo tempo.

A exportação de produtos não deve ocorrer de maneira a esgotar os estoques e gerar superinflação dos itens no mercado nacional.

Neste ponto, o artigo 4º, inciso VII da Lei nº 11.346/2006 prevê que a segurança alimentar e nutricional engloba a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos.

O objetivo destes estoques é justamente regular os preços dos alimentos, para que não sofram altas impactantes e garantir uma reserva mínima para consumo dos brasileiros.

Importante também que a produção dos itens de consumo se desenvolva de forma sustentável, equilibrada, com respeito às regras ambientais, sem ataques predatórios ao meio ambiente natural, artificial e até cultural.

A atividade empresarial transnacional deve gerar emprego e renda à população daquele país onde a empresa opera e/ou irradia sua cadeia de produção. A visão não pode ser simplesmente o auferimento de lucro desenfreado, sem qualquer preocupação com as pessoas que laboram na organização ou são por ela afetadas.

Toda empresa precisa cumprir sua função social para que se tenha menos desigualdades, mais justiça social, e o país se desenvolva trazendo mais dignidade a seu povo.

A regulação e o controle devem ocorrer no seio da produção e da exportação da soja.

Instrumentos jurídicos e econômicos eficazes devem ser criados e implementados com vistas a uma justa e maior regulação e controle da produção de soja no país.

Uma produção desregrada pode gerar devastação ambiental severa, já que esta *commodity* depende de imensas áreas territoriais para seu cultivo, e também pode provocar escassez hídrica, pois a soja depende de muita irrigação.

Excetuando-se os maus exemplos, com a maioria dos produtores de soja isso não ocorre, pois eles são preocupados com as questões ambientais, tem responsabilidade ambiental, tem pavor de colocar suas propriedades em risco por causa disso. Nas propriedades privadas tem-se o compromisso com o meio ambiente.

É fato que a exportação da soja é um dos pilares da economia brasileira, como já abordado, sendo responsável por considerável fatia do PIB.

Contudo, essa exportação também deve ser seriamente mais regulada e controlada, pois, do contrário, toda a produção nacional é enviada para o exterior, causando desabastecimento interno e elevação de preços de vários produtos finais dependentes da soja.

Indiretamente, o Brasil está exportando biomas florestais e água, pois o cultivo da soja implica em desmatamento e grande consumo de água doce e potável.

As empresas transnacionais de soja devem oferecer sua contrapartida para o país onde desenvolvem sua produção em larga escala.

Uma dessas contrapartidas deve ser a premissa de que estoques mínimos devem ser mantidos e comercializados no âmbito interno, para garantir a alimentação da população nacional, em se considerando a dependência de grande parte dos gêneros alimentícios em relação à soja.

Mostra-se muito relevante uma maior regulação da soja na busca por um desenvolvimento econômico com sustentabilidade socioambiental e garantia de acesso aos produtos alimentares pelos brasileiros.

Como já mencionado, através de uma maior regulação do uso da soja, podem ser atingidas melhores condições de desenvolvimento econômico, com sustentabilidade social e ambiental.

A soja influi diretamente no preço final de vários produtos, sobretudo nos gêneros alimentícios, de modo que o equilíbrio na sua produção e exportação traz os mesmos efeitos nestes itens dependentes.

A população brasileira precisa do mínimo de dignidade, devendo ter acesso aos alimentos que são produzidos no país. Injusto e desequilibrado vivenciar-se cenários de fome de um lado, e de outro a ostentação da condição de um dos maiores produtores de alimento do mundo.

Para a economia funcionar bem, a renda deve circular, a população deve possuir trabalho, emprego, renda e boas condições sociais, afinal são as pessoas que consomem e constituem a razão de ser das produções das empresas.

O agro é importante para a economia do Brasil, e a exportação é fundamental para manter a balança comercial favorável.

É bem verdade também que onde o agro está presente as condições socioeconômicas e o desenvolvimento humano são melhores, devido à movimentação econômica, geração de riqueza, renda e empregos, elevando o IDH das cidades e regiões.

Entretanto, a gestão do país também deve garantir ao seu povo um meio ambiente saudável, equilibrado, com preservação ambiental que garanta um uso racional e moderado dos recursos naturais, tão importantes, inclusive, para as produções das empresas.

O uso desmesurado e abusivo dos recursos naturais gera sua escassez e extinção, prejudicando a vida e saúde humanas e o bom funcionamento da economia.

CONCLUSÃO

Os princípios constitucionais e os princípios da atividade econômica, dentro da ordem econômica constitucional, como verificado, têm relação direta e aplicabilidade no âmbito da regulação das empresas transnacionais, inclusive no que se refere ao uso da soja.

Esses mandamentos superiores permeiam as relações humanas, as atividades econômicas e empresariais, a regulação harmoniosa entre os diferentes interesses do governo, da sociedade, das indústrias, do comércio, da área de serviços, do terceiro setor, dos consumidores.

O princípio da soberania se faz presente quando os demais países e órgãos internacionais acatam e respeitam as decisões brasileiras sobre essa regulação. A regulação brasileira possui os atributos da autonomia e independência em relação aos entes estrangeiros.

Pela cidadania, o povo escolhe os integrantes do Executivo e do Legislativo, que criarão e colocarão em prática as leis e normas reguladoras das atividades empresariais transnacionais, inclusive no uso da soja. O cidadão elege seus representantes que editam e aplicam leis reguladoras e de controle.

Esta regulação do uso da soja transnacional está baseada também na dignidade da pessoa humana enquanto princípio, no sentido da busca pela segurança alimentar básica, erradicação da fome e da miséria e alcance de quadros de melhores condições sociais.

Dentro desta regulação, como visto, deve estar presente o equilíbrio entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa privada, com o objetivo de alcance do bem-estar social. Há que se sopesar e equalizar a valoração da mão de obra, da força de trabalho do funcionário e os interesses e força do capital do empreendedor.

A soberania nacional e econômica emerge quando o Estado regula o uso da soja pelas empresas transnacionais com autonomia e independência internacional, harmonizando os interesses públicos com os particulares, o lucro empresarial com as necessidades humanas, almejando o bem comum.

A função social da propriedade privada estará sendo cumprida com uma boa regulação das empresas transnacionais, incluídas as de soja, buscando igualmente o fim maior do bem-estar coletivo.

A livre concorrência empresarial traz, em certa medida, uma regulação econômica natural e trabalha como um dos meios de controle de uso da soja pelas empresas transnacionais.

O princípio da defesa do consumidor marca sua presença ao se aplicar medidas regulatórias sobre o uso da soja por tais empresas visando controlar os preços e a qualidade dos alimentos dependentes deste insumo para produção, em benefício do consumidor final.

Evidentemente que uma séria regulação das atividades das empresas transnacionais de soja perpassará ainda pelo princípio da defesa do meio ambiente, haja vista que este tipo de monocultura exige extensas áreas de terras e grandes quantidades de água. Necessário controle rigoroso a fim de evitar desmatamentos e queimadas ilegais, bem como poluição e extinção de cursos d'água.

No tocante à redução das desigualdades sociais e econômicas, a regulação em questão traz a contribuição da queda dos preços dos gêneros alimentícios, diminuindo os quadros de fome no país.

O mesmo ocorre com a busca do pleno emprego e valorização do trabalho humano, com o objetivo principal de melhorar a distribuição de renda e mitigar as desigualdades.

O princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte nacionais igualmente pode funcionar como forma de regulação do mercado, neste incluído o da soja transnacional.

De maneira geral, como verificado no decorrer do trabalho, a regulação do uso da soja pelas empresas transnacionais deve estar baseada na ordem econômica e nos princípios contidos na Constituição Federal, como mandamento supremo a ser observado por estas empresas.

Esse tipo de regulação é uma forma de intervenção estatal na economia, que pode se dar na modalidade de intervenção por direção, onde os comandos possuem força cogente, impondo condutas que devem ser obrigatoriamente acatadas por tais empresas.

Na regulação do mercado da soja transnacional é aplicado o Direito Econômico, com normas econômicas regulamentando medidas de política econômica.

Como abordado neste trabalho, pela regulação desta *commodity* busca-se o capitalismo social, humanista, dentro de uma aspiração de desenvolvimento sustentável, com anseios antropocêntricos de bem-estar em todas as áreas.

Para um desenvolvimento social e econômico equilibrado, necessários estudos e reflexões em termos de regulação, considerando-se que as empresas transnacionais de soja são instrumentos do capitalismo de grande concentração de riqueza em poder de poucas pessoas, que são os seus proprietários, pois estas empresas operam com alta tecnologia e mecanização da lavoura e beneficiamento, e baixa quantidade de trabalhadores. São imensos latifúndios de monocultura com quase nenhuma presença humana.

Esse poderio econômico dessas empresas precisa sofrer regulação, a fim de trazer equilíbrio às relações, melhorar a distribuição de renda, reduzir as desigualdades e corrigir um pouco as injustiças sociais.

Expansão e acúmulo de riqueza com concentração em poucos não produz bem-estar humano para a grande maioria da população.

Desenvolvimento, nos aspectos econômico, social e humano, se traduz em melhoria geral da qualidade de vida das pessoas.

De acordo com o que se verificou nas pesquisas e estudos realizados, o desenvolvimento humano é percebido quando se alcança um bom nível de liberdade e possibilidades de escolhas, ampliando-se o livre arbítrio das pessoas, com pelo menos qualidade de vida saudável, educação e recursos financeiros.

As liberdades dos indivíduos e a conseqüente melhora das condições de escolha são os objetivos do desenvolvimento. E este, por sua vez, amplia estas liberdades e opções de escolhas das pessoas, numa cadeia cíclica de sinergia positiva.

Importa frisar também que o desenvolvimento deve ser sustentável, com preservação do meio ambiente a fim de evitar cenários de escassez de recursos naturais para as gerações futuras, e com valorização do trabalho humano, através de boas condições de labor e de renda.

Quanto à responsabilidade social empresarial, assimila-se que é a conjugação voluntária de preocupações sociais, ambientais e corporativas nas atividades diárias das organizações, contribuindo positivamente para um bem-estar da sociedade e ao mesmo tempo agregando valor e competitividade no ramo de atuação.

O compromisso dessas empresas, inclusive as de soja, se dá no campo da ética, da economia, do desenvolvimento social, do meio ambiente, trazendo melhoria geral para a nação.

Uma das metas principais de uma empresa responsável e sustentável é ter uma existência duradoura e próspera, colaborando para a evolução e qualidade de vida social e ambiental na região onde ela está inserida e desenvolve suas operações e negócios.

A função social da empresa transnacional, incluída a de soja, pode ser cumprida quando sua produção vislumbra além do lucro, preocupando-se com o bem-estar social e ambiental, através de melhores práticas operacionais, melhores condições laborais e de remuneração dos seus colaboradores, sem agressões indiscriminadas ao meio ambiente.

A empresa transnacional, ao cumprir seu papel social, também obtém muitas vantagens como: ganhos de imagem perante os clientes e a própria sociedade, incremento no seu faturamento e lucro ao angariar novos mercados, acesso a benefícios fiscais, e aumento de sua competitividade na área em que atua.

Através da regulação é possível fomentar o cumprimento da função social das empresas transnacionais de soja, contribuindo-se para um desenvolvimento ao mesmo tempo humanista, social e sustentável.

O exemplo chinês, que foi estudado, de desenvolvimento econômico de sucesso, denota como uma intensa regulação econômica estatal das empresas transnacionais foi capaz de elevar a China a altíssimos níveis de tecnologia e crescimento exponencial do PIB, gerando riqueza e renda para a população, e expandindo cada vez mais sua poderosa influência em vários países do mundo.

O governo chinês apoia fortemente a transnacionalização de suas empresas, como forma de dominação de mercados, avanço de influência política e econômica do país, e expansão de relações comerciais internacionais.

Verificou-se que a soja é a principal *commodity* de exportação brasileira, sendo enviada em imensas quantidades para a China, o maior comprador.

Este intenso comércio exterior da soja com a China movimentava densamente a economia e traz grandes receitas e crescimento do PIB brasileiro.

Estudou-se que, como componente de muitos alimentos, a soja exerce influência significativa no preço destes gêneros, merecendo atenta regulação.

Neste sentido, as empresas transnacionais têm o uso da soja, enquanto recurso ambiental, regulado obrigatoriamente pela legislação ambiental constitucional e extravagante.

As atividades dessas empresas devem observar a defesa do meio ambiente, de modo que suas instalações estão sujeitas ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, haja vista a interferência em grandes espaços naturais, biomas florestais, no solo e no uso da água doce.

Na área social e econômica, a regulação deve atuar na exportação desta *commodity*. A totalidade da produção, ou a maior parte dela, não pode ser exportada a ponto de gerar escassez interna e sobrepreços nos produtos alimentares dependentes direta ou indiretamente da soja.

A harmonia entre os altos lucros dessas empresas e a segurança alimentar da maioria da população brasileira deve ser o objetivo primeiro da regulação, pautada na função social e na responsabilidade social corporativas, com foco na redução das desigualdades sociais.

Instrumentos de regulação se dão na área jurídica, através de normas próprias, como legislações especiais, em formato de portarias, resoluções, leis, acordos, convenções e tratados internacionais com aplicação eficaz em face das empresas transnacionais de soja.

Comercialmente é possível a regulação dos mercados via concorrência, incentivando pequenos e médios produtores, a fim de aumentar a oferta do produto e reduzir um pouco o preço interno.

Do ponto de vista político e econômico, a regulação é possível com o implemento de políticas econômicas de incentivos e benefícios fiscais, tributários e suporte especialmente às micro, pequenas e médias empresas, mas também às grandes, para que mantenham estoques mínimos de soja a serem comercializados e consumidos no país.

O direito à alimentação do cidadão tem embasamento constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana.

A segurança alimentar, como se verificou, é tratada em legislações infraconstitucionais específicas.

A Constituição Federal traz regras para as atividades econômicas viabilizarem o acesso efetivo, regular e contínuo a alimentos de qualidade pelas pessoas.

O Objetivo 2 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da ONU trata expressamente da erradicação da fome e da busca pela segurança alimentar, denotando uma preocupação mundial com estes temas, que inclui medidas eficazes para funcionamento adequado do mercado dessas *commodities* alimentares e derivadas, reserva de estoques de alimentos, com vistas a mitigação das oscilações extremas desses preços.

De acordo com a Constituição Federal, as atividades do agronegócio devem ser desenvolvidas com a finalidade maior de erradicação da fome no país, com observância à dignidade da pessoa humana, gerando emprego e renda.

Conclusivamente, a regulação eficiente do uso da soja por parte das empresas transnacionais está pautada nos princípios constitucionais, nos princípios da atividade econômica no âmbito da ordem constitucional, podendo se dar via intervenção estatal diretiva na economia, através de normas econômicas.

Indigitada regulação é realizada pela legislação constitucional e infraconstitucional, abrangendo variados instrumentos normativos domésticos e internacionais, em diferentes níveis hierárquicos.

As atividades do agronegócio devem visar a erradicação da fome, gerando emprego e renda, calcadas na dignidade da pessoa humana, em consonância com os preceitos constitucionais.

Por fim, essa regulação do uso da soja transnacional é capaz de contribuir para uma evolução a um modelo de capitalismo humanista, social, com desenvolvimento sustentável, equilibrando relações e interesses, melhorando a distribuição de renda e a justiça social, atingindo um desenvolvimento com melhoria geral da qualidade de vida das pessoas, ampliação das liberdades individuais e possibilidades de escolhas humanas, cumprimento da função social

da empresa e da responsabilidade social corporativa, e controle dos preços internos dos alimentos, reduzindo os drásticos cenários de fome vivenciados no país.

REFERÊNCIAS

- ACIOLY, Luciana; LEÃO, Rodrigo Pimentel Ferreira. **Internacionalização das empresas chinesas: as prioridades do investimento direto chinês no mundo**. Comunicados do IPEA nº 84, 2011. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3764/1/Comunicados_n84_Internacionaliza%c3%a7%c3%a3o.pdf. Acesso em: 08 abr. 2024
- AGRA, Walber de Moura; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Grupo GEN, 2009.
- ALTVATER, Elmar. **O preço da riqueza**. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1995.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- ANTONIK, Luís Roberto. **Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.
- Atividades econômicas do Brasil**. Disponível em: <https://www.sogeografia.com.br/Conteudos/GeografiaHumana/Atividades/atividades.php>. Acesso em: 13 abr. 2024.
- AVELÃS, António José Nunes. **Neoliberalismo & direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- AVENTURAS NA HISTÓRIA - UOL. **Quando Mao Tsé-Tung exterminou pardais e teve que importar pássaros da URSS**. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-quando-mao-tse-tung-matou-1-bilhao-de-pardais-chineses-e-teve-que-importar-passaros-da-urss.phtml>. Publicado em: 15 fev. 2020. Acesso em: 16 jun. 2024.
- BARRETO, Jeanine dos Santos. *Atuação empresarial e função social*. In: FRAPORTI, Simone; REIS, Zaida Cristiane dos; FERRARI, Fernanda da Luz; *et al.* **Teoria geral da empresa**. Porto Alegre: Sagah, 2018.
- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BENACCHIO, Marcelo. *A ordem econômica constitucional e o exercício da atividade empresarial*. In: ADEODATO, João Maurício; JORGE, André Lemos; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. (Org.). **Direito empresarial: estruturas e regulação**. Vol. 1, p. 235-253. São Paulo: Uninove, 2018.

BENFATTI, Fábio Fernandes Neves. **Direito ao desenvolvimento**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **O direito humano a um meio ambiente equilibrado**. Teresina: Revista Jus Navigandi, ano 5, n. 45, 1 set. 2000. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1685>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAIRNCROSS, Frances. **Meio ambiente: custos e benefícios**. São Paulo: Nobel, 1992.

CAJAZEIRA, Jorge Emanuel Reis; BARBIERI, José Carlos. **Responsabilidade social empresarial e empresa sustentável**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira; MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug. *A ordem econômica constitucional e a especialização das varas em matéria empresarial*. In: ADEODATO, João Maurício; JORGE, André Lemos; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. (Org.), **Direito empresarial: estruturas e regulação**. 1ed. Vol. 1, p. 209-234. São Paulo: Uninove, 2018.

CAMPOS, Cândida de Paula Ribeiro e Arruda. **O desenvolvimento sustentável como diretriz da atividade econômica**. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, ano 7, n. 26, p. 77-91, abr./jun. 2002.

CARGILL. **Engajamento da comunidade**. Disponível em: https://www.cargill.com.br/pt_BR/engajamento-comunidade. Publicado em: 2024a. Acesso em: 15 jun. 2024.

CARGILL. **Fundação Cargill**. Disponível em: https://www.cargill.com.br/pt_BR/funda%C3%A7%C3%A3o-cargill. Publicado em: 2024b. Acesso em: 15 jun. 2024.

CARGILL. **Política de soja sustentável da Cargill para a América do Sul**. Disponível em: https://www.cargill.com.br/pt_BR/doc/1432139768806/pol%C3%ADtica-de-soja-sustent%C3%A1vel-para-am%C3%A9rica-do-sul-pdf-pt_br.pdf. Publicado em: 14 fev. 2019. Acesso em: 15 jun. 2024.

CARGILL. **Sustentabilidade**. Disponível em: https://www.cargill.com.br/pt_BR/sustentabilidade. Publicado em: 2024c. Acesso em: 15 jun. 2024.

CARNEIRO, Ricardo. **Direito ambiental: uma abordagem econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARROLL, Archie B. et al. **The pyramid of corporate social responsibility: toward the moral management of organizational stakeholders**. Bloomington: Business horizons, v. 34, n. 4, p. 39-48, 1991.

CHÃ, Ana Manuela de Jesus. **Agronegócio e indústria cultural: estratégias das empresas para a construção da hegemonia**. São Paulo: UNESP, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/items/964e4fdb-ca19-466a-b2c4-19b2c44172c4>. Acesso em 15 out. 2023.

CLICKCOMPLIANCE. **Merco divulga ranking das 100 empresas mais responsáveis do Brasil**. Disponível em: <https://clickcompliance.com/merco-divulga-ranking-das-100-empresas-mais-responsaveis-do-brasil/>. Publicado em: 16 jan. 2024. Acesso em: 14 abr. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2019.

COSAN. **Diversidade, equidade e inclusão**. Disponível em: <https://www.cosan.com.br/sobre-a-cosan/diversidade-equidade-e-inclusao/>. Publicado em: 2024a. Acesso em: 15 jun. 2024.

COSAN. **Investimento responsável**. Disponível em: <https://www.cosan.com.br/sobre-a-cosan/investimento-responsavel/>. Publicado em: 2024b. Acesso em: 15 jun. 2024.

COSAN. **Mudanças climáticas**. Disponível em: <https://www.cosan.com.br/esg/mudancas-climaticas/>. Publicado em: 2024c. Acesso em: 15 jun. 2024.

COSAN. **Visão ESG 2030**. Disponível em: <https://www.cosan.com.br/esg/visao-esg-2030/>. Publicado em: 2024d. Acesso em: 15 jun. 2024.

COSTA, Antônio José de Oliveira. **Agricultura: investimento e exportações**. São Paulo: Saraiva, 2021.

COUTINHO, Diogo R. **Direito, desigualdade e desenvolvimento**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. **Legislação ambiental e atividade econômica**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental, Belo Horizonte, ano 1, n. 2, p. 114-125, mar./abr. 2002.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. *O direito concorrencial das Escolas de Chicago e de Freiburg*. In: ADEODATO, João Maurício; JORGE, André Lemos; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. (Org.), **Direito empresarial: estruturas e regulação**. 1ed. Vol. 1, p. 97-121. São Paulo: Uninove, 2018.

DEZEM, Renata Mota Maciel; BASSETTO, Renata de Oliveira Ruiz; OLIVEIRA, André Luiz Mattos de. **Função social da empresa: concretização a partir da regulação da atividade empresarial**. Vol. 17, n. 2, p. 313–330. São Paulo: Prisma Jurídico, 2018. DOI: 10.5585/prismaj.v17n2.8728. Disponível em: <https://uninove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/8728>. Acesso em: 20 abr. 2024.

DIAS, Reinaldo. **O poder econômico em uma sociedade justa: uma discussão de seus limites legais**. São Paulo: Revista Direito Mackenzie, 2023. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/16262/12195>. Publicado em: 26 jan. 2024. Acesso em: 16 abr. 2024.

DIAS, Reinaldo. **Responsabilidade social: fundamentos e gestão**. São Paulo: Grupo GEN, 2012.

FACHIN, Melina Girardi. **Direito humano ao desenvolvimento: universalização, ressignificação e emancipação**. São Paulo: PUC-SP, 2013 (Tese de Doutorado em Direito, 485 f, Orientadora: Flávia Piovesan).

FERNÁNDEZ, Eloi Fernández y; CAMERINI, Carlos Soligo. *Petróleo: commodity x tecnologia*. In: BELLUZZO, Luiz G. de Mello; FRISCHTAK, Cláudio R.; LAPLANE, Mariano (Org.), **Produção de commodities e desenvolvimento econômico**. Campinas: UNICAMP, Instituto de Economia, 2014, p. 103-125.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FERRARI, Fernanda da Luz. *Livre iniciativa*. In: FRAPORTI, Simone; REIS, Zaida Cristiane dos; FERRARI, Fernanda da Luz; *et al.* **Teoria geral da empresa**. Porto Alegre: Sagah, 2018.

FERRAZ, João Carlos; MARQUES, Felipe Silveira. *A construção de vantagens competitivas dinâmicas a partir das commodities*. In: BELLUZZO, Luiz G. de Mello; FRISCHTAK, Cláudio R.; LAPLANE, Mariano (Org.), **Produção de commodities e desenvolvimento econômico**. Campinas: UNICAMP, Instituto de Economia, 2014, p. 33-41.

FERREIRA, Roberto do Nascimento. *Responsabilidade social corporativa e o valor das empresas*. In: ASHLEY, Patrícia Almeida (Org.). **Ética, responsabilidade social e sustentabilidade nos negócios**. P. 15-51. São Paulo: Saraiva, 2018.

FERREIRA, Roberto. *Arts. 170 a 181*. In: MACHADO, Costa (Org); FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (Coord.). **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. Santana de Parnaíba: Manole, 2022.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de direito ambiental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **A regulação das atividades econômicas vinculadas à soja desenvolvidas pelas empresas transnacionais no Brasil em face do direito ambiental constitucional**. Buenos Aires: Revista Iberoamericana de Derecho, Cultura y Ambiente, 2023.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **As empresas rurais sustentáveis e sua tutela jurídica em face do direito ambiental brasileiro**. Ano 5, n. 5. São Paulo: RJLB, 2019.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; FERREIRA, Renata Marques. **O agronegócio em face do direito ambiental constitucional brasileiro: as empresas rurais sustentáveis**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; VADELL, Lorenzo M. Bujosa. **A soja em face das empresas rurais sustentáveis: o balizamento ambiental constitucional das atividades econômicas vinculadas à soja no âmbito do direito brasileiro**. Vol. 19, n. 30, p. 175-195. Fortaleza: Revista Opinião Jurídica, 2021.

FONSECA, Manuel Alcino Ribeiro da. **Planejamento e desenvolvimento econômico**. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2006.

FORTUNE. **Global 500**. New York: Fortune, 2020. Disponível em: https://fortune.com/ranking/global500/2020/search/?fg500_country=China. Acesso em: 14 abr. 2024.

FREEMAN, R. Edward et al. **Stakeholder theory: the state of the art**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

G1 GLOBO MUNDO. **Suíça e Noruega têm os melhores Índices de Desenvolvimento Humano do mundo; Somália e Sudão do Sul, os piores: veja ranking**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2024/03/13/suica-e-noruega-tem-os-melhores-indices-de-desenvolvimento-humano-do-mundo-somalia-e-sudao-do-sul-os-piores-veja-ranking.ghtml>. Publicado em: 13 mar. 2024. Acesso em: 16 abr. 2024.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

GUASTINI, Riccardo. **Das fontes às normas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

HARARI, Yuval Noah. **Na batalha contra o coronavírus, faltam líderes à humanidade**. Tradução de Odorico Leal. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

INSTITUTO NATURA. **Instituto Natura**. Disponível em: <https://www.institutonatura.org/>. Publicado em: 2024. Acesso em: 15 jun. 2024.

INVESTNEWS. **Exportações de commodities do Brasil em 2020 têm recordes do petróleo ao café**. Disponível em: <https://investnews.com.br/economia/exportacoes-de-commodities-do-brasil-em-2020-tem-recordes-do-petroleo-ao-caffe/>. Publicado em: 4 jan. 2021. Acesso em: 11 mai. 2022.

JABBOUR, Elias; GABRIELE, Alberto. **China: o socialismo do século XXI**. São Paulo: Boitempo, 2021.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1997.

JORGE, André Guilherme Lemos; BENACCHIO, Marcelo. *A responsabilidade das empresas financeiras transnacionais na concessão de crédito a empresas com atividades violadoras dos direitos humanos*. In: JORGE, André Guilherme Lemos; DA SILVA, Guilherme Amorim Campos; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. (Org.), **Direito empresarial: estruturas e regulação**, Vol. 3, p. 69-88. São Paulo: Uninove, 2020.

KATZ, Felipe. *Recursos minerais e a economia do conhecimento*. In: BELLUZZO, Luiz G. de Mello; FRISCHTAK, Cláudio R.; LAPLANE, Mariano (Org.), **Produção de commodities e desenvolvimento econômico**. Campinas: UNICAMP, Instituto de Economia, 2014, p. 83-101.

KRAMER, Mark R.; PORTER, Michael. **Creating shared value**. Boston: FSG, 2011.

KÜNG, Hans. **Una economía decente em la era de la globalización**. Madri: Trotta, 2019.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

LOWY INSTITUTE. **China has become the largest trading partner of 120 countries and regions in the world**. Animação em vídeo. Disponível em: <https://www.bilibili.com/s/video/BV16a4y1s7Ah>. Acesso em: 20 mai. 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; SOUSA JÚNIOR, Arthur Bezerra de. *O consequentialismo jurídico no direito econômico*. In: JORGE, André Guilherme Lemos; DA SILVA, Guilherme Amorim Campos; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira. (Org.), **Direito empresarial: estruturas e regulação**. São Paulo: Uninove, 2020, v. 3, p. 203-220.

MARTINS, Flávio. **Direitos sociais em tempos de crise econômica**. São Paulo: Saraiva, 2022.

MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição: para o conceito de Constituição Económica**. 2. ed. Coimbra: Editora Limitada, 1979.

MOURA RIBEIRO, Paulo Dias de. *A Função Social da Propriedade*. In: **Revista Brasileira de Direito Comparado**, n. 38, jan. a jun. 2011. Rio de Janeiro: Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro, 2011, p. 121-134.

NATURA. **Iniciativas**. Disponível em: <https://www.natura.com.br/iniciativas>. Publicado em: 2024a. Acesso em: 15 jun. 2024.

NATURA. **Natura Musical – Nos encontramos na música**. Disponível em: <https://www.natura.com.br/naturamusical>. Publicado em: 2024b. Acesso em: 15 jun. 2024.

NATURA & CO. **Visão 2030 Natura & Co América Latina**. Disponível em: https://www.naturaeco.com/pt-br/visao-2030-natura-co-america-latina/?iprom_id=sustentabilidade_botao&iprom_name=destaque2_compromisso-com-a-vida_04092023&iprom_creative=lp-externa_saiba-mais-detalhes_visao-2030&iprom_pos=1. Publicado em: 2024. Acesso em: 15 jun. 2024.

NEVES, Keli Lima. **Natura: um exemplo de ESG - O que essa empresa tem a nos ensinar sobre ESG**. Disponível em: <https://semearfoodsafetyculture.com.br/natura-um-exemplo-de-esg/>. Publicado em: 04 mai. 2023. Acesso em: 15 jun. 2024

OLIVEIRA, Mariana Sandoval de. **O processo de internacionalização de empresas da China: estratégias empresariais e diplomacia econômica**. São Paulo: PUC-SP, 2013.

ONU: **Brasil cai da 84ª a 87ª posição em ranking de desenvolvimento humano**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/09/08/brasil-ranking-onu-desenvolvimento-humano-queda.htm>. Publicado em: 08 set. 2022. Acesso em: 14 abr. 2024.

PALMA, Carol M. **Petróleo: exploração, produção e transporte sob a óptica do direito ambiental**. Campinas: Millennium, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2018.

PR NEWSWIRE. **Fortune divulga lista anual Fortune Global 500**. Disponível em: <https://www.prnewswire.com/news-releases/fortune-divulga-lista-anual-fortune-global-500-807283994.html>. Publicado em: 03 ago. 2022. Acesso em: 20 mai. 2023.

PRIEUR, Michel; SILVA, José Antônio Tietzmann e (Orgs.). **Instrumentos jurídicos para a implementação do desenvolvimento sustentável II**. Goiânia: Editora PUC-Goiás, 2012.

ROCHA, Daniela de Paula; LOPES, Ignez G. Vidigal; PEREIRA, Lia Valls. *Comércio exterior e infraestrutura*. In: PEREIRA, Lia Valls; VELOSO, Fernando; FAN, Yongming;

PAN, Zhongqi. **Infraestrutura: perspectivas no Brasil e na China**. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

ROCHA, Ibraim *et al.* **Manual de direito agrário constitucional: lições de direito agroambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

RUGGIE, John Gerard. **Quando as empresas não são apenas negócios: as corporações multinacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Planeta, 2014.

Saiba quais são as maiores empresas do Brasil em 2022. Disponível em: <https://www.dicionariofinanceiro.com/maiores-empresas-do-brasil/>. Publicado em: 2022. Acesso em: 14 abr. 2024.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Histoire critique des monopoles: une perspective juridique et économique**. São Paulo: Malheiros, 2001a.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica (princípios e fundamentos jurídicos)**. São Paulo: Malheiros, 2001b.

SAMARA, Beatriz Santos; MORSCH, Marco Aurélio. **Comportamento do consumidor - conceitos e casos**. Campinas: Pearson, 2005.

SANTONJA, Aldo Olcese. **La responsabilidad social y el buen gobierno em la empresa, desde la perspectiva del consejo de administración**. Madrid: Universidad Autónoma de Madrid, Universidad Complutense de Madrid, 2009. Disponível em: www.is.gd/santonja. Acesso em: 27 mai. 2023.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SAVITZ, Andrew. **The triple bottom line: how today's best-run companies are achieving economic, social and environmental success-and how you can too**. San Francisco: Jossey Bass, 2006.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator capH: capitalismo humanista a dimensão econômica dos direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2019.

SCHMIDT, Gustavo da Rocha. **A centralidade da livre iniciativa na ordem econômica prevista na Constituição de 88**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346070/a-centralidade-da-livre--ordem-economica--constituicao-de-88>. Publicado em: 26 mai. 2021. Acesso em: 09 jun. 2024.

SCHWARTZ, Mark S. **Corporate social responsibility: An ethical approach**. Peterborough: Broadview Press, 2011.

SCHWARTZ, Mark S; CARROLL, Archie B. **Corporate social responsibility: A three-domain approach**. Business Ethics Quarterly. Vol. 13, n. 4, p. 503-530. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SEN, Sankar; BHATTACHARYA, Chitra Bhanu. **Does doing good always lead to doing better? Consumer reactions to corporate social responsibility**. Vol. 38, n. 2, p. 225-243. Chicago: Journal of Marketing Research, 2001.

SILIPRANDI, Emma. **Políticas de segurança alimentar e relações de gênero**. Disponível em: https://www.mobilizadores.org.br/wp-content/uploads/2014/05/politicas_de_san_e_relaes_de_genero.pdf. Publicado em: 2004. Acesso em: 20 abr. 2024.

SOUSA JÚNIOR, Walter Alves. *O código de ética profissional: concorrência*. In: FRAPORTI, Simone; REIS, Zaida Cristiane dos; FERRARI, Fernanda da Luz; *et al.* **Teoria geral da empresa**. Porto Alegre: Sagah, 2018.

SOUSA, Rafaela. **China**. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/china#:~:text=A%20China%20localiza%2Dse%20no,mais%20de%2022%20mil%20km>. Publicado em: 2020. Acesso em: 14 abr. 2024.

SOUZA SANTOS, Boaventura de; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortês, 2013.

SOUZA, Leonardo Silveira. **Regulação do mercado de commodities: países exportadores versus países importadores**. Vol. 3, n. 11, p. 14–23, 2012. DOI: 10.22456/2178-8839.22892. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ConjunturaAustral/article/view/22892>. Acesso em: 14 abr. 2024. Porto Alegre: Revista Conjuntura Austral, 2012.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2005.

TACHIZAWA, Takeshy. **Gestão ambiental e responsabilidade social corporativa**. 9ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

The Global 2000. Disponível em: <https://www.forbes.com/lists/global2000/?sh=7776b8625ac0>. Acesso em: 14 abr. 2024. New York: Forbes, 2023.

TRINDADE; Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

VIDIGAL, Geraldo. **Teoria geral do direito econômico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977.

VISSER, Wayne (Ed.). **The world guide to sustainable enterprise: volume 1: Africa and middle east**. London: Routledge, 2017.

VOGEL, David. **The market for virtue: the potential and limits of corporate social responsibility**. Washington: Brookings Institution Press, 2007.

ZÁRATE, Gonzalo Fernández Ortiz de. **Alternativas para dismantelar el poder corporativo. Recomendaciones para gobiernos, movimientos y ciudadanía**. Cuadernos de Trabajo/Lan-koadernoak. Nº extraordinário. Bilbao: Hegoa, 2016.